

**CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E  
DESENVOLVIMENTO**

**SOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS**

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

**3.15 Agricultura**



**NAÇÕES UNIDAS**  
**Nova York e Genebra, 2003**

## **NOTA**

**O Curso de Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual** compreende quarenta módulos.

Este Módulo foi elaborado pelo Sr. Bernard O'Connor, a pedido da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). As visões e opiniões aqui expressas são do autor, e não necessariamente das Nações Unidas, da Organização Mundial do Comércio, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, do Centro Internacional para a Resolução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID), da Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) ou do Centro de Consultoria em Direito da OMC.

Os termos usados e a forma de apresentação do documento não implicam a expressão de nenhuma opinião por parte das Nações Unidas sobre o status jurídico de qualquer país, território, cidade ou área, nem de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites. Nas citações de documentos oficiais e da jurisprudência de organizações e tribunais internacionais, o nome dos países é mantido em sua forma original.

As Nações Unidas são titulares dos direitos autorais deste documento. O curso também está disponível, em formato eletrônico, no *website* da UNCTAD ([www.unctad.org](http://www.unctad.org)). Cópias poderão ser obtidas gratuitamente, por *download*, no entendimento de que serão usadas para ensino ou pesquisa, e não para fins comerciais. Solicita-se o devido reconhecimento desta fonte.

A versão deste módulo em língua portuguesa foi feita pelo Sr. José Setti Diaz, participante do Programa de Capacitação de Advogados da Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas e outros Organismos Internacionais em Genebra.

Direitos autorais © UN, 2003  
Todos os direitos reservados

# ÍNDICE

## Nota

### O que você aprenderá

#### 1. A Agricultura na OMC

##### 2. O Acordo sobre Agricultura

###### 2.1 *Introdução*

###### 2.2 *Acesso a Mercados*

###### 2.2.1 *Introdução*

###### 2.2.2 *Tarifação*

###### 2.2.3 *A Proibição de Medidas Não-Tarifárias*

###### 2.2.4 *Modificação Tarifária*

###### 2.2.5 *Reduções Tarifárias*

###### 2.2.6 *Mínimo Acesso a Mercados*

###### 2.2.7 *Administração de QTRs*

###### 2.2.8 *Medidas Especiais de Salvaguarda*

###### 2.2.8.1 *Gatilho para o Preço de Importação*

###### 2.2.8.2 *Gatilho para o Volume de Importação*

###### 2.2.9 *Solução de Controvérsias*

###### 2.3 *Teste sua compreensão*

#### 3. Subsídios Agrícolas

###### 3.1 *Introdução*

###### 3.2 *Apoio Interno*

###### 3.2.1 *Medidas do tipo “Caixa Amarela”*

###### 3.2.1.1 *Compromissos de Redução*

###### 3.2.1.2 *Medida Agregada de Apoio*

###### 3.2.1.3 *Medida Agregada de Apoio Total*

###### 3.2.1.4 *Medida de Apoio Equivalente*

###### 3.2.2 *Medidas Excepcionadas*

###### 3.2.2.1 *Isenção do tipo “Caixa Verde”*

###### 3.2.2.2 *Medidas do tipo “Caixa Azul”*

###### 3.2.2.3 *Medidas em matéria de Desenvolvimento*

###### 3.2.2.4 *Apoio De Minimis*

###### 3.2.3 *Obrigações de Notificação*

###### 3.3 *Subsídios à Exportação*

###### 3.3.1 *Subsídios Agrícolas à Exportação*

###### 3.3.2 *Lista dos Subsídios à Exportação no Acordo sobre Agricultura*

###### 3.3.3 *Compromissos em matéria de Subsídios Agrícolas à Exportação*

###### 3.3.4 *Notificação de Subsídios à Exportação e Obediência aos Compromissos*

###### 3.3.5 *Dispositivo Anti-elisão*

###### 3.4 *Solução de Controvérsias*

#### 4. Outras Disposições do Acordo sobre Agricultura

##### 4.1 *Restrições às Exportações*

##### 4.2 *“Cláusula de Paz”*

##### 4.3 *Solução de Controvérsias*

- 4.4 Cláusula de Continuidade e Disposições Finais**
- 4.5 Teste sua compreensão**

## **5. Outros Acordos da OMC Relevantes para a Agricultura**

### **5.1 Agricultura no GATT**

- 5.1.1 Artigo I do GATT 1994 sobre o “Tratamento da Nação Mais Favorecida”**
- 5.1.2 Artigo XI do GATT 1994 sobre a “Eliminação Geral de Restrições Quantitativas”**
- 5.1.3 Artigo XIII do GATT 1994 sobre “Administração Não-discriminatória das Restrições Quantitativas”**
- 5.1.4 Artigo XX do GATT 1994 sobre “Exceções Gerais”**
- 5.1.5 Solução de Controvérsias**

### **5.2 GATS e Agricultura**

- 5.2.1 Introdução**
- 5.2.2 O Caso das Bananas**

### **5.3 O Acordo sobre Salvaguardas**

- 5.3.1 Medidas Gerais de Salvaguarda**
- 5.3.2 Solução de Controvérsias**

### **5.4 O Acordo sobre Procedimentos de Licença de Importação**

- 5.4.1 Procedimentos de Licença de Importação**
- 5.4.2 Solução de Controvérsias**

### **5.5 Acordo SPS e Acordo TRIPS**

- 5.5.1 O Acordo SPS e a Segurança Alimentar**
- 5.5.2 O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio**
- 5.5.3 Solução de Controvérsias**

### **5.6 Dumping e Medidas Antidumping em Agricultura**

### **5.7 Subsídios e Medidas Compensatórias**

### **5.8 TRIPs e Agricultura**

### **5.9 Teste sua compreensão**

## **6. Agricultura e Países-Membro em desenvolvimento**

### **6.1 O Acordo sobre Agricultura e Países-Membro em desenvolvimento**

- 6.1.1 Acesso a Mercados**
- 6.1.2 Compromissos em matéria de Apoio Interno**
- 6.1.3 Compromissos em matéria de Subsídios à Exportação**
- 6.1.4 Obrigações de Notificação e Assistência Técnica**

### **6.2 Outros Acordos da OMC e os Países-Membro em desenvolvimento**

- 6.2.1 O Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**
- 6.2.2 O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio**
- 6.2.3 O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**
- 6.2.4 O Acordo Antidumping**
- 6.2.5 O Acordo sobre Salvaguardas**

### **6.3 Teste sua compreensão**

## **7. Estudo de Casos**

## **8. Leitura Adicional**

**Livros e Monografias**

**Documentos e Informações**

## O QUE VOCÊ APRENDERÁ

A agricultura é um dos poucos setores da economia que possui o seu próprio acordo no âmbito da OMC<sup>1</sup>. Diferentemente da genérica distinção feita na OMC entre bens e serviços, todas as outras disposições são indiferentes no que se refere ao setor econômico envolvido. Todavia, entender a agricultura é crucial para entender a OMC.

A agricultura foi tema de um grande número de controvérsias. Ironicamente, as duas mais famosas controvérsias envolvendo a agricultura, *EC – Bananas III* e *EC – Hormones*, não foram trazidas com base no *Acordo sobre Agricultura*, mas sim com base no GATT 1994 e no GATS, para o caso das bananas, e no *Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* ou *Acordo SPS*, para o caso dos hormônios. A primeira grande controvérsia a analisar o *Acordo sobre Agricultura* foi, na realidade, o caso *FSC* que versava sobre um sistema geral tributário de favorecimento aos exportadores nos Estados Unidos.

Recentemente dois foram os casos de suma importância, com base no Acordo sobre Agricultura, e tratados neste módulo: o caso *Canada - Dairy* e o caso *Chile – Price Band System*. Como em muitas controvérsias, referidos casos abordam apenas partes específicas do *Acordo sobre Agricultura*. O presente módulo, por outro lado, aborda os dispositivos genéricos do Acordo sobre Agricultura, bem como as questões específicas que foram decididas em todos os casos que tenham analisado e interpretado os dispositivos do *Acordo sobre Agricultura*.

Em suma, o presente módulo analisa tanto as disposições específicas para o setor agrícola do *Acordo sobre Agricultura* quanto às regras gerais da OMC de vários outros Acordos da OMC que tenham reflexo no comércio agrícola.

O leitor deste módulo deverá estar apto, ao final, a entender as disposições legais mais importantes que afetam o comércio de produtos agrícolas. São oferecidas explicações simples quando da utilização de termos técnicos.

---

<sup>1</sup> *O único outro setor que possui um acordo específico é o Acordo Sobre o Comércio de Aeronaves Civis. Entretanto, tal Acordo é apenas plurilateral e não multilateral.*

## 1. A AGRICULTURA NA OMC

A agricultura tem sido tradicionalmente beneficiada por especiais arranjos que a protegeram da aplicação efetiva das regras do GATT. Ainda hoje, na OMC, as políticas de agricultura são tratadas em um acordo separado que, em certa medida, ainda a protege das regras de aplicação geral.

Uma variedade de argumentos políticos, sociais, econômicos e culturais têm sido utilizados para justificar esse tratamento especial. A justificativa principal consiste na necessidade de se garantir, no longo prazo, o fornecimento estável de comida em um mundo de potenciais crises e safras flutuantes.

O escopo dessa tradicional “exceção” à agricultura foi de certo modo demarcado pelos Acordos da Rodada Uruguai; os Membros da OMC entraram em acordo sobre uma série de princípios e regras destinados a ajudar a liberalização do comércio internacional de produtos agrícolas.

Duas foram as conquistas da Rodada Uruguai com relação à agricultura. Foram introduzidas regras específicas sobre acesso a mercados, apoio interno e subsídios à exportação. Ao mesmo tempo, foi retirado o “escudo” por meio do qual a agricultura se protegia da efetiva aplicação das regras gerais do GATT.

O *Acordo sobre Agricultura* ambiciona reduzir as restrições ao comércio de produtos agrícolas ao introduzir regras para:

- aumento do acesso a mercados;
- redução das medidas de apoio interno;
- redução das exportações subsidiadas.

O presente módulo analisa sucessivamente cada uma das referidas regras e as outras disposições do *Acordo sobre Agricultura*.

Outros Acordos da OMC também regulam o comércio de produtos agrícolas. Aqueles que mais atingem o comércio de produtos agrícolas são: o GATT 1994; o *Acordo sobre Salvaguardas*; o *Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação* ou *Acordo sobre Licenciamento de Importação*; o *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* ou *Acordo SPS*; o *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio* ou *Acordo TBT* e o *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio* ou *Acordo TRIPs*.

Referidos acordos, conjuntamente com o *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* ou *Acordo SCM* e o *Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994* ou *Acordo Antidumping* são também brevemente analisados.

## **2. O ACORDO SOBRE AGRICULTURA**

### **Objetivos**

**Ao final deste capítulo, o leitor estará apto a descrever as principais regras introduzidas pelo *Acordo sobre Agricultura* referentes ao comércio de produtos agrícolas e, em particular, as disposições do *Acordo sobre Agricultura* referentes a acesso a mercados, a apoio interno e a subsídios à exportação.**

#### **2.1 Introdução**

O *Acordo sobre Agricultura* constitui um dos acordos-chave no âmbito do sistema da OMC. Sua importância é refletida pelo fato de constituir o primeiro Acordo anexado ao Acordo de Marrakesh, instituidor da OMC.

O *Acordo sobre Agricultura* é relativamente curto, com apenas 21 Artigos e 5 Anexos. Os 21 Artigos são ainda surpreendentemente divididos em 13 Capítulos. Essa forma do *Acordo sobre Agricultura* reflete, possivelmente, a sensibilidade do setor e a dificuldade em se alcançar um acordo entre os Membros da OMC.

Os compromissos específicos em agricultura assumidos pelos Membros da OMC não são encontrados no *Acordo sobre Agricultura*, mas no Artigo II “Lista dos Países” do GATT 1994. O *Acordo sobre Agricultura* e a Lista dos Países devem ser analisados em conjunto para se entender os compromissos agrícolas de um Membro da OMC.

O *Acordo sobre Agricultura* aplica-se aos produtos agrícolas. Os produtos agrícolas são definidos no Anexo I do *Acordo sobre Agricultura*. Referida definição faz referência ao Sistema Harmonizado de classificação de produtos. Na prática, os produtos agrícolas consistem naqueles incluídos nos Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, com exceção de pescados e seus produtos, bem como alguns produtos específicos derivados da soja. Produtos de silvicultura não estão incluídos.

A definição de produto agrícola inclui não somente produtos agrícolas básicos como o trigo, o leite e os animais vivos, mas também, os produtos que destes derivam a exemplo do pão, manteiga, óleo e farinha, bem como de todos os produtos agrícolas processados como o chocolate, o iogurte e as lingüiças. Também inclui os vinhos, as bebidas alcoólicas, os produtos de tabaco, as fibras como o algodão, a lã e a seda, e as peles de animais destinadas para a produção do couro.

O *Acordo sobre Agricultura* possui três importantes partes: a Parte III sobre acesso a mercados; a Parte IV sobre apoio interno (subsídios) e a Parte V sobre subsídios à exportação. Cada uma das referidas partes é analisada sucessivamente.

#### **2.2 Acesso a Mercados**

##### **2.2.1 Introdução**

O significado de acesso a mercados consiste simplesmente no direito que os exportadores possuem para acessar um mercado estrangeiro. Os Acordos da OMC permitem aos Membros da OMC proteger seus mercados. Na prática, “acesso a

mercados” refere-se às formas pelas quais referida proteção pode ser implementada. No contexto da OMC, consiste em um termo jurídico que indica as condições impostas por um governo para determinar quando um produto pode ingressar em um país, e ser liberado para livre circulação dentro deste país em condições normais.

As medidas específicas de fronteira para se proteger os mercados, permitidas pelo *Acordo sobre Agricultura* são as *tarifas* e as *quotas tarifárias*. Uma tarifa é um direito ou um tributo. Embora existam várias formas diferentes de tarifas<sup>2</sup>, na maioria das vezes, a tarifa *ad valorem* (calculada como porcentagem do valor do bem), a tarifa específica (uma unidade tributária baseada na quantidade) e a tarifa mista (uma combinação dessas duas) são utilizadas na agricultura. A quota tarifária consiste em um volume específico (quota) para o qual um produto pode entrar no mercado a uma tarifa diferente (mais baixa) da tarifa para o volume acima da quota (tarifa extra-quota).

*A tarifa é uma barreira ao comércio que assume a forma de um tributo aplicado a bens (normalmente sobre importações e ocasionalmente sobre exportações) que venham a cruzar fronteiras. Como os tributos internos, uma tarifa gera receita para o governo do país importador.*

*A quota tarifária é o volume de importações ou exportações dentro do qual uma tarifa mais baixa é aplicável. Para o volume acima da quota, aplica-se uma tarifa mais elevada (tarifa extra-quota).*

Medidas de fronteira gerais ou específicas que afetam os produtos agrícolas podem ser adotadas sob outros Acordos da OMC, a exemplo dos *Acordos SPS* ou *TBT*.

### **2.2.2 Tarificação**

Antes da Rodada Uruguai, a proteção alfandegária para produtos agrícolas não se dava sempre na forma de tarifas. Além das tarifas, outros mecanismos alfandegários não-tarifários eram aplicados. Um elemento crucial das negociações da Rodada Uruguai foi o acordo para se converter esses outros tipos de proteção alfandegária em tarifas. Referido processo foi chamado de “tarificação”.

*A tarificação é o processo de conversão de todas as medidas de proteção de mercado não-tarifárias em tarifas equivalentes. A tarifa equivalente de uma barreira não-tarifária é a diferença entre a média do preço doméstico e a média mundial do preço de mercado.*

O processo de tarificação não é evidente. Economistas argumentam sobre qual deveria ser uma metodologia adequada. Em teoria, é simples. A tarifa equivalente de uma medida alfandegária não-tarifária consiste na diferença entre o preço do mercado mundial e o preço do mercado doméstico para qualquer produto específico.

Entretanto, não é fácil determinar qual é o preço de mercado mundial ou qual é o preço de mercado doméstico e como referidos preços devem ser medidos e sobre qual período

---

<sup>2</sup> Incluem-se entre as outras as tarifas compostas (*ad valorem e específica*), as tarifas técnicas (isto é, baseadas em açúcar, álcool, etc. conteúdo), as tarifas sazonais e as tarifas alternativas.

deve ser verificada a medida. Também não fica claro em que extensão os custos geográficos e de transporte devem ser considerados.

O Artigo 4 do *Acordo sobre Agricultura* sobre acesso a mercados não oferece nenhuma orientação de como referido processo de tarificação deve ser realizado ou como as listas de concessão dos Membros nessa área devem ser estabelecidos. O aludido Artigo apenas dispõe que os Membros da OMC não podem recorrer àquelas medidas alfandegárias que deveriam ter sido convertidas para direitos aduaneiros comuns. Todos os detalhes de como o acesso a mercados deveria ser aprimorado foram estabelecidos em um documento provisório intitulado “Modalidades para o Estabelecimento de Compromissos Específicos Vinculantes no Marco do Programa de Reforma<sup>3</sup>”. Foi acordado entre as negociações de que o *status jurídico* de referido documento deveria findar-se com a conclusão da Rodada.

O primeiro passo exigido para os signatários da Rodada Uruguai, incluindo os Países-Membro de menor desenvolvimento relativo, foi o de tarifar todas as faixas tarifárias agrícolas pela conversão de todas medidas não-tarfárias em simples tarifas equivalentes (*ad valorem* ou específicas - ou ambas). O segundo passo a ser seguido foi a redução tarifária, para a qual foram dispostas diferentes regras de acordo com o tipo do produto (por exemplo, previamente consolidadas e não-consolidadas<sup>4</sup>) e com a característica econômica (por exemplo, desenvolvidos, menos desenvolvidos). O Acordo sobre Modalidades estabelece exigências mínimas para a redução tarifária em dois níveis – o nível de faixas tarifárias individualmente consideradas e as médias gerais para todos produtos agrícolas – a ser implementada dentro de um período de seis anos a começar em 1995. A “fórmula da tarificação” exige dos Países-Membro desenvolvidos reduzir suas tarifas para todos os produtos agrícolas em uma média de 36 por cento a partir da tarifa base com a redução mínima de 15 por cento por faixa tarifária para um período de seis anos (para os Países-Membro em desenvolvimento, uma redução de dois terços daquela aplicável aos Países-Membro desenvolvidos em um período de implementação de 10 anos).

Na prática, durante a Rodada Uruguai, os países realizaram seus próprios cálculos de tarificação e inscreveram as tarifas resultantes nas minuturas das Listas dos Países. Se algum outro país da OMC não fizesse objeções aos cálculos dispostos nas listas minutadas, ao final dos Acordos da Rodada Uruguai em 15 de abril de 1994, os cálculos minutados eram incorporados à lista final dos países. Uma vez concluída a Rodada Uruguai, a “Lista dos Países” tornou-se permanente.

**A Lista de um País** é a lista de compromissos específicos para oferecer acesso a mercados e tratamento nacional para os produtos, nos termos e condições especificados na lista<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> *Modalidades para o Estabelecimento de Compromissos Específicos Vinculantes no Marco do Programa de Reforma*, MTN.GNG/MA/W/24, 20 de Dezembro de 1993, doravante “Acordo sobre Modalidades”.

<sup>4</sup> Diferentes regras foram estabelecidas para os produtos com direitos aduaneiros já consolidados antes do Acordo da Rodada Uruguai e para os produtos com direitos aduaneiros não consolidados. Para os primeiros, as reduções tarifárias davam-se com base na tarifa consolidada. Para os últimos, as reduções tarifárias davam-se com base na tarifa normal aplicável (ou a tarifa equivalente) em setembro de 1986. No caso dos produtos objeto de direitos aduaneiros comuns não-consolidados, tinham os países em desenvolvimento a possibilidade de oferecer tarifas consolidadas para referidos produtos.

<sup>5</sup> Entretanto, deve-se notar que para o comércio de bens, a obrigação de tratamento nacional existe mesmo na ausência de compromissos realizados na Lista do País; para o comércio de serviços, a

Muitos Países-Membro em desenvolvimento exportadores, que não realizaram ou não puderam realizar análises detalhadas das minutas, depararam-se com tarifas elevadas e proibitivas sobre produtos que ambicionavam exportar. Em razão do uso de um período de referência em que a diferença entre o preço de mercado mundial e o preço de mercado doméstico era grande, a tarificação, em muitos casos, resultou em tarifas elevadas de qualquer maneira. Além disso, alguns Membros da OMC estabeleceram tarifas mais baixas para produtos não processados e tarifas mais elevadas para produtos agrícolas processados como forma de proteger a sua indústria processadora nacional. Esses três “efeitos colaterais” da tarificação são conhecidos como “tarificação suja”, “picos tarifários” e “escalada tarifária”.

Embora a maior parte dos países Membros exportadores agrícolas tenham considerado esse fato, mesmo que o processo de tarificação tenha resultado em tarifas elevadas, os benefícios de se estabelecer tarifas e eliminar a tributação variável compensam as desvantagens.

*A “tarificação suja” consiste no uso, durante o processo de tarificação, de preços internos, elevados e artificiais, e de baixos preços do mercado mundial, também artificiais, com o intuito de se estabelecer uma tarifa particular a um nível mais elevado do que deveria.*

*Consideram-se “picos tarifários” as tarifas mais elevadas que as tarifas incidentes sobre o mesmo grupo de produtos ou setor de produtos. Para alguns produtos, tidos pelos governos como “sensíveis”, permanecem as tarifas bastante elevadas<sup>6</sup>.*

*Se um país almeja proteger sua indústria de processamento ou manufaturas, poderá fazê-lo instituindo tarifas baixas sobre produtos não-processados importados utilizados por sua indústria (reduzindo os custos da indústria) e instituindo tarifas elevadas sobre produtos acabados de forma a proteger os bens produzidos por sua indústria doméstica de processamento. Isso é conhecido como “escalada tarifária”.*

As tarifas acordadas ao final das negociações foram então incluídas em cada Lista de País dos Membros da OMC. O status jurídico da Lista de um País de um Membro da OMC foi tratado pelo Órgão de Apelação no caso *EC – Computer Equipment*, em que se sustentou o seguinte:

*(...) a Lista é (...) parte integrante do GATT 1994 (...). Por essa razão, as concessões dispostas em referida Lista constituem parte dos termos do acordo. Como tal, as únicas regras que podem ser aplicadas na interpretação do sentido de uma concessão são as regras gerais de interpretação de um acordo, estabelecidas na Convenção de Viena<sup>7</sup>.*

Na controvérsia *Canada - Dairy*, o Órgão de Apelação também reconheceu que:

---

*obrigação de tratamento nacional existe apenas para os serviços incluídos nos compromissos de tratamento nacional assumidos nas Listas de Países.*

<sup>6</sup> Não há clara definição do termo “pico tarifário” no setor agrícola. Na Rodada Tóquio, para os produtos industrializados, foram considerados “picos tarifários” as tarifas estabelecidas acima de 15 por cento.

<sup>7</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Comunidade Européia – Classificação Aduaneira de Determinados Equipamentos de Computação (“EC – Computer Equipment”), WT/DS62/AB/R, WT/DS67/AB/R, WT/DS68/AB/R, adotados em 22 de junho de 1998, parágrafo 11.

(...) embora o compromisso do Canadá sobre leite líquido fora realizado unilateralmente, Canadá e Estados Unidos entenderam que referido compromisso representava uma continuação das oportunidades de acesso do Canadá que estavam em vigor (...)<sup>8</sup>

O Órgão de Apelação no caso *Korea – Dairy* insistiu no fato de que os Acordos da OMC constituem “um acordo” e por essa razão todos os dispositivos (inclusive a Lista dos Países) deveriam ser interpretados de forma harmoniosa e efetiva, a garantir que nenhuma cláusula ou dispositivo fosse reduzido à “inutilidade”<sup>9</sup>.

O Relatório do Painel na controvérsia *Korea – Various Measures on Beef* considerou que as obrigações da República da Coréia contidas no “Acordo da OMC como um todo” referem-se a cada medida e concluiu o seguinte:

*A Lista da Coréia não constitui uma exceção às outras disposições do GATT, mas sim, qualifica as obrigações da Coréia nos termos do Acordo da OMC*<sup>10</sup>.

### **2.2.3 Proibição de Medidas Não-Tarifárias**

O Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* proíbe a utilização de medidas não-tarifárias específicas para agricultura. Em particular, dispõe o Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* que:

*Os Membros não poderão manter, adotar ou recorrer a quaisquer medidas do tipo das que se tenha exigido a conversão para direitos aduaneiros comuns, salvo disposição em contrário no Artigo 5 e Anexo 5.*

O Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* foi esclarecido pela controvérsia *Chile – Price Band System*.

O Órgão de Apelação na controvérsia *Chile – Price Band System* esclareceu que:

*O Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura deve ser interpretado de forma a se conferir um significado ao uso do pretérito perfeito em referido dispositivo - particularmente, levando-se em conta que a maioria das demais obrigações estabelecidas pelo Acordo sobre Agricultura e pelos demais acordos está expressa no presente, e não no pretérito perfeito. Em geral, as exigências expressas no pretérito perfeito impõem obrigações geradas no passado, mas que continuam a aplicar-se ao presente. Essa conotação temporal, como utilizada no Artigo 4.2, guarda relação com a data em que os Membros*

<sup>8</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Canadá – Medidas que afetam a importação de Laticínios* (“Canada - Dairy”), WT/DS103/AB/R e Corrigendum I WT/DS113/AB/R e Corrigendum I, adotado em 27 de outubro de 1999, parágrafo 139.

<sup>9</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Coréia – Medidas de Salvaguarda Definitivas sobre Importações de Determinados Laticínios* (“Korea – Dairy”), WT/DS98/AB/R, adotado em 12 de janeiro de 2000, parágrafo 81.

<sup>10</sup> Relatório do Painel, *Coréia – Medidas que afetam as importações de carne bovina fresca, refrigerada e congelada* (“Korea – Various Measures on Beef”), WT/DS161/R, WT/DS169/R, adotado em 10 de janeiro de 2001, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS161/AB/R, WT/DS169/AB/R parágrafo 526.

*teriam que converter as medidas compreendidas pelo Artigo 4.2 em direitos aduaneiros comuns, assim como a data a partir da qual os Membros teriam que se abster de manter, adotar ou recorrer às medidas proibidas pelo Artigo 4.2. A conversão em direitos aduaneiros comuns das medidas incluídas no âmbito do Artigo 4.2 iniciou-se durante as negociações comerciais multilaterais da Rodada Uruguai, já que os direitos aduaneiros comuns que teriam que “compensar” e substituir as medidas aplicadas na fronteira convertidas tinham que restar consignadas na minuta das Listas dos Membros da OMC como conclusão dessas negociações. Por sua vez, essas minutas de Listas tinham que ser verificados antes da assinatura do Acordo constitutivo da OMC, em 15 de abril de 1994. A partir desse momento, deixou de existir a possibilidade de substituir as medidas compreendidas pelo Artigo 4.2 por direitos aduaneiros comuns superiores aos níveis de todos os tipos alfandegários consolidados. Além disso, a partir da data de entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, em 1 de janeiro de 1995, os Membros ficam obrigados a não “manter, adotar ou recorrer” às medidas compreendidas pelo Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura<sup>11</sup>.*

*Se o Artigo 4.2 dissesse “medidas do tipo das que se exigem conversão”, isso significaria que caso um Membro não houvesse convertido, por qualquer motivo, uma medida ao final das negociações da Rodada Uruguai, segundo os termos do Artigo 4.2, poderia ainda substituí-la por direitos aduaneiros comuns superiores aos tipos alfandegários consolidados. Porém, como Chile e Argentina convencionaram, claramente não é esse o caso. Parece-nos que o Artigo 4.2 foi redigido no pretérito perfeito para garantir que as medidas obrigatórias de conversão como resultado da Rodada Uruguai - mas que não foram - não poderiam ser mantidas, em virtude do mencionado Artigo, a partir da data da entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, em 1º de janeiro de 1995<sup>12</sup>.*

O Painel e o Órgão de Apelação na controvérsia *Chile – Price Band System* não pensaram que os dispositivos do Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* deveriam ser lidos de forma a se incluir apenas aquelas medidas específicas selecionadas, como obrigatoriedades de conversão em direitos aduaneiros comuns, pelos negociadores no curso da Rodada Uruguai. Em particular, o Órgão de Apelação declarou o seguinte:

*A redação da nota I ao Acordo sobre Agricultura confirma nossa interpretação. A nota confere conteúdo ao Artigo 4.2 ao enumerar exemplos de “medidas do tipo das que se vêm exigindo a conversão” e afirmar que os Membros não manterão, adotarão ou recorrerão a partir da data da entrada em vigor do Acordo sobre a OMC. Especificamente, e como aceitaram os dois participantes, o uso dos termos “estão compreendidos” na nota indica que a lista de medidas é exemplificativa, não taxativa. E a própria existência da nota I sugere claramente que haverá “medidas do tipo das que se vêm exigindo a conversão” que não foram expressamente selecionadas durante as negociações da Rodada Uruguai. Dessa forma, em nossa opinião, o caráter exemplificativo dessa lista serve de apoio a nossa interpretação de que as medidas compreendidas pelo Artigo 4.2 não se limitam unicamente às que foram efetivamente*

<sup>11</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Chile – Sistema de Banda de Preços e Medidas de Salvaguarda Relacionadas a Determinados Produtos Agrícolas (“Chile – Price Band System”), WT/DS207/AB/R*, adotado em 23 de outubro de 2002, parágrafo 206.

<sup>12</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Chile – Price Band System, parágrafo 207.*

*convertidas, ou solicitadas para tanto, em direitos aduaneiros comuns durante a Rodada Uruguai*<sup>13</sup>.

Além disso, o Órgão de Apelação na controvérsia Chile – Price Band System esclareceu que:

*(...) o Artigo 4.2 não apenas proíbe “medidas de fronteira semelhantes” de serem aplicadas a alguns produtos, ou para alguns embarques de determinados produtos com baixo valor de transação, ou a imposição de direitos aduaneiros sobre alguns produtos em uma quantidade abaixo do nível de uma tarifa consolidada. O Artigo 4.2 proíbe a aplicação de referidas “medidas de fronteira semelhantes” para todos os produtos, em todos os casos*<sup>14</sup>.

Por conseguinte, o mais importante compromisso assumido pelos Membros da OMC na área de acesso a mercados durante a Rodada Uruguai foi a abrangente tarificação de todas as medidas de fronteira.

As medidas alfandegárias não-tarifárias das que se exigem a conversão para tarifas estão estabelecidas em uma nota de rodapé ao Artigo 4 do *Acordo sobre Agricultura*. Elas incluem:

- restrições quantitativas de importações;
- preços mínimos de importação;
- tributações variáveis sobre importação;
- regimes discricionários de licenciamento de importação;
- limitações voluntárias sobre exportações;
- medidas não-tarifárias mantidas por meio de empresas estatais de comercialização.

*Uma restrição quantitativa limita (ou estabelece uma quota sobre) a quantidade de uma determinada commodity, podendo esta ser importada ou exportada em um dado período*<sup>15</sup>.

*O preço mínimo de importação é fixado com base no preço de mercado mais favorável para cada ano de safra.*

*As tributações variáveis sobre importação constituem complexos sistemas de sobretaxa de importações. Objetivam garantir que o preço de um produto no mercado doméstico permaneça inalterado independentemente das flutuações de preço em países exportadores.*

*O regime discricionário de licenciamento de importação consiste na exigência para se obter uma permissão de importação de um produto. Normalmente, envolve um*

<sup>13</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Chile – Price Band System, parágrafo 209.

<sup>14</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Chile – Price Band System, parágrafo 260.

<sup>15</sup> O Artigo XI do GATT 1994 regula a utilização de restrições quantitativas, objeto de exceções especificadas listadas em referido Artigo.

*procedimento administrativo que exige a apresentação de solicitação ou outra documentação para uma autoridade competente como condição para importação<sup>16</sup>.*

*Através das limitações voluntárias sobre exportações, um país concorda em limitar suas exportações para outro país em um máximo estipulado para determinado período<sup>17</sup>.*

*As empresas estatais de comercialização agrícola* são as empresas sujeitas à concessão de direitos exclusivos ou especiais, ou privilégios não disponíveis para empresas comerciais, o que distorce o comércio em um mercado competitivo.

A proibição de medidas de proteção alfandegária que não a tarifária é absoluta. Todas as medidas, que não constituem “direitos aduaneiros comuns”, não são mais permitidas<sup>18</sup>.

Na controvérsia *Chile – Price Band System*, o Chile argumentou que as obrigações dispostas no Artigo 4.2 apenas se referem às barreiras não-tarifárias, considerando que “o sistema da banda de preços inclui apenas o pagamento de *direitos aduaneiros*”.

O Painel e o Órgão de Apelação recusaram essa posição. O Órgão de Apelação concluiu o seguinte:

*Assim, a obrigação do Artigo 4.2 de não “manter, adotar ou recorrer a quaisquer medidas do tipo das que se vêm exigindo a conversão para direitos aduaneiros comuns” aplica-se da data de entrada em vigor do Acordo da OMC – independentemente do Membro ter convertido quaisquer das referidas medidas em direitos aduaneiros comuns antes da conclusão da Rodada Uruguai. O mero fato de nenhum parceiro comercial de um Membro ter selecionado uma “medida do tipo” específica ao final da Rodada Uruguai, solicitando-se que fosse convertida em direitos aduaneiros comuns, não significa que referida medida goze de imunidade e não possa ser desafiada em uma solução de controvérsias da OMC. A obrigação de “não manter” referidas medidas destaca que os Membros não podem continuar a aplicar as medidas compreendidas pelo Artigo 4.2 a partir da data da entrada em vigor do Acordo da OMC.*

*(...) o sistema de banda de preços do Chile é uma medida “semelhante” às “tributações variáveis sobre importação” ou aos “preços mínimos de importação” no sentido do Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura e da nota de rodapé 1 do Acordo sobre Agricultura. Em outras palavras, o fato dos direitos resultantes da aplicação do sistema de bandas de preços do Chile adotarem a mesma forma que os “direitos aduaneiros comuns” não implica que a medida em questão seja compatível com o Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura<sup>19</sup>.*

<sup>16</sup> *O Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações da OMC.*

<sup>17</sup> *O Acordo sobre Salvaguardas da OMC proíbe as limitações voluntárias de importações.*

<sup>18</sup> *Embora o Artigo XI: 2(c) do GATT 1994 continue a permitir restrições não-tarifárias de importações para produtos de pescado, apresenta-se agora inoperante com respeito aos produtos agrícolas porque substituído pelo Acordo sobre Agricultura.*

<sup>19</sup> *Relatório do Órgão de Apelação, Chile – Price Band System, parágrafo 279.*

Todavia, o Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* não impede a utilização de restrições não-tarifárias de importações compatíveis com as disposições do GATT 1994 ou outros acordos da OMC aplicáveis ao comércio geral de bens (industriais ou agrícolas). Referidas medidas de restrição ao comércio incluem aquelas mantidas sob as disposições de balança de pagamentos (Artigo XIX do GATT 1994), as exceções gerais (Artigo XX do GATT 1994), o *Acordo SPS*, o *Acordo TBT*, e outras disposições gerais, não-específicas, da OMC.

O Anexo 5 ao *Acordo sobre Agricultura* estabelece uma grande exceção com respeito à exigência geral de tarificação. A obrigação de converter medidas protecionistas em direitos aduaneiros foi postergada em seis anos para determinados produtos e, em particular, o arroz<sup>20</sup>. A exceção não mais se aplica.

#### **2.2.4 Modificação Tarifária**

Uma vez negociadas as tarifas, os Membros da OMC concordam em “consolidar” referidas tarifas. Isto significa que os Membros da OMC não podem impor direitos aduaneiros acima das tarifas “consolidadas” arroladas nas Listas de Concessões de cada país.

O nível consolidado das tarifas pode ser modificado de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo XXVIII do GATT 1994. Considerando que os Membros da OMC podem aplicar uma tarifa mais baixa do que o nível consolidado, invoca-se o Artigo XXVIII apenas quando um Membro da OMC pretender aumentar a tarifa de forma a se intensificar a proteção do mercado.

Um Membro da OMC pode modificar ou retirar a concessão de uma Lista, tanto por meio de acordo com os países afetados, quanto unilateralmente. Os Membros da OMC exportadores que possam vir a ser afetados pela modificação ou retirada da tarifa consolidada possuem certos direitos de negociação e compensação. Além disso, de acordo com o Artigo XXVIII:2, o Membro da OMC que modificar a tarifa deverá empenhar-se em manter um nível geral de concessões vantajosas recíprocas e mútuas não menos favoráveis ao comércio que o previamente aplicado. Isso significa que se a tarifa for aumentada, alguma compensação deve ser propiciada em outro setor (isto é, abaixando-se outra tarifa) de maneira a permitir o re-equilíbrio dos níveis de concessões comerciais.

#### **2.2.5 Reduções Tarifárias**

Os Membros da OMC acordaram na Rodada Uruguai que, uma vez fixadas as tarifas, passariam a reduzir referidas tarifas no tempo, no prazo de seis a dez anos, a começar pela data da entrada em vigor do Acordo de Marrakesh em 1995. As reduções tarifárias foram fixadas à época da conclusão da Rodada Uruguai, estando também relacionadas em cada Lista de País dos Membros da OMC.

---

<sup>20</sup> *Essa cláusula era comumente chamada de “cláusula do arroz” porque foi elaborada especialmente para permitir temporariamente a determinados países, em particular o Japão e a República da Coréia, de isentar as medidas aplicáveis ao arroz de qualquer obrigação tarifária. Todavia, o parágrafo 4 do Anexo estipula que como parte das negociações estabelecidas no Artigo 20 do Acordo sobre Agricultura, se um Membro da OMC desejar continuar a aplicar o tratamento especial, referido Membro deverá conferir concessões adicionais e aceitáveis como determinado na aludida negociação.*

- Os Países-Membro desenvolvidos concordaram em reduzir suas tarifas sobre produtos agrícolas em 36 por cento de média, com um corte mínimo de 15 por cento para qualquer produto, no prazo de seis anos a começar em 1995.
- Para os Países-Membro em desenvolvimento, os cortes foram de 24 por cento e 10 por cento, respectivamente, a serem implementados no prazo de 10 anos.
- Exigiu-se dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo a consolidação de todas as tarifas agrícolas, mas não o compromisso de reduções tarifárias.

O *Acordo sobre Agricultura* constitui uma tentativa inicial de se reformar o comércio agrícola. Os Membros da OMC estipularam que as negociações sobre reforma do comércio agrícola deveriam continuar e estabeleceram uma data para reinício destas negociações. As negociações começaram em 2000 e foram agora incorporadas pelas negociações da Rodada do Desenvolvimento de Doha.

#### **2.2.6 Mínimo Acesso a Mercados**

Previu-se que os elevados níveis tarifários decorrentes do processo de tarificação poderiam revelar-se mais protecionistas que os seus “antecessores” não-tarfárias. Os negociadores reconheceram que a utilização do período de 1986 a 1988 como referência resultaria em tarifas elevadas e proibitivas. Essas tarifas elevadas tenderiam a desvirtuar o comércio existente.

Os Membros da OMC foram então obrigados a assegurar que certa quantidade do consumo doméstico continuaria a abastecer-se de importações. Todos os Membros da OMC concordaram em abrir seus mercados a importações para pelo menos 3 por cento do consumo doméstico em 1995 e 5 por cento em 2000<sup>21</sup>.

A manutenção dos níveis de comércio existentes foi assegurada por meio das quotas de acesso em vigor. Além disso, compromissos de mínimo acesso a mercados foram criados de maneira a permitir novas oportunidades de importação de produtos previamente incluídos em uma barreira não-tarfária. Ambos compromissos foram instituídos através do estabelecimento de “quotas tarifárias” (QTRs)<sup>22</sup>.

*Uma quota tarifária (QTR) consiste em uma tarifa de dois níveis por meio do qual a tarifa passa a depender do volume de importações. Uma tarifa mais baixa (intra-quota) é cobrada para importações intraquota de volume. Uma tarifa mais alta (extra-quota) é cobrada para as importações em excesso, acima da quota de volume.*

O valor de uma quota de volume, bem como as tarifas “intra-quota” e “extra-quota” estão definidas em cada Lista de País dos Membros da OMC. Em determinado período,

---

<sup>21</sup> *O Acordo sobre Agricultura deve ser cumprido de forma integral no prazo de seis anos.*

<sup>22</sup> *A partir de uma perspectiva econômica, tem-se que as QTRs são preferíveis às quotas porque, sob determinadas condições, causam menos distorção aos fluxos de comércio, ao permitir o comércio de uma quantidade fixa consolidada. Dentre os outros benefícios do processo de tarificação, inclui-se a maior transparência na aplicação das medidas de fronteira. As tarifas consolidadas e as QTRs resultantes desse processo agora fornecem uma base sólida para as futuras Rodadas negociarem novas reduções tarifárias ou aumentos das oportunidades de importação através das QTRs.*

aplica-se uma tarifa “intra-quota” mais baixa para as primeiras unidades importadas e uma tarifa “extra-quota” mais elevada para todas as importações subsequentes<sup>23</sup>.

As quotas tarifárias não são consideradas restrições quantitativas porque, ao menos em teoria, não limitam as quantidades importadas. Sempre alguém poderá importar, se pagar a tarifa “extra-quota”.

As QTRs normalmente geram uma “renda da quota”. Na realidade, o direito de importar intra-quota gera um lucro acima e além do disponível no comércio normal. Esse lucro “extra” resulta do fato de que a demanda pelo comércio intra-quota é maior que a oferta. A alocação de QTRs entre os países fornecedores e a distribuição de licenças de quotas para os comerciantes determina quem se beneficia dessa renda gerada pela quota ou desse lucro extra.

*O “renda da quota” consiste no lucro resultante da diferença entre o preço doméstico e o preço mundial abrangido por uma tarifa “intra-quota”.*

#### **2.2.7 Administração de QTRs**

A administração de QTRs é de vital importância, considerando que pode afetar gravemente o comércio de países exportadores. A administração da quota tem um impacto real sobre o comércio, pelo fato de determinar se um produto exportado de um país pode ter acesso ou não ao mercado do outro país a uma tarifa mais baixa, “intra-quota”.

Existem duas fontes principais de regras: as regras que regulam a administração das restrições de importações e a distribuição de QTRs para possíveis países (administração externa); e as regras que regulam os procedimentos de licenciamento de importação utilizados na administração de QTRs e na sua distribuição entre os comerciantes (administração interna).

O primeiro conjunto de regras sobre a administração externa das QTRs está contido no Artigo XIII do GATT 1994. O segundo conjunto de regras sobre a administração interna é ditado pelo *Acordo sobre Procedimentos de Licença de Importação*. Referidas disposições são descritas em importantes partes do presente módulo.

*Atualmente, 38 Membros da OMC possuem um conjunto total de 1.379 quotas tarifárias em seus compromissos. Do total, 562 constam na lista para serem aumentadas no período de implementação correspondente; 812, para permanecerem inalteradas e 5, para serem reduzidas em quantidade.*

#### **2.2.8 Medidas Especiais de Salvaguarda**

A despeito das obrigações de acesso a mercados contidas no *Acordo sobre Agricultura*, medidas especiais de salvaguarda podem ser adotadas para aqueles produtos cujas medidas não-tarifárias tenham sido convertidas em direitos aduaneiros comuns e tenham

---

<sup>23</sup> Os termos “quota tarifária” e “alíquota tarifária por quotas” são utilizados indistintamente na literatura. Tecnicamente, quota tarifária, apresenta-se como uma descrição mais apropriada, incluindo-se nesta as tarifas específicas, enquanto a quota tarifária normalmente as exclui.

sido “rotuladas” com o símbolo “SSG” (*Special Safeguard*) – indicador de salvaguarda especial - nas Listas dos Países dos Membros da OMC.

Outras medidas de salvaguarda também são possíveis sob os Acordos da OMC, quais sejam, as disposições do Artigo XIX sobre “Ação Emergencial na Importação de Determinados Produtos” e as regras do *Acordo sobre Salvaguardas*. Referidos mecanismos são descritos em importantes partes do presente módulo.

Com relação às medidas especiais de salvaguarda, o dispositivo mais importante é o Artigo 5 do *Acordo sobre Agricultura*. O Artigo 5 permite a imposição de um direito aduaneiro adicional, acima e além dos direitos aduaneiros consolidados (ou direitos tarificados), quando o produto importado não atingir o gatilho de preço pré-determinado, ou quando o volume de importações ultrapassar o gatilho do volume.

Isso significa que os Membros da OMC podem elevar seus direitos aduaneiros sobre produtos agrícolas mesmo quando as mais rigorosas exigências do Artigo XIX e do *Acordo sobre Salvaguardas* não forem cumpridas. Referido dispositivo é bem detalhado e deve ser interpretado restritivamente de forma a assegurar que os Membros da OMC não abusem de seu direito a invocar exceções.

A utilização de salvaguardas especiais prevista no Artigo 5 do *Acordo sobre Agricultura* exige duas condições prévias, estabelecidas na primeira parte do parágrafo 1:

- tarificação (isto é, a conversão de medidas alfandegárias não-tarifárias para direitos aduaneiros comuns) de produtos para os quais a salvaguarda especial é aplicável;
- designação do produto em questão com o símbolo “SSG” no Artigo II da Lista de Compromissos do GATT 1994 dos Membros da OMC.

Uma vez satisfeitas essas duas condições prévias, pode um Membro da OMC invocar a cláusula da salvaguarda especial, de acordo com o Artigo 5.1, itens (a) e (b) do *Acordo sobre Agricultura*, nos seguintes casos:

- se o volume de importações do produto exceder o gatilho estabelecido em função das oportunidades de acesso a mercados em vigor, como estabelecido no Artigo 5.4; ou
- se o preço das importações do produto, como determinado sobre a base do preço de importação c.i.f. do envio, for inferior a um gatilho igual ao preço de referência do produto em questão no período de 1986 a 1988.

Há, portanto, dois fundamentos alternativos para se invocar a cláusula de salvaguarda especial: o aumento repentino no volume de importação e a queda dos preços de importação. Todavia, não é todo aumento no volume ou qualquer queda no preço de importação que autoriza os países a recorrer ao Artigo 5. Em cada caso, existem níveis-limite, denominados de “gatilhos por volume de importação” ou “gatilhos por preço de importação”.

O Artigo 5.8 do *Acordo sobre Agricultura* estabelece o seguinte:

*Quando medidas forem adotadas em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 7 supra, os Membros comprometem-se a não recorrer, com respeito a tais medidas, às disposições dos parágrafos 1 a) e 3 do Artigo XIX do GATT 1994 o do parágrafo 2 do Artigo 8 do Acordo sobre Salvaguardas.*

Logo, um Membro da OMC pode escolher entre as medidas especiais de salvaguarda do Artigo 5 do *Acordo sobre Agricultura* ou as salvaguardas gerais do Artigo XIX do GATT 1994, em conformidade com as exigências do *Acordo sobre Salvaguardas* para o seu estabelecimento. Entretanto, se um Membro da OMC optar por aplicar medidas especiais de salvaguarda, não poderá mais se valer das medidas gerais de salvaguarda.

As disposições das salvaguardas especiais para a agricultura diferem das salvaguardas gerais. Em agricultura, diferentemente do que ocorre com as salvaguardas normais:

- os direitos de salvaguarda mais elevados podem ser ativados automaticamente quando os volumes de importação ultrapassarem determinado nível, ou quando os preços reduzirem-se abaixo de determinado nível; e
- não é necessário demonstrar que a indústria doméstica esteja sofrendo um sério dano.

As medidas especiais de salvaguarda podem ser utilizadas para os produtos que foram tarificados. Isso representa menos de 20 por cento de todos os produtos agrícolas. No entanto, referidas medidas não podem ser utilizadas em importações abrangidas pelas quotas tarifárias, e só podem ser utilizadas se um Membro da OMC as tiver reservado como seu direito em sua Lista de compromissos agrícolas. Isso pode explicar o porquê das medidas especiais de salvaguarda terem sido utilizadas, na prática, em apenas alguns casos.

Os dois mecanismos especiais de salvaguarda (isto é, salvaguardas relacionadas ao preço e ao volume) não podem ser invocados concomitantemente. Referidos mecanismos estão à disposição dos Membros da OMC para utilização durante o processo de reforma agrícola<sup>24</sup>, conforme determinado pelo Artigo 20 do *Acordo sobre Agricultura*. O *Acordo sobre Agricultura* não especifica o quanto durará (ou deveria durar) o processo de reforma.

*Atualmente, 38 Membros da OMC reservaram-se o direito de utilizar um total combinado de 6.702 salvaguardas especiais sobre produtos agrícolas.*

### **2.2.8.1 Gatilho por Preços de Importação**

As disposições relativas às salvaguardas relacionadas aos preços estão estabelecidas nos Artigos 5.1 (b) e 5.5 do *Acordo sobre Agricultura*. O Artigo 5.1 (b) prevê condições específicas para as medidas especiais de salvaguarda relacionadas ao preço, em complemento às duas condições gerais do Artigo 5.1. Se o preço de entrada no mercado (expresso de acordo com a moeda local) tornar-se inferior ao gatilho de preço, as disposições do Artigo 5.5 passam então a vigorar e um direito aduaneiro adicional pode ser aplicado ao embarque em questão.

<sup>24</sup> Vide Artigo 5.9 do *Acordo sobre Agricultura*.

O Órgão de Apelação no caso *EC – Poultry* esclareceu a interpretação dos termos do Artigo 5.1 (b):

*Tendo em vista nossa interpretação da frase anterior “o preço no qual as importações desse produto podem ingressar no território aduaneiro do Membro ontorgando a concessão”, concluímos que a frase “determinado sobre a base do preço de importação c.i.f do envio que se trate” no Artigo 5.1(b) refere-se simplesmente ao preço c.i.f. sem impostos nem direitos aduaneiros. Não há no Acordo sobre Agricultura, nem em nenhum outro acordo envolvido, definição alguma da expressão “preço de importação c.i.f”. No entanto, tal como se utiliza usualmente no comércio internacional, o preço de importação c.i.f. não inclui nenhum imposto, direito aduaneiro ou outro encargo que um Membro possa impor a um produto quando este ingressa em seu território aduaneiro. Também nos parece significativo que os direitos aduaneiros comuns não sejam mencionados como componentes do preço de importação com base no Artigo 5.1(b). Em referido dispositivo não se afirma que o preço de importação aplicável seja “o preço c.i.f. mais os direitos aduaneiros comuns”. Portanto, a inclusão de direitos aduaneiros na definição de preço de importação c.i.f. conforme Artigo 5.1(b) nos obrigaria a introduzir no texto de referida disposição palavras que o Artigo simplesmente não contém<sup>25</sup>.*

De forma a satisfazer as condições específicas, é necessário que se determine o preço que o produto ingressa no território aduaneiro. O texto do Artigo 5.1(b) não oferece nenhuma medida exata de preço de entrada no mercado. Apenas prevê que seja “determinado sobre a base do preço de importação c.i.f.”. O Artigo 5.1(b) define o preço do produto sobre o qual a salvaguarda relacionada ao preço aplica-se o gatilho como sendo “igual ao preço de referência do produto em questão no período de 1986 a 1988”.

A quantidade permitida de direitos aduaneiros adicionais, nos casos envolvendo preços com gatilhos, depende do grau em que os preços de importação em vigor se encontrem inferiores ao preço de gatilho. O Artigo 5.5 prevê uma fórmula que permite ao país importador aumentar progressivamente seus direitos aduaneiros adicionais em proporção à extensão da redução do preço.

#### **2.2.8.2 *Gatilho por Volumes de Importação***

Da mesma forma como ocorre com as salvaguardas relacionadas a preços, as salvaguardas especiais relacionadas a volume têm como base legal o Artigo 5 do *Acordo sobre Agricultura*. O Artigo 5.1 (a) dispõe que um direito aduaneiro especial pode ser aplicado caso o volume anual de importações do produto exceda o gatilho. O Artigo 5.4 estabelece que o “gatilho do volume” deve ser calculado sobre a base das importações como porcentagem do consumo doméstico (últimos três anos de dados disponíveis), um número referido como “oportunidade de acesso a mercados”. Esse número oferece um gatilho básico.

<sup>25</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Comunidade Européia – Medidas que afetam a importação de determinados produtos de frango (“EC – Poultry”), WT/DS69/AB/R, adotado em 23 de julho de 1998, parágrafo 146.

Em termos amplos, quanto mais elevada for a participação das importações na produção doméstica, mais baixo será o gatilho. Por exemplo, quando as participações das importações forem menores que 10 por cento do consumo doméstico pelos três anos anteriores, estabelece-se a quantidade básica do gatilho em 125 por cento. De outra forma, quando as participações forem maiores que 30 por cento, o gatilho básico será de 105 por cento<sup>26</sup>.

## 2.2.9 Solução de Controvérsias

*Na controvérsia EC – Poultry (WT/DS69)<sup>27</sup> o Brasil apresentou reclamação sobre a distribuição de uma quota tarifária da CE para carne de frango congelada e a utilização por parte da CE de uma medida de salvaguarda em conformidade com o Acordo sobre Agricultura. A controvérsia envolveu a interpretação da lista tarifária da CE e sua relação com um acordo bilateral separado entre CE e Brasil, que estabelecia uma quota tarifária global anual isenta de impostos ou direitos aduaneiros para a carne de frango congelada. O Brasil argumentou que como resultado do acordo, a quota tarifária deveria ser distribuída exclusivamente para o Brasil e não dividida com outros Membros da OMC com base na cláusula de nação mais favorecida (NMF). O Painel da OMC entendeu, e o Órgão de Apelação confirmou o entendimento do Painel de que o acordo não constituía parte das regras da OMC e, por essa razão, não poderia ser aplicado diretamente como regra em uma solução de controvérsias da OMC. Além do mais, o Órgão de Apelação interpretou a lista tarifária da CE em questão. Como a CE estava vinculada a sua lista tarifária que previa o tratamento não-discriminatório (NMF), o Brasil não pôde almejar tratamento preferencial com base nas concessões tarifárias negociadas bilateralmente. O Órgão de Apelação também entendeu que a administração da CE de referida quota tarifária não violava o Acordo sobre Procedimentos de Licença de Importações da OMC. Finalmente, o Órgão de Apelação interpretou o dispositivo de salvaguarda especial constante do Artigo 5 do Acordo sobre Agricultura. Decidiu que o cálculo do preço de importação, que determina se a medida especial de salvaguarda é ou não aplicável, não deve incluir os direitos aduaneiros. Também entendeu que a CE não poderia utilizar um preço substituto para determinar o preço de importação c.i.f de um embarque individualmente considerado.*

*O Painel Chile – Price Band System (WT/DS207)<sup>28</sup> analisou a demanda trazida pela Argentina relacionada ao sistema de banda de preços do Chile, que impôs tarifas variáveis sobre as importações de trigo, farinha de trigo, óleos vegetais comestíveis e açúcar. De acordo com o sistema de banda de preços chileno, se os preços das commodities importadas de mercado em “mercados de interesse do Chile” fossem inferiores à banda de preço estabelecida administrativamente, direitos aduaneiros adicionais eram então aplicados sobre referidas commodities importadas. O Chile argumentou que o âmbito de aplicação do Artigo 4.2 limitava-se às medidas que tinham sido convertidas ou eram objeto de solicitação para conversão em direitos aduaneiros durante a Rodada Uruguai – o que não aconteceu no caso do sistema de banda de*

<sup>26</sup> Artigo 5.4 (a) – (c) do Acordo sobre Agricultura.

<sup>27</sup> Comunidade Européia – Medidas que afetam a importação de determinados produtos de frango (“EC-Poultry”), Relatório do Painel, WT/DS69/R, adotado em 23 de julho de 1998, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS69/AB/R.

<sup>28</sup> Chile – Sistema de Banda de Preços e medidas de salvaguarda relacionadas a determinados produtos agrícolas (“Chile – Price Band System”), WT/DS207/R, adotado em 23 de outubro de 2002, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS207/AB/R.

*preços. O Órgão de Apelação não concordou com essa posição. Entendeu que o âmbito das medidas cobertas pelo Artigo 4.2 não se limitava àquelas descritas pelo Chile, mas que a redação do Artigo 4.2 buscava cobrir uma extensa categoria de medidas. O Órgão de Apelação encontrou apoio à sua interpretação no Artigo 5.1 e nota de rodapé 1 ao Artigo 4.2. O Órgão de Apelação tratou da questão inquirindo se o aludido sistema de preços constituía uma medida de fronteira semelhante a uma “tributação variável de importação” ou a um “preço mínimo de importação” de acordo com o significado da nota de rodapé 1 ao Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura. De maneira a se determinar a “semelhança”, valeu-se o Órgão de Apelação do que chamou de abordagem empírica: possuem duas ou mais coisas similaridade ou aparência suficientes para serem consideradas semelhantes entre si? Referido órgão então comparou o sistema de banda de preços chileno com as duas medidas de fronteira e notou características semelhantes, a exemplo da falta de transparência e do possível efeito de se impedir a reprodução das evoluções do preço internacional no mercado doméstico. Depois de reconhecidas certas dessemelhanças, o Órgão de Apelação considerou as semelhanças como “suficientes” para qualificar o sistema de banda de preços como uma “medida de fronteira” semelhante nos termos da nota de rodapé 1 ao Artigo 4.2. Desta forma, o Órgão de Apelação da OMC confirmou o entendimento do Painel de que o sistema de banda de preços chileno constituía uma medida de fronteira semelhante às tributações variáveis de importação e aos preços mínimos de importação.*

### **2.3 Teste sua compreensão**

- 1. De que maneira busca o Acordo sobre Agricultura reduzir as restrições de acesso a mercados para produtos agrícolas? Quais produtos são cobertos pelo Acordo sobre Agricultura?**
- 2. O que são tarifas e barreiras não-tarifárias? Porque foi necessário converter as barreiras não-tarifárias em tarifas?**
- 3. O que significa “tarificação”? Por favor, defina picos tarifários e escalada tarifária.**
- 4. O que significa uma “Lista de País”?**
- 5. Qual a obrigação contida no Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura? Dê exemplos de medidas não-tarifárias.**
- 6. De que maneira pode uma quota tarifária diferenciar-se de uma tarifa? Quais são os principais métodos de administração de QTRs?**
- 7. Quais medidas de “emergência” podem ser aplicadas por um Membro da OMC para se proteger de um aumento de importações de determinado produto? Diferencie salvaguarda geral de salvaguarda especial.**
- 8. Quais são os dois tipos de medidas especiais de salvaguarda? Quais condições devem ser satisfeitas para que um Membro da OMC invoque as disposições relativas às medidas especiais de salvaguarda?**

### **3. SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS**

#### **3.1 Introdução**

O *Acordo sobre Agricultura* busca garantir que o comércio agrícola não seja distorcido pela utilização de subsídios.

As medidas de apoio à agricultura são classificadas como pertencentes a dois grupos principais:

- apoio interno e apoio geral; e
- subsídios à exportação.

Um das características principais do *Acordo sobre Agricultura* é permitir aos Membros da OMC a utilização de subsídios parcialmente revogados pelo Acordo SCM. Um objetivo chave do *Acordo sobre Agricultura* é também regular e reduzir todos os subsídios, e ao mesmo tempo, deixando uma margem para os governos desenvolverem políticas agrícolas efetivas.

Os subsídios à exportação estão regulados pelos Artigos 8, 9, 10 e 11. As medidas de apoio interno estão reguladas pelos Artigos 6 e 7 e ao longo dos Anexos 2, 3 e 4.

#### **3.2 Apoio Interno**

Na terminologia não-jurídica da OMC, as medidas de apoio interno aos produtos agrícolas são identificadas por tipos de “caixa” em que são dadas as cores do sinal de trânsito: “Verde” significando os subsídios permitidos, porque não possuem nenhum ou mínimo efeito de distorção ao comércio; “Amarela” significando a possibilidade do subsídio ser legal ou ilegal em razão da natureza de distorção no comércio; e “Azul” significando uma possível prática distorciva ao comércio, mas permitida desde que as medidas estejam vinculadas a programas de limitação da produção.<sup>29</sup>

##### **3.2.1 Medidas do Tipo “Caixa Amarela”**

Todas as medidas de apoio interno que não correspondam às combinações excepcionadas - conhecidas pelos tipos caixa “Verde” e “Azul”, são tidas como distorcivas à produção e ao comércio e, por essa razão, integram a categoria do tipo “Caixa Amarela”. As medidas do tipo “Caixa Verde” estão estabelecidas no Anexo 2 ao *Acordo sobre Agricultura*, e as medidas do tipo “Caixa Azul” estão definidas no Artigo 6.5.

As medidas de apoio do tipo “Caixa Amarela” não estão proibidas, mas são objeto de compromissos de redução.

###### **3.2.1.1 Compromissos de Redução**

Os compromissos de redução do apoio interno de cada Membro da OMC estão contidos no Capítulo I, Parte IV da Lista de Concessões do país. Na Rodada Uruguai, os Membros da OMC decidiram regular o apoio interno à agricultura que era distorcivo ao

---

<sup>29</sup> As cores não são mencionadas nos textos legais.

comércio, enquadrando-o nos níveis da média de 1986 a 1988, e reduzindo-o em 20 por cento, no período de seis anos até 2000, para os Países-Membro desenvolvidos, ou em 13 por cento, no período de 10 anos até 2004, para Países-Membro em desenvolvimento.

A redução do apoio interno compreende todos os pagamentos feitos à agricultura e não inclui as reduções *commodity* por *commodity*. Em outras palavras, os Membros da OMC não decidiram reduzir o apoio concedido a cada produto ou a cada categoria de produto em vinte por cento. Assim, sob o *Acordo sobre Agricultura*, os Membros da OMC que economizarem em subsídios em algum setor agrícola poderão aumentar as medidas de apoio interno em outro setor, contanto que o total subsidiado não exceda o total consolidado de subsídios que o Membro da OMC tenha se comprometido na Lista do País.

Os níveis máximos de apoio interno estão consolidados na OMC, e 30 foram os Membros da OMC que assumiram compromissos para reduzir seus apoios internos distorcivos ao comércio na “Caixa Amarela”.<sup>30</sup>

No caso dos Membros da OMC sem lista de compromissos de redução, o nível do apoio interno não coberto por uma ou algumas das categorias excepcionadas não deve exceder os níveis *de minimis* especificados (5 por cento do valor de produção, para os Países-Membro desenvolvidos e 10 por cento do valor de produção para Países-Membro em desenvolvimento).

Não foram exigidas quaisquer reduções dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo.

A Parte IV da Lista de Compromissos de um Membro da OMC indica os Níveis Anuais de Compromisso Consolidado do país, para cada um dos anos do período de implementação (que terminou em 2002), e o Nível Final de Compromisso Consolidado para todos os anos subseqüentes. Os compromissos assumem a forma de reduções na Medida Agregada de Apoio Total (MAA). Um Membro da OMC estará de acordo com os seus compromissos de redução de apoio interno em qualquer ano se sua MAA Total em Vigor não exceder o correspondente Nível de Compromisso.

### **3.2.1.2 Medida Agregada de Apoio**

Os compromissos de redução são expressos em termos de uma medida agregada de apoio que combina, em um gasto global, os níveis de apoio calculados a partir de todas políticas para as *commodities* não-excepcionadas.

A “Medida Agregada de Apoio” (MAA) foi desenvolvida de forma a se quantificar o apoio distorcivo do comércio. As regras para se calcular a MAA estão demonstradas no Anexo 3.

***A Medida Agregada de Apoio consiste em uma expressão monetária da quantidade das transferências anuais concedidas para um produto agrícola específico em favor dos***

<sup>30</sup> Veja mais informações no endereço <http://www.wto.org>, “Temas de Comércio”, “Agricultura”, “Apóio doméstico em agricultura”.

*produtores deste produto, ou um apoio que não contemple um produto específico, mas que seja em favor dos produtores do setor agrícola em geral.*

Mesmo que os compromissos de redução sejam genericamente aplicáveis para todas as *commodities* agrícolas, o cálculo do MAA é realizado com base no gasto de *commodities* específicas durante um período de referência. Os dois critérios básicos para se avaliar o apoio são: o efeito do apoio sobre os preços e o seu custo para o governo. Tanto as despesas orçamentárias (por exemplo, o dinheiro gasto pelos governos para apoiar um produto), quanto a receita perdoada pelos governos ou suas autoridades, quer a um nível nacional ou sub-nacional, estão incluídas no cálculo do MAA.

O Anexo 3 do *Acordo sobre Agricultura* prevê que três tipos de apoio devem estar incluídos no cálculo:

- as medidas de apoio em matéria de preço de mercado, o mais importante tipo de medida não-excepcionada podem ser oferecidas tanto através de preços administrados (envolvendo o deslocamento de consumidores), quanto por meio de determinados tipos de pagamentos diretos dos governos, e são calculadas com base na diferença entre um preço de referência externo fixo<sup>31</sup> e o preço doméstico aplicado administrativamente, multiplicado pela quantidade da produção eleita para receber o referido preço aplicado administrativamente;
- os pagamentos diretos não-excepcionados e outros subsídios que sejam dependentes de uma diferença de preço, e calculados tanto pela utilização da diferença de preço, multiplicada pelo volume de produção em consideração, quanto pela utilização das despesas orçamentárias; e
- qualquer subsídio não-excepcionado pelos compromissos de redução. O apoio ao produto não-específico é calculado de forma separada, uma vez que cada produto é individualmente considerado, e deve incluir a MAA Total apenas se exceder o nível *de minimis* aplicável.

O Órgão de Apelação na controvérsia *Korea – Various Measures on Beef* confirmou que as regras de cálculo da MAA contidas no Anexo 3 do *Acordo sobre Agricultura* estão diretamente vinculadas ao Artigo 6 do *Acordo sobre Agricultura*.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> *O preço de referência externo fixo consiste no preço utilizado no período-base (1986-1988) para a determinação das taxas de pagamento. Considerando que o uso do termo qualificador “fixo” indica o preço externo de referência, uma vez determinado para o período-base, permanece este então como um preço de referência imutável em face do qual se daria a medida da diferença de preços, no cálculo da MAA Total em Vigor, para todo o período de implementação. O problema da inflação em alguns países poderia levá-los à violação de seus compromissos na OMC, embora, em termos reais, possam eles ainda figurar dentro dos limites de seus níveis de compromisso. O problema do “índice excessivo de inflação” foi levado em consideração durante o processo de revisão. O Artigo 18.4 do Acordo sobre Agricultura dispõe que “No processo de revisão, os Membros levarão devidamente em consideração a influência dos índices de inflação excessivos sobre a capacidade de um Membro em cumprir seus compromissos em matéria de apoio doméstico”.*

<sup>32</sup> *Relatório do Órgão de Apelação, Coréia – Medidas que afetam as importações de carne bovina fresca, refrigerada e congelada (“Korea – Various Measures on Beef”), WT/DS161/AB/R e WT/DS169/AB/R, adotado em 10 de janeiro de 2001, parágrafo 46.*

### **3.2.1.3 Medida Agregada de Apoio Total**

Uma vez calculada a MAA por produto, o próximo passo é calcular a “*Medida Agregada de Apoio Total*”.

*A Medida Agregada de Apoio Total consiste na soma de todo apoio interno concedido em favor de produtores agrícolas calculada como sendo a soma de todas MAA e das medidas equivalentes de apoio (MEA) para produtos agrícolas.*

A Parte IV das Listas de Compromissos especifica os Compromissos Anuais Consolidados de cada Membro da OMC, que são constituídos por meio de uma MAA Total Base (o apoio concedido durante o período-base de 1986-88), de uma MAA Total em Vigor (compromissos durante qualquer ano do período de implementação) e de Compromissos Consolidados Finais, que são a continuação da MAA Total em Vigor em todos os anos posteriores ao final do período de implementação.

Em qualquer ano do período de implementação, o valor da MAA Total em Vigor de medidas não-excepcionadas não pode exceder o limite constante da Lista do País para a MAA Total, como especificado nas Listas de cada País Membro da OMC para aquele ano. Em outras palavras, é proibido o apoio interno que excede os níveis dos compromissos de redução.

### **3.2.1.4 Medidas Equivalentes de Apoio**

As regras para se calcular a “*Medida Equivalente de Apoio*” (MEA) estão estabelecidas no Anexo 4 do *Acordo sobre Agricultura*. Referidas regras são utilizadas quando não for possível o cálculo da MAA de um produto específico por meio da utilização da metodologia estabelecida no Anexo 3.

*A Medida Equivalente de Apoio consiste em um conceito subsidiário empregado quando a MAA não puder ser utilizada. É definida como sendo o nível anual de apoio, expresso em termos monetários, concedidos aos produtores de um produto agrícola específico por meio de aplicação de uma ou mais medidas de apoio, que não possam ser calculadas de acordo com a metodologia da MAA.*

Por exemplo, esse pode ser o caso das medidas de apoio em matéria de preço de mercado que não possam ser calculadas através do método da MAA, porque nenhum preço externo de referência pode ser determinado. Neste caso, uma medida equivalente de apoio será calculada.

### **3.2.2 Medidas Excepcionadas**

As medidas de apoio interno que estão excepcionadas dos compromissos de redução estão definidas no Artigo 6 e no Anexo 2 do *Acordo sobre Agricultura*. As medidas excepcionadas estão excluídas do cálculo de MAA.

Os Membros da OMC devem solicitar e justificar o benefício da isenção. Na ausência de referida solicitação, todos os programas de apoio interno são automaticamente considerados como medidas do tipo “Caixa Amarela” e contabilizados no cálculo da

MAA Total do Membro da OMC. Em outras palavras, qualquer apoio não especificamente excluído dos compromissos de redução, presume-se como incluído.

Para qualquer medida que não demonstre satisfazer as condições de isenção, nos termos do Anexo 2 ou do Artigo 6 do *Acordo sobre Agricultura*, lhe será exigida a inclusão no cálculo da MAA Total em Vigor para o ano em questão<sup>33</sup>.

### **3.2.2.1 Isenção do Tipo “Caixa Verde”**

O Anexo 2 do *Acordo sobre Agricultura* estabelece critérios e condições gerais para a isenção aos compromissos de redução das medidas de apoio interno. As medidas enquadradas nos termos do Anexo 2 são conhecidas como do tipo “Caixa Verde”. As medidas de apoio do tipo “Caixa Verde” são consideradas neutras economicamente. Por essa razão, a OMC não impõe nenhuma limitação financeira a esse tipo de apoio interno.

Os subsídios enquadrados nessa categoria são não-acionáveis (em outras palavras, imunes a disputas) em virtude do Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura* (dispositivo da Devida Cautela ou da “cláusula de paz”). Especificamente, as medidas de apoio interno que estejam integralmente em conformidade com as disposições do Anexo 2 do *Acordo sobre Agricultura* são consideradas como não-acionáveis para fins de medidas compensatórias durante o período de implementação do *Acordo sobre Agricultura* (definido, de acordo com a “cláusula de paz”, como sendo o período de nove anos a começar em 1995).

A exigência fundamental para que uma medida de apoio interno se qualifique como pertencente à isenção do tipo “Caixa Verde” é de que referida medida não possua nenhum efeito distorcivo sobre o comércio ou a produção, ou se houver, que seja em grau mínimo.

Conseqüentemente, para se solicitar a isenção, as medidas devem estar de acordo com os seguintes critérios “gerais”:

- o apoio deve ser concedido por meio de um programa governamental fundado em interesse público, não envolvendo nenhum deslocamento de consumidores; e
- o apoio não pode ter o efeito de conceder apoio em matéria de preço para produtores.

O Anexo 2 fornece uma lista exemplificativa das medidas de apoio interno para as quais os Membros da OMC podem solicitar isenção aos compromissos de redução. Dependendo da natureza da política particular sob análise, a medida de apoio deve ainda atender critérios específicos de política agrícola estabelecidos em detalhe no referido Anexo.

- Programas governamentais geralmente aplicáveis

Em primeiro lugar, deve-se ter presente que há programas governamentais que oferecem serviços ou benefícios à agricultura ou à comunidade rural.<sup>34</sup> Eles incluem controles de

---

<sup>33</sup> Artigo 7.2 (a) do *Acordo sobre Agricultura*.

pragas e doenças, apoio para fins de treinamento e informação, apoio em infra-estrutura (a exemplo de água, fornecimento de eletricidade, etc.) ou programas de pesquisa. De forma a se garantir a neutralidade econômica desse apoio, exige-se que referidos programas não envolvam pagamentos diretos para produtores ou processadores.

- Programas domésticos em matéria de assistência alimentar

Um segundo tipo de apoio realiza-se por meio de programas internos em matéria de assistência alimentar para pessoas necessitadas, desde que os produtos sejam adquiridos dos produtores a “preços de mercado”<sup>35</sup>. A assistência governamental para armazenamento de produtos agrícolas para fins de segurança alimentar é classificada no mesmo grupo<sup>36</sup>.

- Pagamentos diretos

Uma terceira categoria de apoio do tipo “Caixa Verde” é representada pelos pagamentos diretos. O *Acordo sobre Agricultura* permite que um número ilimitado de diferentes formas de pagamentos diretos realizados a produtores agrícolas seja excepcionado dos compromissos de redução. Uma primeira série de pagamentos diretos consiste na assistência para o desenvolvimento de estruturas agrícolas: programas de aposentadoria, concedidos sob a condição de que a terra não esteja mais em uso no prazo de três anos seguintes à concessão da assistência<sup>37</sup>; apoios que estimulem os produtores a cessar suas atividades em caráter permanente ou a mudar para atividades não-agrícolas, desde que os produtores desistam totalmente da produção e em caráter permanente<sup>38</sup>; ou apoio em investimentos (reestruturação financeira ou física) para produtores que estejam sob “desvantagens estruturais objetivamente demonstradas”<sup>39</sup>.

As medidas de apoio desvinculadas em matéria de rendimentos (isto é, medidas que não estejam relacionadas aos níveis vigentes de produção ou preços) também estão classificadas no tipo “Caixa Verde”. Para se beneficiar dessa possibilidade, os montantes pagos não deverão estar relacionados às quantidades produzidas ou aos fatores de produção utilizados, e o direito para se receber referido tipo de apoio deve ser determinado por critérios que não estejam diretamente relacionados ao volume da produção, a exemplo do rendimento ou da situação de um produtor.<sup>40</sup> Quando referido apoio assumir a forma de um seguro de rendimentos, pode então ser classificado como pertencente ao tipo “Caixa Verde”, contanto que seja concedido ao produtor que tenha sofrido uma perda em termos de rendimentos que exceda, em dado ano, 30 por cento da média de renda bruta e que referido apoio não compense mais do que 70 por cento da perda da renda.<sup>41</sup>

- Assistência em matéria ambiental e regional

---

<sup>34</sup> Parágrafo 2 do Anexo 2.

<sup>35</sup> Parágrafo 4 do Anexo 2.

<sup>36</sup> Parágrafo 3 do Anexo 2.

<sup>37</sup> Parágrafo 10 do Anexo 2.

<sup>38</sup> Parágrafo 9 do Anexo 2.

<sup>39</sup> Parágrafo 11 do Anexo 2.

<sup>40</sup> Parágrafo 6 do Anexo 2.

<sup>41</sup> Parágrafo 7 do Anexo 2.

O apoio em matéria ambiental e regional para os produtores de regiões desfavorecidas está incluído no tipo de apoio da “Caixa Verde”. Cada uma destas regiões deve ser uma zona geográfica contínua claramente designada, com uma identidade econômica e administrativa definível, que se considere desfavorecida sobre uma base de critérios imparciais e objetivos claramente enunciados em uma lei ou regulamento que indiquem que as dificuldades da região provêm de circunstâncias não apenas temporárias.<sup>42</sup> A quantia do pagamento para assistência em matéria ambiental deve corresponder aos custos extras envolvidos no cumprimento do programa governamental.<sup>43</sup>

- Socorro em casos de desastres naturais

Os pagamentos para o socorro em casos de desastres naturais também estão incluídos no tipo de apoio da “Caixa Verde”. Referidos pagamentos são permitidos apenas se os produtores demonstrarem uma perda de produção superior a 30 por cento da produção média e compensará não mais do que o custo total de substituição de referidas perdas de produção.

O Artigo 7.1 do *Acordo sobre Agricultura* obriga todos os Membros da OMC a garantir que todas as medidas do tipo “Caixa Verde” sejam mantidas em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo 2. Qualquer medida que não demonstre satisfazer as condições de isenção deve ser incluída no cálculo da MAA Total em Vigor para o ano em questão.

### **3.2.2.2 Medidas do Tipo “Caixa Azul”**

A categoria excepcionada do tipo “Caixa Azul” está contida no Artigo 6.5 do *Acordo sobre Agricultura*. Referida categoria inclui qualquer medida que normalmente estaria na “Caixa Amarela”, mas está na “Caixa Azul” se o apoio exigir dos produtores uma limitação de sua produção.

Por essa razão, o Artigo 6.5 do *Acordo sobre Agricultura* excepciona dos compromissos de redução determinados pagamentos diretos a produtores que estejam vinculados a programas de limitação da produção.

Os seguintes critérios devem ser atendidos:

- os pagamentos são efetuados diretamente do orçamento do governo para os produtores;
- os pagamentos estão condicionados a algumas exigências de limitação da produção impostas ao beneficiário do apoio, que incluem:
  - pagamentos baseados em áreas e rendimentos fixos, ou
  - pagamentos limitados a 85 por cento ou menos do nível base de produção;
  - pagamentos relativos a gado limitadas a um número fixo de cabeças.

Atualmente, não há limites para a concessão de subsídios do tipo “Caixa Azul”.

---

<sup>42</sup> Parágrafo 13 do Anexo 2.

<sup>43</sup> Parágrafo 12 do Anexo 2.

Os subsídios do tipo “Caixa Azul” são considerados como possivelmente distorcivos ao comércio, mas são permitidos pelo *Acordo sobre Agricultura*. Isso significa dizer que não estão imunes de serem discutidos em um procedimento de solução de controvérsias ou através de outros remédios jurídicos unilaterais ou multilaterais.<sup>44</sup>

### **3.2.2.3 Medidas em Matéria de Desenvolvimento**

O Artigo 6.2 do *Acordo sobre Agricultura* excepciona dos compromissos de redução as medidas de assistência destinadas a promover o desenvolvimento rural e agrícola, constitutivas, partes integrantes, de programas de desenvolvimento de Países-Membro em desenvolvimento.

As medidas em matéria de desenvolvimento são:

- subsídios em matéria de investimentos que sejam de disponibilidade geral para a agricultura em Países-Membro em desenvolvimento;
- subsídios aos insumos agrícolas que sejam de disponibilidade geral para os produtores de baixa renda ou pobres em recursos;
- apoio interno a produtores para se fomentar a diversificação a partir dos cultivos ilícitos de narcóticos.

### **3.2.2.4 Apoio de minimis**

Os Membros da OMC não estão obrigados a incluir o apoio *de minimis* em suas Medidas Agregadas de Apoio Total em Vigor.

O apoio *de minimis* é definido como:

- o apoio interno a produtos específicos que não exceder 5 por cento do valor total de produção do produto agrícola em questão durante o respectivo ano;
- o apoio interno não-específicos para produto que seja menor que 5 por cento do valor da produção total do Membro da OMC.

No caso de Países-Membro em desenvolvimento, o limite *de minimis* é de 10 por cento<sup>45</sup>.

### **3.2.3 Obrigações de Notificação**

O Artigo 18.2 do *Acordo sobre Agricultura* exige dos Membros da OMC que notifiquem ao Comitê sobre Agricultura a extensão de suas medidas de apoio interno para fins de revisão por tal Comitê sobre Agricultura.

A obrigação exige que se listem todas as medidas compreendidas pelas categorias excepcionadas e a MAA Total em Vigor, calculada por cada Membro da OMC de acordo com o Anexo 3 do *Acordo sobre Agricultura*.

---

<sup>44</sup> Todavia, a argüição está sujeita a certas condições. Verifique as disposições do Artigo 13 “Devida Moderação” do Acordo sobre Agricultura. Veja o capítulo relacionado à “Cláusula de Paz” do presente Módulo.

<sup>45</sup> Artigo 6.4 do Acordo sobre Agricultura.

Quando um Membro da OMC, sem referidos compromissos listados, possuir medidas de apoio que não possam ser incluídas por uma ou mais das categorias excepcionadas, a notificação deverá ser feita de maneira a demonstrar que referida medida de apoio não-excepcionada está dentro dos níveis *de minimis* respectivos.<sup>46</sup>

Os Membros da OMC devem fazer suas notificações anualmente, com exceção dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo, que devem fazer suas notificações a cada dois anos.

Os Países-Membro em desenvolvimento podem também solicitar ao Comitê sobre Agricultura que deixe de fora da exigência anual de notificação as medidas não enquadradas nas categorias das medidas em matéria de desenvolvimento e das medidas dos tipos “Caixa Verde” e “Caixa Azul”.

Além das obrigações de notificação anual, devem todos os Membros da OMC notificar quaisquer modificações das medidas já existentes, como também a respeito da introdução de qualquer nova medida que se enquadre nas categorias excepcionadas.

O Comitê sobre Agricultura examina e supervisiona a implementação dos compromissos de redução dos Membros da OMC com base nas notificações enviadas.

### **3.3 Subsídios à Exportação**

#### **3.3.1 Subsídios Agrícolas à Exportação**

Os subsídios à exportação consistem em incentivos especiais oferecidos pelos governos para fomentar o aumento de vendas ao exterior.

Referidos subsídios, dependentes de resultados de exportação, podem assumir a forma de:

- pagamentos em dinheiro;
- venda de títulos do governo a preços abaixo do mercado;
- subsídios financiados por produtores ou processadores como resultado de medidas governamentais, a exemplo de contribuições tributárias;
- subsídios a vendas (marketing);
- subsídios ao transporte e ao frete; e
- subsídios para *commodities* sujeito à sua inclusão em produtos exportados.

O Artigo XVI do GATT 1994 que trata de subsídios permitiu que as partes contratantes do GATT subsidiasssem a exportação de produtos agrícolas primários, se os subsídios tivessem por resultado, no país exportador, não mais do que uma participação eqüitativa do comércio mundial.

O Artigo 3 do *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* ou o *Acordo SCM* agora proíbe todos os subsídios à exportação relacionados à agricultura, salvo disposição em contrário no *Acordo sobre Agricultura*.

---

<sup>46</sup> O Artigo 18.3 do Acordo sobre Agricultura afirma que a notificação deve conter detalhes como estabelecido no Artigo 6 ou no Anexo 2 de referido Acordo.

O *Acordo sobre Agricultura* não possui nenhuma definição do termo “subsídio”.

Para determinar se uma medida de apoio à exportação de fato constitui, de fato, um “subsídio” conforme regras do *Acordo sobre Agricultura*, o Órgão de Apelação, em seu relatório no caso *Canada - Dairy*<sup>47</sup>, fez referência à definição de subsídio contida na Parte I do *Acordo SCM*.

Nos termos do *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias*, um subsídio existe:

- quando há uma contribuição financeira por parte do governo ou de um órgão público dentro do território de um Membro;
- quando há qualquer apoio em matéria de renda ou de preço, no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e
- um benefício for concedido por meio destas contribuições<sup>48</sup>.

No relatório do caso *Canada - Dairy*, o Órgão de Apelação confirmou que para se determinar se o subsídio existe ou não, nos termos do *Acordo sobre Agricultura*, deve ser demonstrado que todos os componentes constitutivos do subsídio como definido pelo *Acordo SCM* de fato existam.

Há um “subsídio” no sentido do Artigo 1.1 do Acordo SCM, quando o outorgante faz uma “contribuição financeira” que confira um benefício para o receptor, em comparação com o que de outra maneira poderia ter obtido o receptor em condições de mercado.<sup>49</sup>

A mesma abordagem pode ser encontrada no Relatório do Painel no caso *US – FSC*:

O Artigo 1 do Acordo SCM, que define o termo “subsídio” para os fins do Acordo SCM, representa um contexto de suma importância para a interpretação da palavra “subsídio” no sentido do Acordo sobre Agricultura, já que é o único Artigo do Acordo da OMC que oferece uma definição de referido termo. Por essa razão, não significa dizer que a definição de “subsídio” que figura no Acordo SCM, que se aplica “[p]ara os fins do presente Acordo [isto é, o Acordo SCM]”, seja diretamente aplicável ao Acordo sobre Agricultura.<sup>50</sup>

Entretanto, deve-se tomar cuidado com relação à parte da definição de subsídios a que se refere a contribuição financeira dada por um governo. Em primeiro lugar, uma contribuição financeira não significa necessariamente um pagamento em somas de dinheiro. Referida contribuição financeira inclui uma grande variedade de benefícios. Em segundo lugar, um subsídio pode existir mesmo quando o benefício não tenha sido

<sup>47</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Canadá – Medidas que afetam a importação de laticínios (“Canada - Dairy”)*, WT/DS103/AB/R e Corrigendum 1, WT/DS/113/AB/R e Corrigendum 1, adotado em 27 de outubro de 1999, parágrafo 85.

<sup>48</sup> Artigo 1 do Acordo SCM.

<sup>49</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *Canada - Dairy*, parágrafo 87.

<sup>50</sup> Relatório do Painel, *Estados Unidos – Tratamento tributário para “Empresas de Vendas ao Exterior” (“US - FSC”)*, WT/DS108/R, adotado em 20 de março de 2000, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS108/AB/R, parágrafo 7.150.

concedido de forma direta pelo governo, mas sim em virtude de uma medida governamental.

Na controvérsia *Canada – Dairy*, o Órgão de Apelação concluiu em seu relatório que produtores de leite estavam subsidiando exportações de leite ao vende-lo a preços baixos uma vez que seus custos principais eram bancados por um sistema de apoio interno sobre o leite que era imposto por uma medida governamental.

*Cumpre agora examinar o papel que exerce o Governo do Canadá no financiamento de pagamentos pela venda de CEM [o “leite para exportação, não-subsidiado, livremente comercializado”]. Concordamos com o Painel de que uma “porcentagem importante” dos produtores provavelmente financie vendas de CEM realizadas abaixo dos custos de produção como consequência de sua participação no mercado interno. As “medidas governamentais” do Canadá controlam todos os aspectos do fornecimento e gestão do leite no mercado interno. Em particular, são os órgãos governamentais que fixam o preço do leite no mercado interno, o que torna altamente lucrativo aos produtores. Também o fornecimento de leite no mercado interno mediante quotas está controlado por medidas governamentais que protegem o preço administrado. A imposição de multas pelas autoridades públicas àqueles que desviam CEM ao mercado interno constitui outro elemento do controle governamental do fornecimento de leite. Além disso, o grau de controle governamental do mercado interno se reforça pelo fato de que o Governo reúne, aloca e distribui aos produtores as receitas resultantes de todas as vendas no mercado interno. Por último, as medidas governamentais também protegem o mercado interno contra a competição das importações por meio de tarifas.*

*A nosso juízo, estas diversas medidas governamentais têm o efeito de assegurar um preço altamente lucrativo para as vendas dos produtores no mercado interno de leite. Por sua vez, se deve a esse preço que uma quantidade significativa dos produtores cubra seus custos fixos no mercado interno e, desse modo, disponha dos recursos necessários para exportar leite em condições rentáveis a preços inferiores aos custos de produção.*

*Conseqüentemente, estamos de acordo com o Painel de que as “medidas governamentais” no mercado interno cumprem uma função decisiva no “financiamento” de pagamentos realizados por uma porcentagem importante dos produtores através da venda de CEM. Desse modo, estamos de acordo com o Painel de que os pagamentos realizados mediante o fornecimento de CEM a preços inferiores ao padrão de custo de produção são financiados em virtude de referidas medidas governamentais. Também estamos de acordo com o Painel de que o Canadá não logrou demonstrar o contrário conforme o Artigo 10.3 do Acordo sobre Agricultura.<sup>51</sup>*

O Artigo 8 do *Acordo sobre Agricultura* proíbe os Membros da OMC de conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o *Acordo sobre Agricultura* e os compromissos constantes em suas Listas.

---

<sup>51</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Canadá – Medidas que afetam a importação de laticínios – Segundo Recurso ao Artigo 21.5 do DSU por parte da Nova Zelândia e Estados Unidos (“Canada - Dairy (21.5) (II)”), WT/DS103/AB/RW2 e WT/DS113AB/RW2, adotado em 20 de dezembro de 2002, parágrafos 144, 145 e 146.

### **3.3.2 Lista de Subsídios à Exportação no Acordo sobre Agricultura**

O Artigo 9 estabelece os tipos de subsídios à exportação que os Membros da OMC estão obrigados a reduzir de acordo com as Listas de Países:

- os subsídios à exportação diretos;
- as exportações governamentais de estoques não-comerciais de produtos agrícolas a um preço mais baixo do que os preços comparáveis para referidos bens no mercado doméstico;
- os pagamentos para exportações financiados em virtude de medidas governamentais, incluindo-se o pagamento financiado com receitas geradas por um imposto sobre o produto;
- os subsídios para se reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas, incluindo-se os custos de manipulação, aperfeiçoamento e outros custos de transformação, e custos de transportes e fretes internacionais;
- as tarifas dos transportes e fretes internos dos envios de exportação, estabelecidas ou impostas pelo governo em condições mais favoráveis que para os envios internos; e
- os subsídios para produtos agrícolas dependentes de incorporação em produtos de exportação.

Na controvérsia *Canada - Dairy*, uma quantidade significativa de orientação interpretativa é oferecida no que diz respeito às disposições dos itens (a) e (c) do Artigo 9.1 do *Acordo sobre Agricultura*.

Com respeito à exigência do Artigo 9.1(a) do *Acordo sobre Agricultura* sobre os subsídios diretos concedidos pelos governos ou seus órgãos, o Órgão de Apelação argumentou que um “pagamento em espécie” constitui apenas uma das formas pelas quais os “subsídios diretos” podem ser concedidos. O Artigo 9.1 (a) aplica-se aos “subsídios diretos”, incluindo-se os “subsídios diretos” concedidos na forma de “pagamentos em espécie”.

O Órgão de Apelação indicou que “pagamentos” e “pagamentos em espécie” significam a transferência econômica de recursos, em uma forma além de monetária, do outorgante do pagamento para o receptor. Todavia, o simples fato de um “pagamento em espécie” ter sido feito não fornece indicação alguma referente ao valor econômico da transferência efetuada.

O “pagamento em espécie” pode ser feito em troca da restituição total ou parcial, ou pode ser realizado de forma gratuita. Um “subsídio” envolve a transferência de recursos econômicos de um outorgante a um receptor, exigindo-se uma restituição menor que a total como contrapartida. Por essa razão, quando o receptor retribui integralmente, restitui por completo o “pagamento em espécie”, não pode então haver subsídio para o receptor, se este paga de acordo com os índices de mercado pelo que recebe.

O Órgão de Apelação decidiu que, o simples fato de um “pagamento em espécie” ter sido feito, não implica, por si só, que um “subsídio” (direto ou de outra forma) tenha sido concedido. A concessão de um “benefício” não necessariamente constitui um “pagamento em espécie”, e o “pagamento em espécie” não é necessariamente um “subsídio direto”.

Com relação à exigência do Artigo 9.1 (c) do *Acordo sobre Agricultura* de que os pagamentos sejam realizados e vinculados às exportações de produtos agrícolas, o caso *Canada - Dairy* lidou com a questão de saber se o termo “pagamento” no Artigo 9.1 (c) deveria incluir o “pagamento em espécie”.

O Órgão de Apelação decidiu que o termo “pagamento” do Artigo 9.1 (c) pretende incluir o “pagamento em espécie” e os pagamentos realizados de outras maneiras que não o dinheiro, incluindo-se as receitas perdoadas. Especificamente, o Órgão de Apelação confirmou o entendimento do Painel de que a medida do leite relacionada aos preços inferiores aos índices de mercado para os processadores para exportação, de acordo com as Classes Especiais de Leite do Canadá 5 (d) e 5 (e), constituem “pagamento”, em uma forma que não em dinheiro, nos termos do Artigo 9.1 (c).

O Órgão de Apelação argumentou que se os bens são fornecidos a uma empresa a um preço reduzido (isto é, abaixo dos índices de mercado), os pagamentos são então, na realidade, feitos ao receptor pela porção do preço que não é cobrada. Ao invés de receber um pagamento monetário igual a uma receita perdoada, o receptor é beneficiado na forma de bens ou serviços. Mas, no que diz respeito ao receptor, o valor econômico da transferência é precisamente o mesmo.

O Artigo 3.3 estabelece que um Membro da OMC não pode oferecer os subsídios à exportação, enumerados no Artigo 9.1, para os produtos agrícolas ou grupos de produtos além dos compromissos especificados no Capítulo II da Parte VI de sua Lista de País. Os compromissos de redução estão indicados nas Listas dos Membros da OMC, tendo por base informações específicas por produtos.

### **3.3.3 Compromissos em Subsídios Agrícolas à Exportação**

No Capítulo II da Parte VI das Listas, foram estabelecidos despesas anuais máximas e níveis de volume para vinte e três diferentes categorias de produtos, a exemplo do açúcar, carne bovina, manteiga, queijo, trigo, óleos vegetais e grãos.

O volume e os compromissos de gastos orçamentários para cada produto ou grupo de produtos especificados na Lista de um Membro da OMC são individualmente vinculantes. Os compromissos de redução para os “produtos incluídos” (último item da lista do Artigo 9) estão apenas expressos em termos de gastos orçamentários. O Artigo 3.3 também proíbe os Membros da OMC de oferecer subsídios à exportação para produtos não especificados na Lista.

Nos termos do Artigo 9.2 (a) do *Acordo sobre Agricultura*, cada Membro da OMC deve especificar em sua Lista de Compromissos o nível máximo para gastos orçamentários e a quantidade máxima de exportação por produto correspondentes a cada ano do período de implementação. Os compromissos de subsídios à exportação relacionam-se tanto ao montante de dinheiro despendido, quanto à quantidade exportada.

- em um período de implementação de seis anos, os Países-Membro desenvolvidos devem reduzir seus gastos orçamentários em subsídios à exportação para 36 por cento abaixo dos níveis do período base de referência 1986-1988, e reduzir a quantidade de exportações beneficiadas pelos subsídios à exportação em 21 por cento.

- os Países-Membro em desenvolvimento devem reduzir a quantidade exportada beneficiada por subsídios à exportação em 14 por cento, em um prazo de 10 anos, e reduzir seus gastos orçamentários, em 24 por cento, no mesmo período de tempo.
- não se exige dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo nenhum compromisso de redução.

Um certo grau de flexibilidade foi dado aos Membros da OMC no que se refere a seus compromissos de exportação. O Artigo 9.2 (b) permitiu, durante o período de implementação, que um Membro da OMC ultrapassasse seus compromissos, em qualquer ano, em 3 por cento de seus gastos e 1,75 por cento de sua quantidade exportada, desde que o Membro não ultrapassasse os compromissos gerais para todo o período de implementação.

Por essa razão, quando a quantidade de exportação e os gastos orçamentários não forem utilizados em um dado ano, podem os Membros da OMC utilizá-los posteriormente, desde que não ultrapassem os montantes acumulados que teriam resultado, se obedecidos os níveis de compromisso anuais.

Como no caso das medidas de apoio interno, os subsídios à exportação são objeto do Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura*, que limita os tipos de ação que podem ser tomadas durante o período de implementação. Para fins do Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura*, o período de implementação é definido em 9 anos e deve expirar ao final de 2003.

Os Países-Membro em desenvolvimento podem, durante o período de implementação, fazer uso de uma disposição do *Acordo sobre Agricultura* (Artigo 9.4) de tratamento especial e diferenciado que os permite conceder subsídios em matéria de custos de marketing e subsídios de transporte interno, desde que estes não sejam aplicados de uma maneira a elidir os compromissos de redução dos subsídios à exportação.

*25 Membros possuem compromissos de redução de subsídios à exportação especificados em suas Listas, com o total de 428 compromissos individuais de redução.*

### **3.3.4 Notificação de Subsídios à Exportação e Obediência aos Compromissos**

Todo ano, os Membros da OMC devem notificar ao Comitê sobre Agricultura da OMC o volume de suas exportações subsidiadas, de seus gastos com subsídios à exportação, e o volume de suas exportações não-subsidiadas, por *commodity*, como especificado na Lista dos Países.

De acordo com as disposições sobre subsídios à exportação, não é possível saber se um Membro obedece ou obedeceu a seus compromissos. O Artigo 18 prevê a revisão da implementação dos compromissos pelo Comitê sobre Agricultura da OMC. Os Membros da OMC devem relatar “com a periodicidade que se determine” sobre como cumpriram com o *Acordo sobre Agricultura*.

### **3.3.5 Dispositivo Anti-Elisão**

O Artigo 10 contém vários dispositivos destinados a prevenir a “elisão” aos compromissos em matéria de subsídios à exportação. Segundo o Artigo 10, não são

apenas os subsídios à exportação que podem “ameaçar a constituir uma elisão” aos compromissos de um Membro da OMC. “Transações não-comerciais” podem também elidir referidos compromissos.

O Artigo 10.1 proíbe os Membros da OMC de aplicar subsídios de tipos não indicados no Artigo 9.1. Referida proibição parece aplicar-se tanto aos produtos constantes das Listas quanto aos não-constantes. O Artigo 10.1 refere-se, especificamente, à assistência alimentar ou aos créditos de exportação.

O Artigo 10.2 dispõe que os Membros da OMC se comprometem a empenhar-se no sentido de elaborar regras internacionalmente aceitas para conceder créditos de exportação, garantias de créditos à exportação ou programas de seguro.

O Artigo 10.4, sobre assistência em matéria alimentar, especifica que os Membros devem garantir o seguinte:

- a disposição relativa à assistência alimentar internacional não pode estar diretamente ou indiretamente atrelada às exportações comerciais de produtos agrícolas aos países beneficiários;
- as transações internacionais em matéria de assistência alimentar devem ser conduzidas em conformidade com os “Princípios da FAO sobre colocação de excedentes e obrigações de consulta”; e
- deve-se garantir que essa assistência seja concedida, na medida do possível, em forma de doação total ou em condições menos favoráveis que as previstas no Artigo IV da Convenção sobre Assistência Alimentar de 1986.

O Artigo 10.3 dispõe que qualquer Membro da OMC, que alegue que uma quantidade exportada acima do nível de compromisso de redução não esteja subsidiada, deverá demonstrar que, para a quantidade exportada em questão, não se tenha concedido nenhum subsídio à exportação, esteja ou não indicado no Artigo 9. Esse dispositivo tem sido objeto de uma extensa disputa no caso *Canada - Dairy*.

*Com relação à parte da demanda referente ao subsídio à exportação, o Membro demandante, por essa razão, foi dispensado de seu encargo, sob as regras normais, de instaurar uma controvérsia prima facie de subsídios à exportação por quantidade em excesso, considerando que referido Membro tenha estabelecido a quantidade parte da demanda [isto é, pode demonstrar que o Membro exportador exportou mais que os compromissos relativos à quantidade exportada na Lista do País].*

*(...) Entretanto, não se exige do Membro reclamante que apresente provas aos painéis, e poderá ter sucesso em sua reclamação mesmo que não apresente nenhuma prova – deve o Membro reclamado falhar em atender à sua obrigação legal para que se estabeleça que nenhum subsídio à exportação foi concedido com relação à quantidade em excesso.<sup>52</sup>*

<sup>52</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Canadá – Medidas que afetam a importação de Laticínios – Segundo Recurso ao Artigo 21.5 do DSU pela Nova Zelândia e Estados Unidos (“Canada - Dairy (21.5) (II)”), WT/DS103AB/RW2 e WT/DS113AB/RW2, adotado em 20 de Dezembro de 2002, parágrafo 75.

Isso significa que o Membro deve apenas, em relação aos dispositivos anti-elisão do Artigo 10.3 do *Acordo sobre Agricultura*, demonstrar que as exportações de um produto agrícola específico ultrapassaram os níveis de compromisso da Lista do País e alegar que referida quantidade em excesso está sendo subsidiada. Caberá ao Membro que for se defender demonstrar que as exportações não são subsidiadas.

Como uma forma adicional de se evitar a elisão dos compromissos de subsídios à exportação, o Artigo 11 restringe o subsídio à exportação do produto processado para o montante que seria pago às exportações do produto primário respectivo.

### 3.4 Solução de Controvérsias

*A controvérsia Korea – Various Measures on Beef (WT/DS161 e WT/DS169)<sup>53</sup>* é o único caso relacionado com a interpretação das disposições do Acordo sobre Agricultura em matéria de apoio interno. Os Estados Unidos e a Austrália questionaram dois tipos de medidas que afetavam as importações de carne bovina na República da Coréia. Primeiro, os demandantes alegaram que o apoio concedido pela República da Coréia a sua indústria de carne bovina havia ultrapassado os compromissos de redução coreanos, em violação aos Artigos 3,6 e 7 do Acordo sobre Agricultura. Segundo, a República da Coréia manteve um canal de distribuição de varejo separado para a carne bovina importada sob um “sistema dual de varejo”, que exigia que a carne bovina fosse vendida de forma diferente, em violação ao Artigo III: 4 do GATT 1994, e forma essa não excepcionada de acordo com o Artigo XX do GATT 1994. Em primeiro lugar, a controvérsia girou em torno do cálculo da MAA, baseado na metodologia estabelecida na Lista de Compromissos da República da Coréia, ao invés das disposições do Anexo 3. O Painel esclareceu que os métodos de cálculo estabelecidos no Anexo 3 eram “tão intrínsecos ao cálculo da MAA que qualquer análise que ignorasse referidos dispositivos redundaria em dizer que nada significam as partes relevantes do texto no Acordo sobre Agricultura”. O Órgão de Apelação confirmou a decisão do Painel nesse ponto, esclarecendo que a MAA devia ser calculada de acordo com Anexo 3, ao invés da metodologia especificada nas Listas da República da Coréia. Entretanto, havia informação insuficiente para se determinar se houve de fato uma ultrapassagem dos níveis de compromisso anuais de forma incompatível com os Artigos 3.2 e 6. Segundo, no que diz respeito ao sistema dual de vendas a varejo, o Órgão de Apelação confirmou que referido sistema constituía um tratamento diferenciado e menos favorável em violação ao princípio de não-discriminação do Artigo III:4 do GATT 1994. O Órgão de Apelação ainda considerou que referida medida não era “necessária” para assegurar o cumprimento com as leis de defesa do consumidor nos termos do Artigo XX (d) do GATT 1994. Com respeito a essa questão, o Órgão de Apelação desenvolveu um novo “teste de verificação”, relacionando o grau de restrição comercial com o grau de contribuição para se atingir um objetivo de ordem regulatória.

As mais importantes controvérsias na área de subsídios agrícolas à exportação surgiram com a reclamação dos Estados Unidos e da Nova Zelândia contra as exportações

<sup>53</sup> Coréia – Medidas que afetam as importações de Carne Bovina Fresca, Refrigerada e Congelada (“Korea – Various Measures on Beef”), WT/DS161/R, WT/DS169/R, adotado em 10 de janeiro de 2001, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS161/AB/R, WT/DS169/AB/R.

subsidiadas de leite do Canadá e com a reclamação da União Européia contra o Tratamento Tributário dos Estados Unidos para “Empresas de Vendas ao Exterior”.

*A controvérsia Canada – Dairy (WT/DS103 e WT/DS 113)<sup>54</sup> envolveu a organização do mercado de leite do Canadá, que permitia aos processadores de laticínios comprar leite para exportação a preços menores que para o leite destinado ao mercado doméstico. Em 1999, ambos Painel e Órgão de Apelação decidiram que a disposição relativa ao preço abatido administrativamente pelo governo constituía um subsídio à exportação e, por essa razão, era incompatível com os Artigos 3, 8, 9 e 10 do Acordo sobre Agricultura. Reconheceu-se que o Canadá exportava leite subsidiado acima de seus níveis de compromisso e, por essa razão, atuava de forma incompatível com o Acordo sobre Agricultura. Em respostas aos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação, o Canadá apresentou um novo sistema de “exportação comercial do leite”. Essa reforma permitiu que os produtores de leite e os processadores de laticínios estabelecessem livremente o preço a ser pago pelo leite destinado à exportação. Os Estados Unidos e a Nova Zelândia alegaram que referida reforma não fazia com que o sistema de subsídios à exportação canadense entrasse em conformidade com as obrigações da OMC. Em janeiro de 2001, os Estados Unidos e a Nova Zelândia deram início a procedimentos de solução de controvérsias relacionados ao não-cumprimento das regras da OMC. O Painel concordou, em julho de 2001, com os demandantes de que o novo sistema do Canadá continuava a fornecer um subsídio à exportação, considerando que o preço pago pelo leite exportado era menor que o preço recebido pelo leite do mercado doméstico. O Canadá apelou da decisão. Em dezembro de 2001, o Órgão de Apelação reverteu os entendimentos do Painel, de que o fornecimento de CEM pelos produtores internos de leite aos processadores de laticínios envolvia “pagamentos” sobre a exportação de leite “que era financiado em virtude de medida governamental” de acordo com o Artigo 9.1 (c) do Acordo sobre Agricultura. Por essa razão, o Órgão de Apelação considerou-se impossibilitado para concluir sobre a análise das alegações feitas pela Nova Zelândia e pelos Estados Unidos nos termos dos Artigos 9.1 (c) ou 10.1 do Acordo sobre Agricultura, ou para concluir sobre a análise das alegações feitas pelos Estados Unidos nos termos dos Artigos 3.1 do Acordo SCM. Os Estados Unidos e a Nova Zelândia então solicitaram a instauração de outro painel da OMC para analisar o novo sistema canadense à luz do segundo Relatório do Órgão de Apelação. Em julho de 2002, o Painel concluiu que o Canadá continuava a fornecer aos processadores de laticínios, subsídios ilegais à exportação tendo em vista o fato de que o custo de produção era coberto pela venda do leite ao mercado doméstico por um preço administrativamente estabelecido e que os preços de venda do leite destinado à exportação eram inferiores ao verdadeiro custo de produção. Em dezembro de 2002, o Órgão de Apelação confirmou os entendimentos do Painel.*

*A história do caso US - FSC (WT/DS108)<sup>55</sup> remonta à data de 1971 e ao sistema da Empresa de Vendas Internas e Internacionais (DISC) que foi considerado um subsídio*

<sup>54</sup> Canadá – Medidas que afetam a importação de laticínios (“Canada – Dairy”), WT/DS103/R e WT/DS/113/R, adotado em 17 de maio de 1999, WT/DS103/AB/R e WT/DS/113/AB/R, adotado em 23 de outubro de 1999, Canada – Dairy (21.5), Recurso ao Artigo 21.5 do DSU, WT/DS103/RW e WT/DS113/RW, adotado em 11 de julho de 1999, WT/DS103/AB/RW e WT/DS103/AB/RW, adotado em 3 de dezembro de 2001, Canada – Dairy (21.5) (II), Segundo Recurso ao Artigo 21.5 do DSU, WT/DS103/AB/RW2, adotado em 20 de Dezembro de 2002.

<sup>55</sup> Estados Unidos – Tratamento Tributário para “Empresas de Vendas ao Exterior” (“US - FSC”), WT/DS108/R, adotado em 8 de outubro de 1999, WT/DS108/AB, adotado em 24 de fevereiro de 2000, US

à exportação ilegal pelo Painel do GATT em 1976.<sup>56</sup> Os Estados Unidos substituíram o sistema DISC pelo sistema FSC em 1984. Em novembro de 1997, a CE alegou que o sistema FSC não era compatível com as obrigações dos Estados Unidos nos termos, entre outros, do Artigo 3.1 (a) e Artigo 3.1 (b) do Acordo SCM, pela concessão de subsídios dependentes, em lei, de resultados de exportação e o uso de bens domésticos em substituição aos bens importados e, de acordo com os Artigos 3 e 8 conjuntamente com os Artigos 9.1(d), 10.1 e 10.3 do Acordo sobre Agricultura, pela concessão de subsídios à exportação a produtos agrícolas acima dos compromissos de redução. A FSC é uma empresa de gaveta de uma empresa dos Estados Unidos constituída em um paraíso fiscal (mais de 90 por cento estão nas Ilhas Virgens, Barbados e Guam) cujo objetivo é servir-se de instrumento para as exportações dos Estados Unidos e, dessa forma, reduzir o imposto pagável internamente para as exportações normais, regulado entre 15 e 30 por cento. O Painel entendeu que a FSC constituía um subsídio à exportação ilegal nos termos tanto do Acordo sobre Subsídios, quanto do Acordo sobre Agricultura (em relação aos produtos agrícolas). Os Estados Unidos apelaram da decisão do Painel, mas o Órgão de Apelação confirmou os entendimentos do painel sobre a ilegalidade do sistema FSC. O Órgão de Apelação concluiu que a natureza ilimitada dos subsídios da FSC traduzia-se em uma ameaça de elisão, tendo os Estados Unidos agido de forma incompatível com o Artigo 10.1. De maneira a cumprir com a decisão da OMC, os Estados Unidos apresentaram o Ato de Substituição da FSC (“ETI Act”). O ETI Act, todavia, não modificou a essência do sistema de subsídios à exportação e, como resultado, a CE deu início a uma ação para fins de cumprimento das obrigações ditadas pela OMC. O Painel da OMC, competente para tanto, ao analisar o ETI Act entendeu que este também constituía um subsídio à exportação proibido de acordo com as regras da OMC. Os Estados Unidos apelaram, mas o Órgão de Apelação da OMC, uma vez mais, confirmou as conclusões do painel.

---

- FSC (21.5), Recurso ao Artigo 21.5 do DSU, WT/DS108/RW, adotado em 20 de agosto de 2001, WT/DS108/AB/RW, adotado em janeiro de 2000.

<sup>56</sup> Relatório do Painel do GATT, Legislação Tributária dos Estados Unidos (DISC), L/4422 – 23S/98, adotado em Dezembro de 1981.

## **4. OUTROS DISPOSTIVOS DO ACORDO SOBRE AGRICULTURA**

### **4.1 Restrições à Exportação**

O *Acordo sobre Agricultura* exige dos Membros da OMC, quando considerem instituir novas restrições proibitivas à exportação sobre produtos alimentícios, que o façam em conformidade com o Artigo XI:2(a) do GATT 1994. Especificamente:

- dar a devida consideração aos efeitos de tais restrições sobre a segurança alimentar dos Membros importadores;
- dar aviso, o quanto antes seja praticável, ao Comitê sobre Agricultura, incluindo a natureza e duração da medida e, estabelecer consultas, mediante solicitação, com qualquer outro Membro que tenha um interesse substancial como importador com relação à medida em questão e, mediante solicitação, prestar qualquer informação necessária.

De acordo com o Artigo 12 do *Acordo sobre Agricultura*, esta regra aplica-se a Países-Membro em desenvolvimento somente na medida em que sejam exportadores líquidos dos produtos alimentícios em questão.

### **4.2 “Cláusula de Paz”**

Um dispositivo específico, inserido no Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura* e denominado “Devida Cautela” (melhor conhecido como a “cláusula de paz”), estabelece regras especiais sobre as ações legais para produtos agrícolas em relação a subsídios. Este dispositivo é válida durante o período de implementação previsto no *Acordo sobre Agricultura* (“para os fins do Artigo 13 o período de 9 anos começando em 1995” – até 1º de janeiro de 2004).

O conceito é para que todos os Membros da OMC demonstrem a devida cautela antes de iniciar uma medida doméstica de defesa comercial ou procedimentos de solução de controvérsias na OMC contra subsídios agrícolas.

Subsídios à exportação que estejam em total conformidade com o *Acordo sobre Agricultura* não são proibidos pelo *Acordo SCM*, apesar de continuarem sujeitos a medidas compensatórias. Medidas de apoio interno que estejam em total conformidade com o Acordo sobre Agricultura não são acionáveis multilateralmente, apesar de continuarem sujeitos a medidas compensatórias. Finalmente, medidas de apoio interno dentro da “Caixa Verde” do *Acordo sobre Agricultura* não são acionáveis multilateralmente nem poderão estar sujeitas a medidas compensatórias. Após o período de implementação, o *Acordo SCM* deverá ser aplicado a subsídios agrícolas, sujeito às disposições do *Acordo sobre Agricultura*, conforme previsto em seu Artigo 21.

A “cláusula de paz” exceta certos subsídios de ações com base no *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias*.

- Primeiro, o apoio interno previsto no Anexo 2 que supostamente são subsídios não-distorcivos tais como subsídios à pesquisa e controle de pestes e doenças são não-acionáveis para os fins de imposição de direitos compensatórios.

- Segundo, o apoio interno que está em conformidade com o Artigo 6 do Acordo sobre Agricultura estão isentos da imposição de direitos compensatórios somente quando não houver dano e a devida cautela tenha sido exercida para a iniciação da investigação.
- Terceiro, o apoio interno para *commodities* específicas que excedam os níveis de 1992 não estão protegidas pela “cláusula de paz”. Esta proteção limitada deve ser contrastada com a forma em que a Medida Agregada de Apoio (MAA) é calculada. O Artigo 13 refere-se a uma comparação *commodity* por *commodity* enquanto os compromissos MAA são com base em toda a indústria.

Contudo, subsídios à exportação não são protegidos se houver prova de dano e a devida cautela tenha sido demonstrada. Neste caso, um Membro da OMC pode iniciar uma ação unilateral ou multilateral contra tais medidas de apoio.

O Artigo 13 essencialmente dispõe que subsídios que esteja em conformidade com o *Acordo sobre Agricultura* gozarão de um proteção limitada contra medidas compensatórias e pedidos com base em não-violão junto ao órgão de solução de controvérsias. Antes de ações poderem ser iniciadas deve haver prova de dano, ou da ameaça de dano e, a devida cautela deve ser demonstrada. A expressão “devida cautela” não está definida no *Acordo sobre Agricultura*.

De acordo com os termos do Artigo 13, um Membro importador da OMC não está aleijado de iniciar ações contra subsídios desde que dano seja comprovado e a devida cautela tenha sido demonstrada. Se o Membro exportador da OMC disputar a legalidade dos subsídios de acordo com o *Acordo sobre Agricultura*, o único remédio efetivo será buscar uma adjudicação junto a OMC.

#### **4.3 Solução de Controvérsias**

No caso de controvérsias que envolvem os dispositivos do Acordo sobre Agricultura, as disposições gerais do procedimento de solução de controvérsias devem aplicar-se. Os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaborados e aplicados pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, deverão aplicar-se às consultas e às soluções de controvérsias nos termos deste Acordo. O *Acordo sobre Agricultura* também dispõe que determinados mecanismos podem ser utilizados por Membros da OMC para endereçar suas preocupações sem recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias.

O processo de revisão do Comitê sobre Agricultura prevê um fórum para discussões e consultas. Este processo é baseado nos procedimentos de notificação e no disposto no Artigo 18.6 permitindo a qualquer Membro da OMC levantar, a qualquer momento, qualquer assunto que seja relevante para a implementação dos compromissos sobre o programa de reformas conforme previsto no *Acordo sobre Agricultura*.

O uso de instrumentos dentro dos auspícios do Acordo sobre Agricultura não previne, contudo, que qualquer Membro da OMC busquem as vias formais de solução de controvérsias, em qualquer momento.

#### **4.4 Cláusula de Continuidade e Disposições Finais**

Os compromissos assumidos nos termos do Acordo sobre Agricultura e dentro das Listas dos Membros da OMC são parte de um processo contínuo. Durante a Rodada Uruguai, os Membros da OMC concordaram em manter mais negociações sobre o tema agrícola iniciando-se um ano antes do final do período de implementação de seis anos. O Artigo 20 do *Acordo sobre Agricultura* dispõe que as negociações deveriam considerar:

- a experiência de implementação dos compromissos de redução;
- os efeitos dos compromissos de redução sobre o comércio mundial agrícola;
- preocupações não-relacionadas a comércio, tratamento especial e diferenciados a Países-Membro em desenvolvimento e, o objetivo de estabelecer um mercado justo e orientado por práticas de mercado para o sistema de comércio agrícola, bem como outros objetivos e preocupações mencionadas no preâmbulo deste Acordo; e
- quais compromissos adicionais são necessários para alcançar os objetivos de longo prazo acima previstos.

O Artigo 21 dispõe que os acordos do GATT 1994 e os outros acordos listados no Anexo 1A do Acordo da OMC “deverão ser aplicados sujeito aos dispositivos” do *Acordo sobre Agricultura*. Em outras palavras, em caso de conflito entre os termos do *Acordo sobre Agricultura* e outro acordo, serão o Acordo sobre Agricultura que deverá prevalecer.

#### **4.5 Teste sua Compreensão**

- 1. Onde estão os principais dispositivos sobre apoio interno no Acordo sobre Agricultura?**
- 2. Quais medidas estão cobertas pela “Caixa Amarela”? O que é a “medida agregada de apoio”?**
- 3. Os níveis de apoio interno estão consolidados? Em caso afirmativo, há compromissos de redução? Os compromissos de redução diferenciam-se de alguma forma conforme o país?**
- 4. Todas as medidas de apoio interno estão sujeitas aos compromissos de redução? Se não, quais as medidas de apoio interno estão excluídas do cálculo do MAA? Por favor, indique os dispositivos específicos do Acordo sobre Agricultura.**
- 5. Qual é o requisito fundamental da isenção da “Caixa Verde”? Dê exemplos de medidas de “Caixa Verde”.**
- 6. Qual é a definição de uma medida de “Caixa Azul”? Quais as condições? Quais as outras isenções?**
- 7. Por que é importante que um Membro da OMC notifique suas medidas de apoio interno?**
- 8. Como os subsídios à exportação diferenciam-se de medidas de apoio interno. Por que eles são diferenciados nos Acordos da OMC? Quais Acordos da OMC são relevantes na disciplina de subsídios à exportação?**
- 9. Por favor, dê exemplos de subsídios à exportação nos termos do Acordo sobre Agricultura. Quais são os compromissos dos Membros da OMC com relação a subsídios agrícolas à exportação? Explique o mecanismo de “roll over”. É necessário notificar subsídios à exportação?**
- 10. Explique o mecanismo previsto no dispositivo sobre anti-elisão.**

- 11. Dê uma breve análise sobre as controvérsias na OMC envolvendo subsídios à exportação.**
- 12. Quais são os requisitos do Acordo sobre Agricultura aplicáveis aos Membros da OMC na adoção de restrições à exportação?**
- 13. Qual é o efeito da “cláusula de paz”? É proibido a um Membro da OMC iniciar ações contra subsídios quando for comprovada a existência de dano, e a devida cautela for demonstrada?**
- 14. A solução de controvérsias nos termos do Acordo sobre Agricultura diferencia-se dos procedimentos gerais de solução de controvérsias na OMC? Qual é o papel, se houver algum, do Comitê sobre Agricultura da OMC em solução de controvérsias?**

## 5. OUTROS ACORDOS DA OMC RELEVANTES À AGRICULTURA

### Objetivos

Ao final deste Capítulo, o leitor será capaz de:

- Identificar outros Acordos da OMC relevantes à Agricultura;
- Analisar a importância de seus dispositivos para o comércio de produtos agrícolas.

### 5.1. Agricultura no GATT

Produtos agrícolas são “bens” para os propósitos do GATT 1994. Não existe, portanto, nenhuma exclusão *a priori* do setor agrícola no GATT 1994.

Além das listas dos países estabelecidas no Artigo II do GATT 1994, os princípios básicos do GATT 1994 de maior relevância para a agricultura são: o Tratamento de Nação-Mais-Favorecida genérico, estabelecido no Artigo I; a Eliminação Geral de Restrições Quantitativas, do Artigo XI; a Administração Não-Discriminatória de Restrições Quantitativas, do Artigo XIII; e as Exceções Gerais do Artigo XX.

Essa seção examina as provisões do GATT 1994 relevantes para o comércio de *commodities* agrícolas.

#### 5.1.1. Artigo I do GATT 1994, sobre “Tratamento de Nação-Mais-Favorecida”

As Partes Contratantes do GATT 1947 estavam obrigadas a estender um tratamento não-menos favorável que aquele acordado aos produtos de qualquer outro país. Os Membros da OMC assumiram compromissos semelhantes no GATT 1994 (Artigo I) em comércio de bens. Ele consiste no dever de um Membro da OMC em oferecer *imediatamente* e *incondicionalmente* a qualquer outro Membro da OMC todas as vantagens que ele acordaria a qualquer outro país. A Cláusula da Nação-Mais-Favorecida aplica-se a:

- “qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade” acordada por um Membro da OMC a qualquer outro país;
- produtos, sujeitos ou não a compromissos tarifários durante negociações comerciais;
- importações ou exportações e bens em conexão com importações ou exportações e transferências internacionais de fundos (pagamentos vigentes)

A Cláusula da NMF não proíbe o estabelecimento de uniões aduaneiras ou áreas de livre-comércio entre parceiros comerciais. O Artigo XXIV do GATT 1994 determinou quais condições devem ser preenchidas de modo a se estabelecerem uniões aduaneiras e áreas de livre-comércio.

A Decisão de 28 de Novembro de 1979, chamada de “Cláusula de Acesso”, sobre tratamento diferencial e mais favorável, reciprocidade e maior participação de Países-Membro em desenvolvimento é também uma isenção da cláusula da NMF da OMC. Membros podem acordar tratamento diferencial e mais favorável a Países-Membro em desenvolvimento, sem que precisem estender tal tratamento a outros Membros da OMC. A Cláusula de Acesso é aplicada sob os auspícios do Sistema Geral de Preferências e em acordos regionais dos quais participem Países-Membro em desenvolvimento.

A Decisão do Conselho Geral da OMC, de 15 de junho de 1999, permite aos Países-Membro em desenvolvimento estenderem essas exceções aos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo. Além dos acordos de livre-comércio e do Sistema Geral de Preferências, em circunstâncias excepcionais a Conferência Ministerial da OMC pode permitir derrogações da NMF e de outras obrigações da OMC. A Conferência Ministerial pode fazê-lo por consenso ou por aprovação de uma maioria de três quartos dos Membros da OMC. O regime de derrogações de obrigações da OMC é governado pelo Artigo IX:3 do Acordo da OMC, e pelo Entendimento em Respeito a Derrogações de Obrigações no GATT 1994.

### ***5.1.2. Artigo XI do GATT 1994 sobre “Eliminação Geral das Restrições Quantitativas”***

Apesar de o GATT 1994 ter como objetivo a liberalização do comércio internacional, ele também reconhece que os países podem desejar proteger suas indústrias da competição estrangeira. O GATT 1994 encoraja a manter esse tipo de proteção dentro de níveis razoáveis, assim como a usar tarifas como os únicos meios de proteção. O princípio da proteção tarifária é reforçado pelas provisões proibindo os Membros da OMC de usar restrições quantitativas às importações (Artigo XI). A regra é sujeita a um número de exceções específicas.

O parágrafo 1 do Artigo XI do GATT 1994 estabelece o princípio básico:

*Nenhuma proibição ou restrição outra que impostos, taxas ou outros encargos, se efetivadas por meio de quotas, licenças de importação ou exportação ou outras medidas, devem ser instituídas ou mantidas por nenhuma parte contratante sobre a importação que qualquer produto do território de outra parte contratante ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer produto destinado ao território de outra parte contratante.*

O Painel no caso *Japan – Semi-conductor* indicou que:

*(...) Essa redação foi abrangente: aplica-se a todas as medidas instituídas ou mantida por uma parte contratante proibindo ou restringindo a importação, exportação ou venda de produtos para a exportação, outras que as medidas que tomarem a forma de impostos, taxas ou outros encargos.<sup>57</sup>*

O Painel no caso *India – Quantitative Restrictions* afirmou que:

*O texto do Artigo XI:1 é bastante abrangente em escopo, estabelecendo o banimento genérico de restrições ou proibições de importação e exportação “outras que impostos, taxas ou outros encargos”. O escopo do termo “restrição” é também amplo, como*

<sup>57</sup> Relatório do Painel Japão – Comércio em Semicondutores (“Japan – Semi-Conductors”), BISD 35S/116, adotado em 4 de maio de 1989, parágrafo 104.

*notado no seu sentido comum, qual seja, “uma limitação de ação, uma condição limitante ou um regulamento”.*<sup>58</sup>

O Relatório do Painel *EC – Bananas II* concluiu que uma quota tarifária não é uma restrição *per se*, mesmo que a tarifa extra-quota seja proibitivamente alta.<sup>59</sup>

A situação legal da medida não é decisiva. No caso de medidas não-mandatórias do caso *Japan – Semi-conductors*, o Relatório do Painel identificou dois critérios essenciais:

- Primeiro, deve haver fundamentos razoáveis para se acreditar que incentivos ou desincentivos suficientes existiram para que tais medidas tomassem efeito;
- Segundo, a operacionalização de tais medidas deve depender essencialmente da ação ou intervenção governamental.<sup>60</sup>

O Artigo XI:2 lista três exceções ao princípio do parágrafo 1:

- as proibições de exportações e restrições temporárias aplicam-se para prevenir ou dar alívio à escassez de bens alimentícios ou outros produtos essenciais para os Membros exportadores;
- proibições e restrições em importações e exportações necessárias à aplicação de padrões, regulamentos para a classificação, nivelamento ou comercialização de commodities em comércio internacional;

Não há exceção ao Artigo XI:1 baseada somente no propósito social ou econômico da medida. O Artigo XI protege as expectativas dos Membros da OMC na forma de condições de competição, não em termos de volume de comércio. Portanto, no contexto das controvérsias sob o Artigo XXIII, a presunção de que uma medida não consistente com o Artigo XI anulou ou equiparou um benefício concedido sob aquela disposição será mantida, não obstante os argumentos relativos aos volumes de comércio. Segue-se que a inconsistência por si mesma não depende de tais argumentos. Entretanto, onde medidas são indiretas ou não-explícitas, sua existência pode depender, na prática, em evidências desse tipo.

### **5.1.3. Artigo XIII d GATT sobre “Administração Não-Discriminatória das Restrições Quantitativas”**

O Artigo XIII relaciona-se com a administração de restrições autorizadas como exceções à mais básica das disposições do GATT – a proscrição de quotas e outras restrições não-tarifárias contidas no Artigo XI.

---

<sup>58</sup> Relatório do Painel, Índia – Restrições Quantitativas sobre a Importação de Produtos Agrícolas, Têxteis e Industriais (“India – Quantitative Restrictions”), WT/DS90/R, adotado em 22 de setembro de 1999, na forma mantida pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS90/AB/R, parágrafo 5.128.

<sup>59</sup> Relatório do Painel, CE – Regime de Importação de Bananas (“EC – Bananas II”), DS38/R, 1994 (não adotado).

<sup>60</sup> Relatório do Painel Japão – Comércio em Semicondutores (“Japan – Semi-Conductors”), BISD 35S/116, adotado em 4 de maio de 1989, parágrafo 106.

O Artigo XIII é uma das aplicações a situações específicas do princípio geral estabelecido no Artigo I do GATT 1994, que proíbe a discriminação entre os produtos de diferentes países estrangeiros.

De Acordo com o Relatório do Painel no caso *EC – Bananas II*, o Artigo XIII não se aplica a alocações internas de uma quota entre importadores, ressalvado que cada um deles seja livre para importar de qualquer fonte.<sup>61</sup>

A aplicação de regras para as quotas tarifárias é ilustrada no caso *EC – Bananas III*.

*O Artigo XIII:5 estabelece que as provisões do Artigo XIII aplicam-se a “Quotas Tarifárias”. As Comunidades Européias essencialmente argumentam que o total de 357.700 toneladas para importadores tradicionais dos Estados do ACP constitui um limite superior nas tarifas preferenciais e não são quotas tarifárias sujeitas ao Artigo XIII. Entretanto, por definição, uma quota tarifária é um limite quantitativo sobre a disponibilidade de uma tarifa específica. Portanto, o Artigo XIII aplica-se ao limite de 857.000 tonelada.*<sup>62</sup>

O Artigo XIII:2 estabelece que, se um Membro da OMC deseja alocar sua quota ou tarifa especial entre países fornecedores, tal deve ser feito de acordo com certas regras. A regra fundamental (ou, nos termos da OMC do *caput* do Artigo XIII:2) é que a alocação deve refletir tão aproximadamente quanto possível os padrões de comércio que ocorreriam na ausência de qualquer restrição de acesso a mercado.

Quando um Membro da OMC decide alocar sua quota entre os países fornecedores, o acordo referente à alocação das partes deve considerar uma repartição entre todos os outros Membros da OMC que tenham interesse substancial em fornecer tal produto. Se esse método não é razoavelmente praticável, aos Membros da OMC que tenham um interesse substancial em fornecer o produto, devem ser alocadas frações proporcionalmente aos que tiverem fornecido durante o período representativo antecedente, da quantidade total ou do valor das importações do produto, com devida consideração de quaisquer fatores especiais que poderiam ter afetado ou que afetem o comércio. Nenhuma condição ou formalidade pode ser imposta de forma a evitar que qualquer parte contratante utilize integralmente sua fração da quota.

No caso *EC – Bananas III*, o Painel observou que:

*Nos termos do Artigo XIII, pode ser dito que o objeto e o propósito do Artigo XIII:2 é minimizar o impacto de uma quota tarifária ou regime de quota tarifária nos fluxos de comércio por meio de uma tentativa de aproximação, na vigência de tais medidas, das frações comerciais que teriam ocorrido na ausência de tal regime. Ao interpretar os termos do Artigo XIII, é importante que se tenha em mente seu contexto.*<sup>63</sup>

<sup>61</sup> Relatório do Painel, *CE – Regime de Importação de Bananas* (“*EC – Bananas II*”), DS38/R, 1994 (não adotado), parágrafo 141.

<sup>62</sup> Decisão dos Árbitros (DSU Artigo 22.6) em *Comunidades Européias – Regime para a importação, venda e distribuição de bananas*, WT/DS/27/ARB, adotado em 9 de abril de 1999, parágrafo 5.9.

<sup>63</sup> Relatório do Painel, *Comunidades Européias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas – Demandante Equador* (“*EC – Bananas III (Equador)*”), WT/DS27/ECU, adotado em 25 de setembro de 1997, na forma modificada pelo Órgão de Apelação, parágrafo 7.68.

*A redação do Artigo XIII é clara. Se as restrições quantitativas forem usadas (como uma exceção à proscrição geral de seu uso), devem ser usadas do modo menos distorcivo possível.<sup>64</sup>*

O Artigo XIII:2(d) também foi interpretado pelo Painel no caso *EC – Bananas III*:

*Os termos do Artigo XIII:2(d) mostram claramente que o uso combinado dos acordos e das alocações unilaterais a Membros com interesse substancial não é permitido. O texto do Artigo XIII:2(d) estabelece que onde o primeiro “método”, isto é, acordo, não é razoavelmente praticável, então uma alocação deve ser feita. Portanto, na ausência de tais acordos com todos os Membros que tenham um interesse substancial em fornecer o produto, o Membro que aplicar restrições deve alocar as participações de acordo com as regras do Artigo XIII:2(d), segunda frase. Na ausência dessa regra, o Membro que alocar as participações poderia chegar a um acordo com os Membros que tiverem interesse substancial em fornecer o produto, que discriminasse outro Membro que tiver interesse substancial em fornecer o produto, mesmo que esses outros Membros impusessem objeções às participações a eles alocadas.<sup>65</sup>*

O Órgão de Apelação no caso *EC – Bananas III* observou no que tange os Membros da OMC que não tenham interesse substancial:

*Sobre a primeira questão levantada pelas Comunidades Européias, nós concluímos que o Painel acertou ao afirmar que a alocação de participações nas quotas tarifárias, seja por acordo, seja por designação a alguns, mas não outros, países, a Membros que não tenham interesse substancial em fornecer bananas para as Comunidades Européias é inconsistente com os requisitos do Artigo XIII:1 do GATT 1994.<sup>66</sup>*

O cálculo das participações dever ser feito com base no total de importações feitas por Membros da OMC e não-Membros da OMC tendo um interesse substancial no produto em questão.

No caso *EC – Poultry* o Painel determinou que o Artigo XIII aplica-se a QTRs a despeito de sua origem. Logo, ainda que a QTR for aberta como uma forma de compensação para outro Membro por uma outra barreira comercial (neste caso como uma compensação pelo regime de sementes oleaginosas da CE) os dispositivos de não-discriminação do Artigo XIII aplicar-se-ão.

No caso *EC – Poultry* o Brasil argüiu que o QTR foi aberto para compensá-los pelo inadimplemento do compromisso de sementes oleaginosas da CE e queria todo QTR para si. Foi observado pelo painel que os lucros calculados para os Membros da OMC, com base do que provavelmente iriam obter na ausência de restrição “não necessariamente determinam quais Membros estão permitidos para participar na atual

<sup>64</sup> Relatório do Painel, EC – Bananas III (Equador), parágrafo 7.68.

<sup>65</sup> Relatório do Painel, EC – Bananas III (Equador), parágrafo 7.81.

<sup>66</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Comunidades Européias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas (“EC- Bananas III”), WT/DS27/AB/R, adotado em 25 de setembro de 1997, parágrafo 162.

divisão das licenças, especificamente em outras categorias”.<sup>67</sup> O Painel também determinou que os Membros da OMC estão autorizados (mas não obrigados) a permitir não Membros da OMC para participar das divisões. Isto também seria inconsistente com o Artigo XIII por considerar fatores especiais somente aos Membros da OMC.

O Artigo 4 do *Acordo sobre Agricultura* não derroga as obrigações do Artigo XIII.

#### **5.1.4 Artigo XX do GATT 1994 “Exceções Gerais”**

As exceções gerais para as regras do GATT 1994 estão previstas no Artigo XX. Em particular, Membros da OMC não estar preventos de adotar ou executar medidas necessárias para proteger, entre outras, a moral pública, a vida ou saúde humana, animal ou vegetal, tesouros nacionais ou artísticos, tesouros históricos ou arqueológicos, fontes de riqueza natural.

O Artigo XX cria exceções aplicáveis a todas as obrigações.<sup>68</sup>

O Artigo XX consiste em uma cláusula de introdução geral (costumeiramente referida como o *caput*), e dez “exceções gerais” para o GATT, dispostas nos parágrafos (a) a (j).

O *caput* do Artigo XX dispõe que:

*Sujeito ao requisito de que tais medidas não sejam aplicadas de uma maneira em forma de discriminação injustificável ou arbitrária entre países onde as mesmas condições prevalecem, ou de restrições disfarçadas sobre o comércio internacional, nada neste Acordo deverá ser interpretado para evitar a adoção ou execução por qualquer Membro de medidas...*

Os três padrões claramente identificados no *caput* são:

- discriminação arbitrária
- discriminação injustificada
- restrições desiguais

O Artigo XX tem sido minuciosamente examinado pelo Painel da OMC e pelo Órgão de Apelação no caso *US – Shrimp*.<sup>69</sup>

O Órgão de Apelação indicou em *US-Shrimp* que, para justificar uma medida com base no Artigo XX, a medida em questão não deve vir somente sob uma ou outra exceção (parágrafos (a) a (j)) listadas no Artigo XX; mas deverá também satisfazer os requisitos exigidos pelo *caput* do Artigo XX. Além disso, a análise deve ser feita em dois níveis:

<sup>67</sup> Relatório do Painel, Comunidades Européias – Medidas que Afetam a Importação de Determinados Produtos Avícolas (“EC – Poultry”), WT/DS69/R, adotado em 23 de julho de 1998, modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, parágrafo 235.

<sup>68</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Estados Unidos – Padrões para Gasolina Convencional e Reformulada (“US – Gasoline”), WT/DS2/AB/R, adotado em 20 de Maio de 1996, capítulo IV.

<sup>69</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Estados Unidos – Proibição de Determinados Tipos de Camarão e de Produtos de Camarão (“US - Shrimp”), WT/DS58/AB/R, adotado em 6 de novembro de 1998.

- primeiro, a justificativa preliminar em razão da caracterização da medida de que trata o Artigo XX
- segundo, subseqüente avaliação da aplicação das mesmas medidas nos termos da cláusula introdutória do *caput* do Artigo XX.<sup>70</sup>

O princípio da “medida menos inconsistente” tem sido identificado no *caput* e em alguns dos parágrafos do Artigo XX. Este princípio tem sido examinado pelos Painéis do GATT e da OMC e por especialistas do Órgão de Apelação nas principais controvérsias.

Muitos parágrafos do Artigo XX são particularmente relevantes no comércio de produtos agrícolas.

O Artigo XX(a) do GATT 1994 cria uma exceção para as medidas “*necessárias para proteger a moral pública*”. Não há uma orientação autorizada para se definir o escopo desta exceção uma vez que esta questão nunca foi tratada por um painel do GATT ou da OMC. No entanto, a possibilidade de envolver esta exceção em relação aos padrões de trabalho está sendo correntemente disputada.

Medidas nacionais “*necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal*” são permitidas pelo Artigo XX(b) do GATT 1994. Os Membros da OMC têm o direito de determinar o nível de proteção à saúde que consideram adequado. Os países podem adotar medidas proibindo ou restringindo a venda ou a distribuição de produtos que tenham sido produzidos através de métodos de produção questionáveis.

A elaboração de regras para a aplicação do parágrafo (b) é um dos objetivos do *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Medidas Fitossanitárias* da OMC. O Artigo 2.4 do *Acordo SPS* dispõe que as medidas que cumprem com as “disposições relevantes” do *Acordo SPS* presumem-se como satisfazendo o Artigo XX(b). Além disso, muitas das medidas nacionais relevantes para esta exceção constituem regras técnicas conforme definido pelo *Acordo TBT*.

O Artigo XX(d) do GATT 1994 permite que os Membros adotem medidas necessárias para assegurar o cumprimento com leis e regulamentos que não sejam consistentes com os dispositivos do GATT 1994, incluindo aqueles relacionados à execução de medidas alfandegárias, à execução de monopólios existentes nos termos dos Artigos II:4 e XVII do GATT 1994, a proteção de patentes, marcas e direitos autorais, e a prevenção de práticas enganosas.

O Artigo XX do GATT 1994 cria uma exceção para as medidas relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis se eles são feitos, de fato, em combinação com as restrições sobre a produção ou consumo doméstico. Por exemplo, painéis na OMC têm constatado que os estoques de peixes e ar limpo constituem recursos naturais não renováveis.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> Relatório do Órgão de Apelação, US - Shrimp, parágrafo 119 e Relatório do Órgão de Apelação, US - Gasoline, capítulo IV.

<sup>71</sup> Relatório do Painel do GATT, Canada – Medidas que afetam a Exportação de Arenque e Salmão Não-processados, BISD 35S/98 (1989), parágrafo 4.4, Relatório do Painel, US – Gasoline, capítulo III.B.

O Artigo XX(h) do GATT 1994 cria uma exceção em favor das obrigações sob acordos intergovernamentais sobre *commodities*.

O Artigo XX(i) do GATT 1994 permite restrições nas exportações de materiais internos necessários para assegurar quantidade essencial de respectivos materiais para indústrias domésticas de processamento, durante períodos nos quais seus preços são mantidos abaixo do preço mundial como parte de plano governamental de estabilização. No entanto, referidas restrições não deverão operar para um aumento das exportações ou para uma proteção de economia de recursos da respectiva indústria, e não deverá afastar-se das disposições não discriminatórias do GATT 1994.

O Artigo XX(j) permite que uma ação seja tomada quando se fizer essencial para a aquisição ou distribuição de produtos em caso de falta de estoques gerais ou locais, desde que seja reconhecido que todos os Membros da OMC terão direito a uma quota eqüitativa do fornecimento internacional dos respectivos produtos, e que tais medidas serão descontinuadas assim que as condições que permitiram a sua implementação deixem de existir.

### **5.1.5 Solução de Controvérsias**

*Em ambas as decisões dos painéis Tuna-Dolphin<sup>72</sup> (cada um não adotado), os painéis concluíram que os embargos dos Estados Unidos sobre o atum estrangeiro violavam, inter alia, o Artigo do XI do GATT 1994, e não se beneficiavam da exceção do Artigo XX do GATT 1994. O painel de 1991 concluiu que as medidas dos Estados Unidos não qualificavam como uma exceção nos termos do Artigo XX do GATT uma vez que este dispositivo não permite a proteção de animais fora do território onde estiver sendo adotada a medida em questão. Além disso, as medidas dos Estados Unidos não eram “necessárias” nos termos do Artigo XX do GATT visto que o objetivo que se buscava proteger pelos Estados Unidos deveria ter sido buscado por outros meios. Os Estados Unidos fizeram uma ligação entre a máxima tarifa “incidental” sobre golfinhos, a qual o México estava sujeito durante um determinado período (para o fim de exportar atum para os Estados Unidos), e a taxa realmente registrada pelos pescadores dos Estados Unidos durante o mesmo período. Conseqüentemente, as autoridades mexicanas não puderam saber em determinado momento, se suas políticas atingiram o padrão dos Estados Unidos. O painel de 1994 deixou aberta a possibilidade de que o Artigo XX do GATT permitiria a proteção de animais extra-territorialmente, mas concluiu que as medidas adotadas pelos Estados Unidos não qualificavam nos termos da exceção do Artigo XX, pois foram adotadas, não para atingir metas ambientais diretamente, mas para coagir outros governos a adotarem políticas ambientais específicas.*

*O caso US - Shrimp (WT/DS58)<sup>73</sup> referiu-se a uma proibição imposta pelos Estados Unidos à importação de determinados tipos de camarão e produtos de camarão com base na Section 609 of Public Law 101-162 (“Section 609”). A Section 609 proibiu a importação pelos estados Unidos de camarão cultivado com tecnologia que possa*

<sup>72</sup> Estados Unidos – Restrições sobre as Importações de Atum (“US – Tuna (I)”), DS21/R – 39S/155, de 3 de Setembro de 1991 e Estados Unidos – Restrições à Importação de Atum (“US – Atum (II)”), DS29/R – 33S/839, de 16 de Junho de 1994.

<sup>73</sup> Estados Unidos – Proibição de Determinados Tipos de Camarão e de Produtos de Camarão (“US - Shrimp”), WT/DS58/R, adotado em 15 de maio de 1998, WT/DS58/AB/R, adotado em 12 de outubro de 1998.

*afetar desfavoravelmente determinados tipos de tartarugas marinhas. Esta proibição foi resultado dos regulamentos dos Estados Unidos exigindo que todos os barcos de pesca de camarão dos Estados Unidos utilizassem Equipamentos de Exclusão de Tartarugas (Turtle Excluder Devices - “TEDs”) ou estivessem sujeitos a restrições conforme o período da maré em áreas específicas nas quais havia uma significativa mortalidade de tartarugas marinhas em áreas de cultivo de camarão. Estas regras foram modificadas para exigir o uso de TEDs aprovadas durante todos os períodos e em todas as áreas onde há probabilidade da pesca de camarões interagir com tartarugas marinhas, com determinadas exceções. O Painel concluiu que, e o Órgão de Apelação manteve a conclusão, de que as medidas adotadas pelos Estados Unidos não eram justificáveis segundo o caput do Artigo XX do GATT 1994, e, portanto, não qualificava com uma exceção de acordo com a proibição do Artigo XI. O Órgão de Apelação indicou que referida medida deveria ter “objetivado primordialmente” tanto a conservação dos recursos naturais esgotáveis quanto à manutenção de restrições efetivas sobre a produção ou consumo doméstico. Concluíram que o escopo das medidas dos Estados Unidos pouco estava focado na pesca de camarão que ameaçava tartarugas e tinham sido preparadas somente para influenciar países a adotar programas específicos para protegê-las. O Órgão de Apelação enfatizou a distinção entre as medidas em questão, e a maneira que essas medidas foram aplicadas. A primeira estaria relacionada com os parágrafos do Artigo XX e a última com seu caput. Dessa maneira, foi concluído que as medidas dos Estados Unidos, qualificando sua justificativa de acordo com a disposição do Artigo XX(g), falhou em relação aos requisitos do caput do Artigo XX, e, portanto, não eram justificadas segundo o Artigo XX do GATT 1994. Em Janeiro de 2000, a Malásia iniciou procedimentos nas OMC para se verificar o não-cumprimento em relação às suas regras. Contudo, o Painel de verificação de cumprimento concluiu que os Estados Unidos tinham feito uma alegação prima facie de que a Section 609 aplicava-se de um modo que não mais fossem caracterizadas formas de discriminação arbitrária ou injustificável, conforme havia sido identificado pelo Órgão de Apelação, em seu relatório.*

*No caso Korea – Various Measures on Beef (WT/DS161 e WT/DS169)<sup>74</sup> os Estados Unidos e a Austrália disputaram dois tipos de medidas afetando a importação de carne bovina da República da Coréia. Os demandantes alegaram que a República da Coréia mantinha um sistema separado de canais de distribuição no varejo para carne bovina importada sob um “duplo sistema de varejo”, que exigiu carne bovina estrangeira fosse vendida em um mostrador separado, em desacordo com o Artigo III:4 do GATT 1994 e não excepcionado conforme o Artigo XX do GATT 1994. Neste aspecto, o Órgão de Apelação confirmou que este sistema constituiu tratamento diferenciado e menos favorável em violação ao princípio da não-discriminação do Artigo III:4 do GATT 1994. O Órgão de Apelação considerou que essa medida não foi “necessária” para assegurar o cumprimento em relação às leis de proteção ao consumidor nos termos do Artigo XX(d) do GATT. Com relação a isso, o Órgão de Apelação desenvolveu um novo “teste de verificação”, relacionando o grau de restrição ao comércio com o grau de contribuição para a meta regulatória. Portanto, o Relatório do Órgão de Apelação no caso Korea – Various Measures on Beef confirmou as conclusões do Painel constatando que uma exigência que impôs que a carne bovina doméstica fosse vendida*

<sup>74</sup> Coréia – Medidas Afetando a Importação de Carne Bovina Fresca, Resfriada e Congelada (“Korea – Various Measures on Beef”), WT/DS161/R e WT/DS169/R adotados em 31 de julho de 2000, WT/DS161/AB/R e WT/DS169/AB/R, adotados em 11 de dezembro de 2000.

*em lojas separadas não era necessária para prevenir enganosas quanto a origem, uma vez que alternativa razoável e menos restritiva ao comércio existia sob a forma de medidas convencionais anti-fraudulentas.*

## 5.2 GATS e Agricultura

### 5.2.1 Introdução

Um tanto surpreendente, mas o Acordo Geral sobre Comércio em Serviços também se aplica ao comércio de produtos agrícolas. Esta é a conclusão baseada nas constatações do Órgão Apelação no caso *EC – Bananas III*.<sup>75</sup>

No caso *EC – Bananas III* as Comunidades Européias argumentaram que o GATS não seria aplicável aos procedimentos de licenciamento das importações da CE uma vez que elas “não eram medidas que ‘afetavam o comércio de serviços’ nos termos do Artigo I:1 do GATS”.<sup>76</sup> O Painel concluiu que não há base legal para uma exclusão *a priori* de medidas dentro do regime de licenças de importação da CE em relação ao escopo do GATS.<sup>77</sup>

Ao endereçar esta questão, o Órgão de Apelação indicou que:

“(...) O Artigo I:1 do GATS dispõe que “[e]ste Acordo aplica-se a medidas dos Membros que afetam o comércio de serviços”. Ao nosso ver, o uso do termo “afetar” reflete a intenção dos redatores do texto de dar um largo alcance de fronteiras ao GATS. O sentido comum da palavra “afetado” implica em uma medida que tem um “efeito em algo”, que indica um amplo escopo de aplicação. Esta interpretação é ainda reforçada pelas conclusões de painéis anteriores nos quais o termo “afetado” no contexto do Artigo III do GATT é mais amplo no escopo do que termos como “regulado” ou “interpretado”.

(...) O Artigo I:3 do GATS dispõe que “serviços” inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto serviços prestados no exercício da autoridade governamental” (ênfase acrescentada), e que o Artigo XXVIII(b) do GATS dispõe que o “fornecimento de um serviço” inclui a produção, distribuição, marketing, venda e entrega de um serviço”. Não há nada em tais dispositivos que possam sugerir um limite no escopo de aplicação do GATS. Nós também concordamos que o Artigo XXVIII(c) do GATS não reduz “o significado do termo ‘afetado’ para ‘em relação a’.”<sup>78</sup>

A segunda questão endereçada pelo Órgão de Apelação no caso *EC –Bananas III* foi se, tanto o GATS quanto o GATT 1994, eram acordos mutuamente excludentes.

<sup>75</sup> *CE – Regime para Importação, Venda e Distribuição de Bananas* (“EC – Bananas III”) *WT/DS27/R/ECU, WT/DS27/R/MEX, WT/DS27/R/USA, adotados em 22 de Maio de 1997, WT/DS27/AB/R, adotado em 9 de Setembro de 1997.*

<sup>76</sup> *Relatório do Órgão de Apelação, Comunidades Européias – Regime para Importação, Venda e Distribuição de Bananas* (“EC – Bananas III”), *WT/DS27/AB/R, adotado em 25 de setembro de 1997, parágrafo 218.*

<sup>77</sup> *Relatório do Painel, Comunidades Européias – Regime para Importação, Venda e Distribuição de Bananas – Demandante Equador* (“EC – Bananas III (Equador”), *WT/DS27/ECU, adotado em 25 de Setembro de 1997, modificado pelo relatório do Órgão de Apelação, parágrafo 7.286.*

<sup>78</sup> *Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 220.*

O Órgão de Apelação concordou com o Painel que os procedimentos de obtenção da licença de importação de bananas da CE estava sujeito tanto ao GATS quanto ao GATT 1994, e que estes deveriam se sobrepor na aplicação a uma determinada medida. Especificamente, o Órgão de Apelação indicou que:

*"O GATS não foi previsto para reger as mesmas questões tratadas no GATT 1994. O GATS foi previsto para reger questões que não teriam sido tratadas pelo GATT 1994, isto é, relativas ao comércio de serviços. Este dispõe, inter alia, sobre o tratamento NMF e sobre o tratamento nacional para serviços e prestadores de serviços. Dado o respectivo escopo de aplicação dos dois acordos, eles poderão ou não se sobrepor, dependendo da natureza das medidas sob análise. Determinadas medidas poderiam ser consideradas como sendo objeto exclusivo do escopo de aplicação do GATT 1994, quando afetam o comércio de bens, como bens. Determinadas medidas poderiam ser consideradas como sendo objeto exclusivo de aplicação do GATS, quando afetam o fornecimento de serviços, como serviços. Há ainda uma terceira categoria de medidas que poderiam ser consideradas como sendo objeto de aplicação tanto do GATT 1994 quanto do GATS. Estas são medidas que envolvem um serviço relativo a um determinado bem ou serviço fornecido em conjunto com um bem em particular. Em todos estes casos desta categoria, a medida em questão poderia sofrer um escrutínio sob os dois acordos, sendo que os aspectos examinados por cada um dos acordos seria diferente. Nos termos do GATT 1994, o foco é em como a medida afeta os bens envolvidos. Nos termos do GATS, o foco é em como a medida afeta a prestação dos serviços ou os prestadores de serviço envolvidos. O fato de determinadas medidas afetarem a prestação de um serviço relacionado a bem em particular sofre o escrutínio nos termos do GATT 1994, do GATS, ou de ambos, é uma questão que somente poderá ser determinada caso a caso."*<sup>79</sup>

O GATS é um sistema baseado em opções próprias. Os princípios gerais do GATS estão dispostos em diversos Artigos tais como no GATT, incluindo disposições sobre Nação Mais Favorecida e tratamento nacional. Estes princípios gerais são aplicados a diferentes setores de serviços na medida em que os Membros da OMC optam pela sua regência. Logo, se um Membro da OMC recusa a aplicação desses princípios a qualquer setor de serviço, então eles não terão nenhum impacto. Se, contudo, um Membro da OMC opta por permitir a competição com fornecedores estrangeiros em um setor específico, então tais princípios serão aplicados. Membros da OMC também mesclam estas condições. Em outras palavras, os Membros da OMC podem prever que haverá competição entre fornecedores de serviço nacional e de terceiros países sujeito a certas restrições. Quaisquer restrições devem estar previstas na Lista do País.

### **5.2.2. O Caso das Bananas**

A Comunidade Européia estabeleceu um sistema complexo para a alocação do direito de importação de bananas dentro de uma QTR. O objetivo do sistema de licenciamento era de ampliar o direito sobre estas licenças entre o máximo de operadores no mercado de bananas, incluindo fornecedores e distribuidores, que fosse possível.

Uma das categorias de portadores de licenças eram os plantadores e os distribuidores de bananas. A Lista da CE no GATS não dispunha sobre qualquer restrição sobre serviços

---

<sup>79</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 221.

de distribuição. Em outras palavras, este setor de serviço está totalmente sujeito às disposições de não-discriminação do GATS previstas no Artigo XVII, sobre Tratamento Nacional, e no Artigo II, sobre Nação Mais Favorecida.

A Comunidade Européia apelou da conclusão do Painel:

*"... que a obrigação contida no Artigo II:1 do GATS de estender "tratamento não menos favorável" deveria ser interpretada in casu para exigir a concessão de tratamento não menos favorável às condições de competição."*

O tema crítico foi determinar se o Artigo II:1 do GATS aplica-se somente à discriminação *de jure*, ou formal, ou se aplica-se também à discriminação *de facto*.

O Órgão de Apelação explicou:

*"Os negociadores do GATS optaram por utilizar uma linguagem diferente no Artigo II e Artigo XVII do GATS de forma a expressar a obrigação de conceder "tratamento não menos favorável". A questão naturalmente surge: se os negociadores do GATS pretendiam que "tratamento não menos favorável" deveria ter exatamente o mesmo significado nos Artigos II e XVII do GATS, por que eles não repetiram os parágrafos 2 e 3 do Artigo XVII no Artigo II? Mas esta não é a questão aqui. A presente questão é o significado de "tratamento não menos favorável" com relação à obrigação de NMF do Artigo II do GATS. Há mais de uma maneira de redigir um dispositivo de não discriminação de facto. O Artigo XVII do GATS é somente uma das muitas disposições do Acordo da OMC que exige a obrigação de conferir "tratamento não menos favorável". A possibilidade que os dois Artigos não tenham exatamente o mesmo significado não implica que a intenção dos redatores do texto do GATS foi a de que um padrão de jure, formal deveria aplicar-se ao Artigo II do GATS. Se esta tivesse sido a intenção, por que o Artigo II não diz isso? A obrigação imposta pelo Artigo II não é qualificada. O sentido comum deste dispositivo não exclui a discriminação de facto. Além disso, se o Artigo II não fosse aplicável à discriminação de facto, não seria difícil – e definitivamente, seria um negócio melhor e mais fácil no caso do comércio de serviços, do que no caso do comércio de bens – de dispor sobre medidas discriminatórias que tenham como objetivo elidir o objeto fundamental daquele Artigo.*

*Por estas razões, concluímos que o "tratamento não menos favorável" previsto no Artigo II:1 do GATS deveria ser interpretado de forma a incluir discriminações de facto, bem como de jure. Nós deveríamos esclarecer que nós não limitamos nossa conclusão a este caso. Nós temos dificuldade em entender porque o Painel indicou que a sua interpretação do Artigo II do GATS aplicou-se "in casu"."<sup>80</sup>*

A Comunidade Européia alegou que o sistema de licenciamento de bananas da CE não era discriminatório nos termos dos Artigos II e XVII do GATS, porque os vários aspectos do sistema, incluindo as regras da categoria dos operadores, as regras das atividades de funcionamento e as regras especiais de licenças furacões, "buscam efetivar políticas plenamente legítimas" e "não são inherentemente discriminatórias conforme dispostas ou por seus efeitos".<sup>81</sup>

<sup>80</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 233, 234.

<sup>81</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 240.

O Órgão de Apelação não concordou com este argumento:

*“Nós não vemos autoridade específica em qualquer dos Artigos II ou XVII do GATS para a proposição de que os “objetivos e efeitos” de uma medida são de qualquer forma relevantes na determinação se uma medida é inconsistente com tais dispositivos. No contexto do GATT 1994, a teoria dos “objetivos e efeitos” teve sua origem no princípio do Artigo III:1 que dispõe que tributos ou impostos internos ou outras regras “não deveriam ser aplicadas para produtos importados ou domésticos de forma a conferir proteção à produção doméstica”. Não há dispositivo comparável no GATS.”<sup>82</sup>*

O Órgão de Apelação não concordou com as Comunidades Européias de que os objetivos e efeitos do sistema da categoria de operadores eram relevantes para se determinar se este sistema modificou as condições de competição entre prestadores de serviço de origem da CE e prestadores de serviço de origem de um terceiro país. Especificamente, manteve a conclusão do Painel e afirmou:

*“Com base nas provas apresentadas, o Painel concluiu “que a maioria dos prestadores com origem nos Demandantes são classificados sob a Categoria A para a grande maioria de suas vendas de bananas, e a maioria de prestadores com origem na CE (ou na ACP) são classificados sob a Categoria B para a grande maioria de suas vendas de bananas”.<sup>83</sup> Nós não vemos razão para ir além destas conclusões fáticas do Painel.*

*Nós concordamos, portanto, com as conclusões do Painel que “a alocação de operadores para a Categoria B representando 30 por cento das licenças permitindo a importação de bananas de terceiros-países e fornecedores de países não-tradicionais da ACP dentro de quotas tarifárias cria tratamento menos favoráveis para as condições de competição em relação a prestadores de serviços similares com origem nos Demandantes e, portanto, são inconsistentes com os requisitos do Artigo XVII do GATS”.<sup>84</sup> Também concordamos com a conclusão do Painel de que a alocação de operadores para a Categoria B representando 30 por cento das licenças de importação de bananas de terceiros-países e fornecedores de países não-tradicionais da ACP dentro de quotas tarifárias é inconsistente com os requisitos do Artigo II do GATS.”<sup>85</sup>*

O Órgão de Apelação também ressaltou que a conclusão fática do Painel de que “a maioria dos prestadores de serviços com origem nos Demandantes deverão usualmente ser capazes de pedir quantidades de referência somente para fins básicos de importação, e possivelmente para o desembarque aduaneiro, mas não para o exercício da atividade de separação”.<sup>86</sup> Com base nestas conclusões fáticas, o Órgão de Apelação concluiu que:

*“(...) não há razões para reverter as conclusões legais do Painel de que a alocação a separadores de determinadas proporções das licenças das Categorias A e B permitindo a importação de bananas de terceiros-países e fornecedores de países não-tradicionais da ACP dentro de quotas tarifárias cria tratamento menos favoráveis para as condições*

<sup>82</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 241.

<sup>83</sup> Relatório do Painel, EC – Bananas III, parágrafo 7.334.

<sup>84</sup> Relatório do Painel, EC – Bananas III, parágrafo 7.341.

<sup>85</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 243, 244.

<sup>86</sup> Relatório do Painel, EC – Bananas III, parágrafo 7.362.

*de competição em relação a prestadores de serviços similares com origem nos Demandantes e, portanto, são inconsistentes com os requisitos do Artigo XVII do GATS.*<sup>87</sup>

A importância desta conclusão é a de que os Membros da OMC não podem estabelecer regras de modo que se possa discriminar em favor dos nacionais enquanto, formalmente, estejam respeitando as regras de não discriminação. Contudo, isso apenas se aplica onde os Membros da OMC travaram compromissos neste setor de serviço.

### **5.3 O Acordo sobre Salvaguardas**

#### **5.3.1 Medidas Gerais de Salvaguarda<sup>88</sup>**

Um Membro da OMC podem restringir temporariamente a importação de um produto se sua indústria doméstica sofrer um dano ou for ameaçada de sofrer um dano causado por um surto de importações. O dano, entretanto, deve ser grave.

*Medidas de salvaguarda são ações “emergenciais” previstas para proteger uma indústria doméstica contra um aumento nas importações de produtos determinados, onde tais importações tenham causado ou ameacem ter causado grave prejuízo à indústria doméstica do Membro importador.*

“Medidas de salvaguarda” podem resultar na imposição de restrições quantitativas à importação ou em um aumento da tarifa acima das tarifas consolidadas.

O Órgão de Apelação da OMC descreveu tal ação como um “remédio excepcional”,<sup>89</sup> cujo propósito é endereçar situações urgentes quando a indústria doméstica necessita de medidas temporárias para ajustar-se a condições de competição alteradas que tenham sido trazidas pelo aumento nas importações.

Medidas de salvaguarda estavam anteriormente disponíveis somente nos termos do Artigo XIX do GATT 1994, intitulado “Ações Emergências sobre a Importação de Determinados Produtos”. O *Acordo sobre Salvaguardas* da OMC estabeleceu regras específicas para a aplicação de medidas de salvaguardas. Os princípios orientadores são:

- tais medidas devem ser temporárias;
- elas podem ser impostas somente quando verifica-se que as importações estão causando, ou estão ameaçando causar um grave dano para uma indústria doméstica competitidora;
- elas podem ser aplicadas em base não seletiva (isto é, nação mais favorecida);
- elas podem ser liberalizadas progressivamente enquanto estejam vigentes; e
- o Membro da OMC que impõe tais medidas deve pagar uma compensação para os Membros cujo comércio é afetado.

<sup>87</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Bananas III, parágrafo 246.

<sup>88</sup> Medidas Especiais de Salvaguarda nos termos do Artigo 5 do Acordo sobre Agricultura foram discutidas no Capítulo 2 “Acesso a Mercados” deste Módulo.

<sup>89</sup> Relatório do Órgão de Apelação, Argentina – Medidas de Salvaguarda sobre a Importação de Calçados (“Argentina – Footwear”), WT/DS121/AB/R, adotado em 12 de Janeiro de 2000.

O *Acordo sobre Salvaguardas* também dispõe que um Membro da OMC não deveria buscar, ter ou manter quaisquer restrições voluntárias sobre exportações, acertos de revenda ou quaisquer outras medidas similares sobre a importação ou a exportação.

O Artigo 2(1) do Acordo sobre Salvaguardas dispõe que:

*“Um Membro pode aplicar uma medida de salvaguarda para um produto, somente se tal Membro determinou, de acordo com os dispositivos abaixo, que tais produtos estão sendo importados em seu território, em condições que causam, ou ameaçam causar, danos graves à indústria doméstica que produz produtos diretamente similares ou a eles competitivos.”*

Caso a medida de salvaguarda resulte em perda de comércio por determinados Membros da OMC, o Membro da OMC aplicando a medida de salvaguarda deve compensar pela perda de concessões ou sofrimento de contra-retiradas de concessões nos termos do Artigo XIX, parágrafo 3º do GATT 1994 e do Artigo 8 do *Acordo sobre Salvaguardas*.

A medida de salvaguarda somente pode ser aplicada após uma investigação pública e uma razoável avaliação do problema. Se a medida de salvaguarda for a introdução de restrições quantitativas, tal quota tornar-se efetiva sujeito aos dispositivos do Artigo XIII do GATT 1994.<sup>90</sup>

O Artigo XIX:2 do GATT 1994 permite a imposição de medidas preventivas em circunstâncias críticas onde o atraso cause prejuízos que sejam difíceis de ser reparados. Tais medidas somente podem tomar a forma de aumentos de tarifas, e podem ser mantidas em vigor por um período máximo de 200 dias. Além disso, o período de aplicação de medidas preventivas devem estar incluídas no período de aplicação total da medida de salvaguarda.

A medida de salvaguarda em si somente pode permanecer em vigor por um período máximo de quatro anos a menos que seja formalmente renovada após um procedimento administrativo regular. De acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, medidas de salvaguarda aplicam-se a todos os produtos sujeitos ao GATT 1994 incluindo todos os produtos agrícolas e alimentícios.

### **5.3.2 Solução de Controvérsias**

Diversas controvérsias relacionadas a medidas de salvaguardas foram levadas ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Uma descrição está prevista neste capítulo.

*O caso Korea – Dairy (WT/DS98)<sup>91</sup> surgiu a partir da imposição pela República da Coréia de medidas definitivas de salvaguarda sob a forma de restrições quantitativas sobre a importação de produtos lácteos. A CE disputou as medidas de salvaguarda junto a OMC nos termos do Artigo XIX:1(a) do GATT 1994 e Artigos 2.1, 4.2(a), 4.2(b), 5.1 e 12(1) a (3) do Acordo sobre Salvaguardas. O Painel concluiu e o Órgão de*

<sup>90</sup> Sobre a administração e alocação de quotas.

<sup>91</sup> Coréia – Medidas Definitivas de Salvaguarda sobre a Importação de Determinados Produtos Lácteos (“Korea – Dairy”), WT/DS98/R, adotado em 21 de Junho de 1999, WT/DS98/AB/R, adotado em 14 de Dezembro de 1999.

*Apelação manteve que as medidas definitivas de salvaguarda foram impostas inconsistentemente com os dispositivos do Artigo 4.2(a) of Acordo sobre Salvaguardas. O Órgão de Apelação também manteve as conclusões do Painel de que a primeira sentença do Artigo 5.1 do Acordo sobre Salvaguardas impõe uma obrigação sobre um Membro que aplica uma medida de salvaguarda para assegurar que a medida aplicada não é mais restritiva que necessário para prevenir ou remediar um grave dano ou para facilitar um ajustamento.*

*O caso US – Wheat Gluten (WT/DS166)<sup>92</sup> surgiu a partir da imposição pelos Estados Unidos de medidas definitivas de salvaguarda sobre importação de trigo glúten, sob a forma de restrições quantitativas. A medida de salvaguarda excluiu as importações do Canadá devido a seu status de parceiro nos termos do NAFTA. A CE disputou as medidas de salvaguarda perante a OMC nos termos do Artigo XIX do GATT 1994, e Artigos 2, 4.2, 8 e 12 do Acordo sobre Salvaguardas. O Órgão de Apelação interpretou o “nexo causal” exigido para a imposição de medidas de salvaguarda como tendo o significado de que o aumento nas importações deve ser a única causa para o dano. Em outras palavras, uma medida de salvaguarda poderia ser legalmente imposta ainda que diversos fatores pudessem estar causando o dano, desde que o aumento nas importações fosse um dos fatores causadores. Os Estados Unidos violou o Artigo 4.2 do Acordo sobre Salvaguardas porque suas autoridades falharam em considerar certos “fatores relevantes” em sua investigação. O Órgão de Apelação especificou que as autoridades nacionais que conduzirem investigações sobre salvaguardas estariam obrigadas a considerar todos os fatores relevantes, a despeito de terem sido argüidos pelas partes da controvérsia. O Órgão de Apelação também concluiu que os Estados Unidos, ao incluir o Canadá em sua investigação sobre a salvaguarda, não poderia ter excluído o Canadá da medida de salvaguarda, exigindo uma correspondência entre a investigação e as medidas aplicadas.*

*Na controvérsia US – Lamb (WT/DS177 e WT/DS178)<sup>93</sup>, Austrália e Nova Zelândia disputaram a medida de salvaguarda dos Estados Unidos, sob a forma de quotas tarifárias, sobre a importação de carne de carneiro fresca, resfriada ou congelada, nos termos do Artigo XIX do GATT, e Artigo 4 do Acordo sobre Salvaguardas. O Painel e o Órgão de Apelação confirmaram a exigência, nos termos do Artigo XIX:1 do GATT 1994, de que para a conclusão sobre a causalidade por “desdobramentos imprevistos”. Esta decisão inovou ao rejeitar o argumento dos Estados Unidos de incluir produtos derivados como sendo “produtos similares” para os fins de determinação da indústria doméstica em uma ação de salvaguarda. O Órgão de Apelação focou-se nas características dos produtos, e não nos processos produtivos, a fim de definir os produtos similares. Se fosse baseado na jurisprudência sobre o Artigo III este argumento confirmaria a distinção do processo produtivo dos produtos, ao menos para determinar a similaridade entre os produtos que foram objeto de discussão nos campos do comércio e meio-ambiente. O Órgão de Apelação confirmou suas declarações anteriores relacionadas com os padrões de revisão em casos de salvaguardas, exigindo que a autoridade administrativa considere todos os fatores relevantes e que fornecesse*

<sup>92</sup> Estados Unidos – Medidas Definitivas de Salvaguarda sobre a Importação de Trigo Glúten da CE (“US – Wheat Gluten”), WT/DS166/R, adotado em 31 de Julho de 2000, WT/DS166/AB/R, adotado em 22 de Dezembro de 2000.

<sup>93</sup> EUA – Medidas de Salvaguardas sobre a Importação de Carne de Carneiro Fresca, Resfriada ou Congelada da Nova Zelândia e Austrália (“US – Lamb”), WT/DS177/R e WT/DS178/R, adotados em 21 de Dezembro de 2000, WT/DS177/AB/R e WT/DS178/AB/R, adotados em 1º de Maio de 2001.

*uma explicação razoável e adequada de sua decisão. Enquanto não se pretende que seja feita uma revisão de novo, o exame do raciocínio e adequação da decisão podem ser razoavelmente extensos. Finalmente, o Órgão de Apelação concluiu que os argumentos dos Estados Unidos quanto à causalidade de grave dano não satisfaz ipso facto os requisitos do Artigo 4.2(b) do Acordo sobre Salvaguardas. Complementando sua análise, o Órgão de Apelação concluiu que os EUA não havia separado adequadamente outra causas que levaram ao grave dano do aumento nas importações, conforme exigido pelo Artigo 4.2(b). O Painel concluiu e o Órgão de Apelação manteve a conclusão de que os Estados Unidos agiu de forma inconsistente com os Artigos 2.1, 4.2(a) e 4.2(c) do Acordo sobre Salvaguardas e com o Artigo XIX:1(a) do GATT 1994 por deixar de demonstrar, como uma questão de fato, a existência de “desdobramentos imprevistos”.*

## 5.4 O Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações

### 5.4.1 Procedimentos para Licenciamento de Importações

Em mercados altamente regulados, o comércio é geralmente administrado através de licenças, tanto para fins de importação quanto exportação. Os dispositivos fundamentais que regulam o licenciamento de importações são encontrados no *Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações*.

O *Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações* dispõe que o licenciamento sobre importação deveria ser simples, transparente e previsível. Por exemplo, o acordo exige que os governos publiquem informação suficiente para comerciantes saberem como e porque as licenças são concedidas. Este também descreve como países deveriam notificar a OMC quando novos procedimentos para licenciamento de importações ou suas alterações aos procedimentos existentes fossem introduzidos.

Há dois procedimentos básicos para licenciamento: automático e não-automático. Usualmente, licenças automáticas não apresentam problemas uma vez que são simples mecanismos para o monitoramento do comércio. Os critérios estão previstos no Artigo 2 do Acordo sobre Licenciamento. As licenças não devem ter o efeito de distorcer o comércio.

Com relação a licenças não-automáticas, o Acordo minimiza o ônus para os importadores para solicitar licenças, de forma que o trabalho administrativo não é por si só distorcivo às importações. O *Acordo sobre os Procedimentos para Licenciamento de Importações* diz que as agências que administram o licenciamento não deveriam demorar mais que 30 dias para responder a uma solicitação – 60 dias quando todas as solicitações forem consideradas ao mesmo tempo.<sup>94</sup>

Licenciamento de Importações é definido como sendo os procedimentos administrativos utilizados para a operação de regimes de importação exigindo a apresentação de um requerimento, ou outra documentação, para o órgão administrativo relevante como uma condição prévia para a importação no território alfandegário do país importador.<sup>95</sup>

<sup>94</sup> Artigo 3.5(f) do Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações.

<sup>95</sup> Artigo 1.1 do Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações.

Com relação à administração de QTR, o *Acordo sobre Licenciamento* identifica sete métodos principais de administração de QTRs. Exige-se que os Membros da OMC notifiquem a OMC se e como suas quotas tarifárias indicadas em suas listas de tarifas são administradas. Os sete métodos principais são:

- Alocações primeiro a chegar, primeiro a receber: nenhuma participação é alocada para importadores e a importações ou são permitidas ingressar para fazer parte de quotas tarifárias até que a totalidade da quota tarifária esteja preenchida. A importação física dos bens determina a ordem e, portanto, a tarifa aplicável.
- Tarifas aplicadas: nenhuma participação é alocada para importadores. Importações dos produtos em questão são permitidas no território alfandegário em quantidades ilimitadas nas tarifas diferenciadas previstas para a quota ou abaixo destas.
- Licenças mediante solicitação: as participações dos importadores são geralmente alocadas, ou licenças são emitidas, em relação a quantidades solicitadas e raramente antes do início do período durante o qual a importação física ocorre;<sup>96</sup>
- Administração através de empresas comerciais estatais: as participações dos importadores são alocadas totalmente ou principalmente para empresas comerciais estatais que importem os produtos em questão (ou tenham controle direto sobre importações realizadas por intermediários).
- Leilão: as participações dos importadores são alocadas, ou as licenças são emitidas, principalmente com base em leilões ou sistemas de licitação competitiva. A compatibilidade do GATT com sistemas de leilões tem sido questionada.
- Licenciamento de importações de acordo com participações históricas: as participações dos importadores são alocadas, ou as licenças são emitidas, principalmente em relação às importações passadas do produto em questão;
- Outros critérios ou sistemas híbridos: métodos de administração que não recaem claramente dentro de uma das categorias acima ou métodos de administração envolvendo uma combinação de métodos conforme previsto acima sem que nenhum dos métodos seja predominante.<sup>97</sup>

No caso *EC – Poultry*<sup>98</sup> o Órgão de Apelação concluiu que:

*“O preâmbulo do Acordo sobre Licenciamento ressalta que o Acordo tem como objetivo assegurar que procedimentos de licenciamento de importações “não são utilizados de uma forma a contrariar os princípios e obrigações do GATT 1994” e são “implementados de uma forma previsível e transparente”. Além disso, os Artigos 1.2 e 3.2 esclarecem que o Acordo sobre Licenciamento também trata, entre outras coisas, de prevenir distorções ao comércio que podem ser provocadas por procedimentos de licenciamento. Segue-se que qualquer que seja o regime de licenciamento de importações que seja aplicado estes requisitos devem ser observados. A exigência de prevenir distorções ao comércio encontradas nos Artigos 1.2 e 3.2 do Acordo sobre*

<sup>96</sup> Isso inclui métodos envolvendo licenças com base em primeiro a chegar, primeiro a receber e aqueles sistemas nos quais as solicitações de licenças são reduzidas pro rata quando excederem às quantidades disponíveis.

<sup>97</sup> Veja o documento de suporte da OMC “Métodos de administração de quotas tarifárias e o preenchimento de quotas tarifárias”, G/AG/NG/S/7.

<sup>98</sup> Comunidades Européias – Medidas Afetando a Importação de Determinados Produtos Avícolas, (“EC – Poultry”), WT/DS69/R, adotado em 12 de Março de 1998, WT/DS69/AB/R, adotado em 13 de Julho de 1999.

*Licenciamento referem-se a qualquer distorção ao comércio que possa ser causada pela introdução ou operação de procedimentos de licenciamento, e não são necessariamente limitadas à parcela de comércio com relação às quais aplicam-se os procedimentos de licenciamento. Podem haver situações em que a operação de procedimentos de licenciamento, de fato, têm efeitos distorcivos ou restritivos naquela parcela de comércio que não esteja estritamente sujeita a tais procedimentos.”<sup>99</sup>*

#### **5.4.2 Solução de Controvérsias**

*A controvérsia EC – Bananas tem uma história longa e complexa, envolvendo soluções de controvérsias no GATT e na OMC.<sup>100</sup> Em Abril de 1996, Equador, Guatemala, Honduras, México e os Estados Unidos solicitaram o estabelecimento de um Painel para examinar o regime de importação, vendas e distribuição de bananas da CE estabelecido pela Council Regulation 404/93.<sup>101</sup> O Painel da OMC decidiu que o regime de importação de bananas da UE violou as obrigações da OMC nos termos do GATT, do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importações. Em relação ao Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importações o Painel no caso EC – Bananas III concluiu que este Acordo aplica-se a procedimentos de licenciamento de importações para quotas tarifárias. O Órgão de Apelação manteve esta conclusão assim como a conclusão do Painel de que tanto o Artigo I.3 do Acordo sobre Licenciamento quanto o Artigo X:3(a) do GATT 1994 aplicam-se aos procedimentos de licenciamento de importação da CE.*

*No caso EC – Poultry (WT/DS69)<sup>102</sup>, o Brasil reclamou da alocação de uma quota tarifária da CE para carne congelada de aves e o uso pela CE de medidas especiais de salvaguarda nos termos do Acordo sobre Agricultura. A controvérsia envolveu a interpretação da lista de tarifas da CE e sua relação com um acordo bilateral, em separado, entre a CE e o Brasil que dispunha sobre uma quota anual com tarifa zero para carne de aves congelada. O Brasil argumentou que, como um resultado do acordo, a quota tarifária deveria ser alocada exclusivamente para o Brasil e não deveria ser compartilhada em bases de NMF com outros Membros da OMC. O Órgão de Apelação da OMC concluiu que tal acordo não era parte das regras da OMC e, portanto, não poderia ser aplicado diretamente na solução de uma controvérsia na OMC. Ao invés disso, o Órgão de Apelação interpretou as disposições relevantes da*

<sup>99</sup> Relatório do Órgão de Apelação, EC – Poultry, parágrafo 121.

<sup>100</sup> Relatório do Painel do GATT, CEE – Regime de Importação de Bananas dos Estados Membros (“EC – Bananas I”), DS32/R, adotado em 19 de Maio de 1993; Relatório do Painel do GATT, CEE – Regime de Importação de Bananas (“EC – Bananas II”), DS38/R, adotado em 11 de Fevereiro de 1994; Relatório do Painel, Comunidades Européias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas (“EC – Bananas III”), WT/DS27/R/ECU, adotado em 25 de Setembro de 1997, conforme modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação, WT/DS27/AB/R; Comunidades Européias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas (“Recurso ao Artigo 21.5 pelo Equador”), (“EC – Bananas (21.5)”), WT/DS27/RW/ECU, adotado em 12 de abril de 1999, Comunidades Européias – Regime para a Importação, Venda e Distribuição de Bananas (“Recurso ao Artigo 21.5 pelas Comunidades Européias”), (“EC – Bananas (21.5)”), WT/DS27/RW/EEC, adotado em 12 de Abril de 1999, Decisão pelos Árbitros (“Recurso à Arbitragem pela CE nos termos do Artigo 22.6”), WT/DS27/ARB, adotado em 9 de Abril de 1999, Decisão pelos Árbitros (“Recurso à Arbitragem pelo Equador nos termos do Artigo 22.6”), WT/DS27/ECU, adotado em 24 de Março de 2000.

<sup>101</sup> Council Regulation 404/93 sobre a organização comum do mercado de bananas. OJ L 47, de 25 de Fevereiro de 1993, pág. 1-11.

<sup>102</sup> EC – Poultry, WT/DS69/R e WT/DS69/AB/R.

*Lista da CE. Como a CE estava obrigada por sua lista de tarifas que dispunha sobre um tratamento de não discriminação NMF, o Brasil não poderia buscar tratamento preferencial com base em concessões tarifárias negociadas bilateralmente. O Órgão de Apelação concluiu ainda que a administração pela CE desta quota tarifária não violava o Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importações da OMC.*

## 5.5. Acordos SPS e TBT

### 5.5.1 O Acordo SPS e a Segurança Alimentar

Os países necessitam que, tanto os bens produzidos domesticamente, como os importados, devem satisfazer níveis mínimos de qualidade, saúde e segurança. Esses padrões são particularmente importantes no que diz respeito a produtos alimentícios, agrícolas e para a saúde. Os padrões de alimentos podem facilitar o comércio aliviando os medos do consumidor sobre produtos importados. Mas eles também podem agir como barreiras ao comércio quando existem diferentes padrões em diferentes países.

O Artigo 14 do *Acordo da Agricultura* dispõe que:

*Os membros concordam em dar efetividade ao Acordo no aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.*

O *Acordo SPS* é o mais importante dos acordos da OMC endereçando a questão relativa à segurança alimentar. Este Acordo reconhece que o fato no qual, diferentes Membros da OMC podem desejar manter diferentes níveis de proteção, mas visa principalmente reduzir tais diferenças a um mínimo ao requerer fortemente que os Membros da OMC adotem padrões internacionais científicamente fundamentados.

Segurança alimentar não era uma questão desconhecida no direito internacional anteriormente ao *Acordo SPS*. Várias organizações internacionais têm sido estabelecidas para regular problemas de doenças e padrões de alimentos.

O Artigo XX(b) do GATT 1947 já tratava das medidas sanitárias e fitossanitárias que impediam o comércio. Nos termos do Artigo XX do GATT 1994, os Membros da OMC podem introduzir medidas que são necessárias à proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal desde que tais medidas não sejam aplicadas de uma maneira que constitua meios de discriminação arbitrária ou injustificável entre os países aonde as mesmas condições prevalecem. O Artigo XX do GATT 1994, enquanto dispõe sobre uma exceção geral que permite que todos os Membros da OMC iniciem ações unilaterais para proteger a saúde, qualifica a exceção exigindo que essas medidas não sejam discriminatórias.<sup>103</sup>

O *Acordo SPS* complementa o Artigo XX(b) do GATT 1994. Entretanto, diferente das regras que regem o GATT 1994, o *Acordo SPS* vai além do princípio geral da não-discriminação e dispõe sobre um sistema que confere aos Membros da OMC direitos e obrigações específicas relacionados às medidas SPS. O ponto principal do *Acordo SPS* é o direito dos Membros da OMC fixarem os padrões de saúde e segurança que eles

<sup>103</sup> *Contudo, para ser justificada nos termos do Artigo XX, a discriminação não pode ser arbitrária ou injustificável.*

considerem apropriados, desde que o façam de uma maneira que não dificulte o comércio.

O *Acordo SPS* define os padrões sanitários e fitossanitários de maneira ampla.

O sistema básico do *Acordo SPS* é simples. Os Membros da OMC permanecem livres para estabelecer os padrões de saúde humana, vegetal e animal e segurança alimentar que considerem apropriados. O *Acordo SPS* reconhece o direito dos países de implantarem medidas que eles considerem necessárias para proteger a vida e a saúde animal, vegetal e humana. No exercício deste direito, entretanto, os países devem garantir que as medidas sejam:

- científicamente justificadas;
- baseadas em uma avaliação dos riscos e em nada além do que for necessário;
- não arbitrárias ou injustificáveis e,
- não constituam uma restrição disfarçada ao comércio.<sup>104</sup>

A ênfase do *Acordo SPS* está na justificação científica, avaliação dos riscos e na consistência da abordagem para a determinação das medidas nacionais.

O Artigo 4 do *Acordo SPS* estabelece que os Membros da OMC devem aceitar as medidas SPS de outros Membros da OMC como equivalentes, mesmo se tais medidas diferirem dos deles próprios e das usadas por outros Membros da OMC comercializando o mesmo produto. Entretanto, a condição fundamental é de que a medida alcance a um nível de proteção sanitária adequada para o Membro importador.

**Equivalência** é um mecanismo que visa diminuir as barreiras ao comércio ao tratar padrões diferentes como tendo um efeito similar enquanto permite-os permanecer intactos e em vigor.

O *Acordo SPS* também estabelece um ímpeto maior para a harmonização internacional reconhecendo os padrões, recomendações e linhas gerais estabelecidas pela Codex Alimentarius Comissão sobre Assuntos Relativos à Segurança Alimentar<sup>105</sup>, como pontos de referência para o comércio internacional, e também encorajando os países a usarem, sempre que possível, os padrões internacionais.

O *Acordo SPS* aumenta a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias. Os países devem estabelecer as medidas SPS embasados em uma avaliação apropriada dos riscos efetivos envolvidos, e, se requisitados, que levem a conhecimento quais fatores foram tomados em consideração, os procedimentos de avaliação utilizados e o nível de risco que eles determinaram ser aceitável.

### **5.5.2 Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio**

O *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio* (doravante o *Acordo TBT*) se preocupa com três tópicos:

---

<sup>104</sup> Artigo 2 do *Acordo SPS*.

<sup>105</sup> Assim como a Agência Internacional de Epizootica, e as organizações regionais e internacionais no âmbito da Convenção Internacional sobre a Proteção de Plantas. Vide Artigo 3.4 do *Acordo SPS*.

- preparação, adoção e aplicação da regulação técnica e dos padrões;
- avaliação de conformidade;
- informação e assistência.

O *Acordo TBT* abrange todos os produtos, inclusive produtos industriais e agrícolas, mas não as medidas sujeitas ao *Acordo SPS*. O *Acordo SPS* e o *Acordo TBT* excluem-se quanto a seus escopos.

O *Acordo TBT* concede aos Membros da OMC um alto nível de flexibilidade na preparação, adoção e aplicação de suas regulamentações técnicas nacionais. Entretanto, a flexibilidade regulatória dos Membros da OMC está limitada pelo Artigo 2.2:

*“Os Membros devem assegurar que suas regulamentações técnicas não sejam preparadas, adotadas ou aplicadas com o objetivo de com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Por este motivo, regulamentações técnicas não deverão ser mais restritivas ao comércio que o necessário para cumprir com um objetivo legítimo...”*

Os “objetivos legítimos” identificados no *Acordo TBT* são a prevenção de práticas enganosas, a prevenção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e do meio ambiente e segurança nacional.

Apesar do *Acordo SPS* e do *Acordo TBT* serem similares em vários aspectos, seus dispositivos relevantes são diferentes.

Ambos os acordos direcionam os Membros da OMC a utilizar padrões internacionais, mas sob o *Acordo SPS*, os Membros da OMC são compelidos a utilizar esses padrões a menos que eles mostrem uma justificativa científica específica baseada na análise de possíveis riscos. Em contraste, os Membros da OMC podem estabelecer medidas TBT que desviam dos padrões internacionais por outras razões, incluindo dificuldades tecnológicas ou questões geográficas.

Além disso, as medidas SPS só podem ser aplicadas “*na medida necessária à proteção humana, animal ou vegetal, baseada em princípios científicos e não ser mantidas sem provas científicas suficientes*”,<sup>106</sup> enquanto as medidas TBT podem ser aplicadas e mantidas por outras razões, incluindo segurança nacional ou para prevenir práticas enganosas.<sup>107</sup>

### **5.5.3 Solução de Controvérsias**

Um número crescente de controvérsias relativas a SPS e TBT tem sido trazido para a OMC. Algumas das decisões tiveram um forte impacto sobre a interpretação das regras e princípio do *Acordo SPS* e do *Acordo TBT*. Breves descrições das quatro principais controvérsias na OMC são dadas abaixo:

---

<sup>106</sup> Vide *Acordo SPS*, Artigo 2, parágrafo 2.

<sup>107</sup> Vide *Acordo TBT*, Artigo 2, parágrafo 2.

*A controvérsias EC – Hormones (WT/DS26 e WT/DS48)<sup>108</sup> referiu-se a certas medidas da CE que proscreveram a venda de carne bovina proveniente do gado que teria recebido hormônios para crescimento. Os Estados Unidos e o Canadá contestaram a proscrição, argumentando que esta violava o Acordo SPS. As medidas da CE proscrevendo a carne bovina tratada com hormônios foram consideradas como tendo violado o Acordo SPS, porque tais medidas não eram baseadas em uma avaliação dos riscos conforme exigido pelo Artigo 5.1 do Acordo SPS. Também se concluiu que o princípio da precaução, apesar de disposto no Artigo 5.7 do Acordo SPS, não prevalecia sobre quaisquer das obrigações estabelecidas, especialmente no que se refere aos Artigos 5.1 e 5.2. Estas conclusões do Painel foram mantidas pelo Órgão de Apelação. O Painel concluiu e o Órgão de Apelação manteve a determinação de que a CE falhou em deixar de conduzir uma avaliação dos riscos que satisfizesse as obrigações do Artigo 5 do Acordo SPS; e o Órgão de Apelação declarou ainda que a CE, ao manter medidas SPS sem justificarem-se com base no Artigo 3.3 do Acordo SPS e que não encontravam fundamento em padrões internacionais existentes, eram inconsistentes com o Artigo 3.1 do Acordo SPS. Finalmente, tanto o Painel quanto o Órgão de Apelação concluíram que as medidas da CE eram inconsistentes com o Artigo 5.5, que visa evitar distinções arbitrárias e injustificadas nos níveis de proteção sanitária previstas por Membros, quando tais distinções podem inibir o comércio internacional.*

*A controvérsia Australia - Salmon referiu-se à proibição sobre a importação de salmão defumado de certas partes do oceano Pacífico (WT/DS18).<sup>109</sup> Em 1975, a Austrália impôs uma restrição à importação que dispunha que salmão resfriado e congelado somente poderia ser importado na Austrália se fosse anteriormente tratado por cozimento. Em 1995, o Canadá solicitou consultas sobre o assunto e argumentou que as restrições à importação violavam as obrigações da Austrália nos termos do GATT 1994 e do Acordo SPS e que a medida anulava e derrogava benefícios que o Canadá havia negociado durante a Rodada Uruguai. Primeiro, o Painel, e em seguida, o Órgão de Apelação concluíram que a Austrália estava violando o Artigo 5.5 do Acordo. O Órgão de Apelação levou em consideração diversos “sinais de cautela” que levam à conclusão de que a restrição à importação australiana era, na realidade, uma restrição disfarçada ao comércio e portanto violava o Artigo 5.5 do Acordo SPS. Estes sinais incluíam: o fato da Austrália limitar sua proscrição à importação de salmão, enquanto, ao mesmo tempo, tolerava a entrada de arenque utilizado como isca, e como peixe ornamental, sendo que ambos apresentavam igual ou maior risco de contaminação de doenças para os estoques domésticos que o salmão proscrito ostensivamente protegia; e a ausência de quaisquer controles sobre a movimentação interna de produtos de salmão quando compradas com a proibição à importação sobre salmão pescados no Pacífico.*

*O caso Japan – Agricultural Products II referiu-se aos padrões para diversos tipos de frutas (WT/DS76).<sup>110</sup> Os Estados Unidos argumentaram que a restrição à importação japonesa recaindo sobre determinados tipos de frutas frescas violava o Acordo SPS,*

<sup>108</sup> CE – Medidas Relativas a Carne e Produtos de Carne (“EC – Hormones”), WT/DS26/R/USA, adotado em 18 de Agosto de 1997, WT/DS48/R, adotado em 16 de Janeiro de 1998.

<sup>109</sup> Austrália – Medidas Afetando a Importação de Salmão (“Australia – Salmon”), WT/DS18/R, adotado em 12 de Junho de 1998, WT/DS18/AB/R, adotado em 20 de Outubro de 1998.

<sup>110</sup> Japão – Medidas Afetando Produtos Agrícolas (“Japan – Agricultural Products II”), WT/DS76/R, adotado em 27 de Outubro de 1998, WT/DS76/AB/R, adotado em 22 de Fevereiro de 1999.

*especialmente os Artigos 2.2 e 5.6. As medidas contestadas proibiam genericamente quaisquer importações de damascos, cerejas, ameixas, pêras, marmelos, pêssegos, maçãs e nozes frescas originadas do continente dos Estados Unidos porque eram potenciais hospedeiros de uma traça (coddling moth). Esta traça, apesar de comum nos Estados Unidos, é uma peste de relevante “nível de quarentena” para o Japão. A restrição à importação japonesa continha uma isenção para a proscrição das importações conforme a variedade. Esta isenção dispunha que a eficiência do tratamento por quarentena para cada variedade destes produtos agrícolas teria que ser testada antes que estes produtos pudessem ser importados pelo Japão. Estes testes poderiam levar até dois anos. O Painel inicialmente concluiu que o Japão havia violado o Artigo 7 do Acordo SPS ao deixar de publicar as exigências do teste. O Governo Japonês havia “disponibilizado” simplesmente as orientações para o teste, enquanto o Artigo 7 e o Anexo B obrigam os Membros da OMC que “publiquem prontamente” as medidas SPS. Em Fevereiro de 1999, o Órgão de Apelação da OMC essencialmente manteve as conclusões do Painel. O Órgão de Apelação concluiu que a exigência japonesa de estabelecer testes sobre a variedade para alguns produtos não tinha fundamento científico. Foi, portanto, concluído que violavam o Acordo SPS. Para damascos, pêras, ameixas e marmelos, o Órgão de Apelação concluiu que o Japão havia deixado de conduzir uma avaliação adequada dos riscos e, portanto, violava o Artigo 5.1 do Acordo SPS.*

## **5.6 Dumping e Medidas Anti-dumping na Agricultura**

Se produtos forem exportados a um preço inferior ao preço que normalmente são cobrados no mercado doméstico do exportador, considerar-se-á que o exportador está praticando “dumping” do produto e pode estar provocando dano à indústria doméstica do país importador.

*Dumping pode ser definido como a venda dos produtos para exportação a um preço inferior aos custos de produção ou inferiores que o “valor normal”, sendo que o valor normal significa o preço pelo qual estes mesmos produtos são vendidos no mercado doméstico ou exportador.*

O GATT 1994 permite aos Membros da OMC impor direitos anti-dumping sobre importações com dumping, desde que tais importações estejam causando, ou ameaçando causar, dano à indústria doméstica. Procedimentos especiais devem ser seguidos pelas autoridades nacionais para decidir se devem ou não impor tais medidas. Uma medida anti-dumping usualmente consiste em direitos impostos além dos direitos aduaneiros comuns. Um direito anti-dumping não deve exceder o nível da margem de dumping.

As regras aplicáveis são encontradas no Artigo VI do GATT 1994, no *Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994* da OMC (também conhecido como “Acordo Anti-dumping”).

Diferente dos subsídios, que estão sujeitos às restrições nos termos do GATT 1994 e no Acordo SCM, não há proibição dispersa sobre dumping. Contudo, o parágrafo 1 do Artigo VI do GATT 1994 dispõe que os Membros da OMC:

*“... reconhecem que o dumping, no qual produtos são introduzidos no comércio de outro país a um preço menor que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se*

*causar, ou ameaçar causar, dano relevante a uma indústria que esteja estabelecida no território da parte contratante ou que materialmente atrasse o estabelecimento da indústria doméstica.”*

Contudo, não há obrigação sobre o país de onde os produtos são exportados com dumping para que tome medidas restritivas contra seus exportadores.

Direitos anti-dumping são impostos sobre importações com dumping quando o dumping esteja causando dano relevante sobre a indústria doméstica do Membro da OMC importador, de forma a compensar o preço de diferença que equivale à margem de dumping. Os preços precisam ser comparados nos mesmos níveis de comércio, normalmente no nível *ex-fábrica*. Isto usualmente requer ajustes consideráveis para refletir o valor exato da transação.

*Uma ação anti-dumping significa a cobrança de direitos aduaneiros extra sobre o produto específico originado de um país exportador em particular de forma a converter seu preço próximo ao “valor normal” e a remover o dano à indústria doméstica no país importador.*

Uma exigência central nos termos do GATT 1994 e do *Acordo Anti-Dumping* é a de que uma ação anti-dumping somente pode ser usada para compensar o dumping que esteja causando dano relevante à indústria doméstica que produz o produto similar no mercado doméstico do Membro da OMC importador. Ao invés de impor direitos adicionais, as autoridades investigadoras do Membro da OMC importador podem aceitar um compromisso de preço pelo exportador de aumentar seus preços.

Não há nada no Acordo sobre Agricultura que isente produtos agrícolas da aplicação do Artigo VI do GATT 1994 e do Acordo *Anti-dumping*.

## 5.7 Subsídios e Medidas Compensatórias

Subsídios são contribuições governamentais a empresas usualmente concedidas sob a condição de que bens sejam exportados ou para incentivar a exportação. A *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (Acordo SCM)* da OMC rege o direito previsto na OMC de buscar a retirada de um subsídio ou de seus efeitos adversos. O Membro da OMC afetado pode iniciar sua própria investigação e chegar a cobrar um direito extra (“direito compensatório”) sobre as importações subsidiadas que sejam identificadas como causando um dano para os produtores domésticos.

O Artigo VI:3 do GATT 1994 define o termo “direito compensatório”:

O termo direito compensatório deve ser entendido como significando um direito especial exigido para os fins de compensar qualquer apoio ou subsídio conferido, direta ou indiretamente, sobre a manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria.”<sup>111</sup>

A definição dos subsídios nos termos do Acordo SCM contém três elementos fundamentais:

---

<sup>111</sup> Esta definição foi reproduzida na Nota de Rodapé 36 do Acordo SCM.

- uma contribuição financeira;
- por um governo ou por um órgão público dentro de um território de um Membro,
- que confere um benefício.

Todos os três elementos devem ser satisfeitos para que exista um subsídio.

O Acordo SCM define três categorias de subsídios: proibidos, acionáveis e não-acionáveis.<sup>112</sup>

***Subsídios proibidos*** são subsídios que exigem de seus recebedores que cumpram certas metas de exportação, ou para o uso de bens locais ao invés de bens importados.<sup>113</sup>

***Subsídios acionáveis*** são subsídios que exigem, individualmente ou com uma série de outras condições, o uso de bens locais ao invés de bens importados (“subsídios de conteúdo local”).

Nesta categoria, o país demandante deverá demonstrar que o subsídio provoca um efeito adverso sobre seus interesses. De outra sorte, o subsídio é permitido.

A Parte V do *Acordo SCM* dispõe que os Membros da OMC podem recorrer a direitos compensatórios para compensar os efeitos de duas categorias de subsídios: proibidos e acionáveis.

Aplicam-se a produtos agrícolas e a industriais, exceto quando os subsídios estão em conformidade com o *Acordo sobre Agricultura*. O Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura* estabelece que, durante o período de implementação previsto no Acordo (até 1º. de Janeiro de 2004), devem ser aplicadas regras especiais no que se refere a subsídios a produtos agrícolas.

Os dispositivos do *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* estabelecem claramente que questões relativas a subsídios agrícolas devem estar sujeitas primordialmente ao *Acordo sobre Agricultura* e somente, subsidiariamente, ao Acordo SCM. Logo:

- Subsídios à exportação que esteja em total conformidade com o *Acordo sobre Agricultura* não são proibidos pelo *Acordo SCM*, apesar deles permanecerem sujeitos a medidas compensatórias, isto é, um direito compensatório pode ser cobrado pelo Membro importador se o dano for comprovado.<sup>114</sup>
- Medidas de apoio interno que estejam em total conformidade como o *Acordo sobre Agricultura* não são acionáveis multilateralmente, isto é, através dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC, apesar destes ainda estarem

---

<sup>112</sup> Subsídios não-acionáveis são subsídios não-específicos, ou subsídios específicos para atividades de pesquisa e desenvolvimento pré-competitivo, assistência a regiões com desvantagens, ou certos tipos de assistência para adaptação de instrumentos existentes a leis ou regras ambientais. Nos termos do Artigo 31 do Acordo SCM, a categoria de subsídios não-acionáveis encerrou-se no ano de 2000.

<sup>113</sup> Uma lista detalhada de subsídios à exportação foi anexada ao Acordo SCM (Anexo I).

<sup>114</sup> Contudo, a exigência de demonstrar a “devida cautela” deveria ser levada em consideração. Vide o Capítulo sobre “Cláusula de Paz” deste Módulo.

sujeitos a direitos compensatórios unilaterais desde que comprovados o dano e o nexo causal.

- Finalmente, medidas de apoio interno que estejam incluídas na “Caixa Verde” do *Acordo sobre Agricultura* não são acionáveis multilateralmente nem podem estar sujeitos a medidas compensatórias unilaterais. Após o período de implementação, o *Acordo SCM* também deverá aplicar-se a subsídios a produtos agrícolas sujeitos aos termos do *Acordo sobre Agricultura*, conforme previsto no Artigo 21.

## 5.8 TRIPS e Agricultura

O Acordo TRIPS inclui três elementos que têm relação com agricultura:

- indicações geográficas (Artigos 22-24);
- proteção de patentes de produtos químicos agrícolas (Artigos 70.8 e 70.9);
- proteção à diversidade das plantas (Artigo 27.3(b)).

O acesso a mercados a produtos agrícolas está intimamente relacionado a questões de diferenciação de produtos e especificidade alimentar.

A diferenciação de produtos é uma característica importante para a competição de mercados. Isto beneficia a consumidores porque a estes são oferecidas maiores opções e informações sobre a qualidade de produtos. Isto também beneficia aos produtores, que são capazes de desenvolver produtos de qualidade e estão livres de competição injusta ou desleal em mercados que importam seus produtos.

A especificidade alimentar pode ser determinada com referência às indicações geográficas. Historicamente, produtos de locais específicos eram produtos mais comercializáveis do que seus similares de outros locais em razão de uma condição de qualidade específica. A diferença de qualidade era um resultado de vantagens geográficas naturais, tais como clima e geologia, ou técnicas peculiares de processamento condizentes com aquele local específico. Com o tempo, estes nomes de locais geográficos foram associados com uma determinada qualidade de produtos ou tipos de produtos.

O *Acordo sobre Aspectos Relativos a Direitos de Propriedade Intelectual* da OMC (o Acordo TRIPS) dispõe sobre a proteção de indicações geográficas.

Indicações geográficas estão definidas no Artigo 22.1 do *Acordo TRIPS* como:

“... indicações que identificam a origem de um produto com sendo de um território de um Membro, ou uma região ou localidade naquele território, onde uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto é essencialmente atribuível às suas origens geográficas.”

Nos termos do *Acordo TRIPS*, para que uma indicação geográfica seja protegida como tal, esta precisar ser somente “uma indicação”, não necessariamente o nome da região geográfica. Esta “indicação” deve identificar os produtos como originadas do território de um Membro da OMC em particular, sendo o próprio nome do país, uma região ou localidade daquele território.

Nos termos do *Acordo TRIPS*, todas as indicações geográficas relativas a todos os produtos devem ser protegidas contra mal uso, tal como enganar o público ou constituir um ato de concorrência desleal.<sup>115</sup> Para vinhos e espirituosas, o nível de proteção é mais alto e não está condicionado a se o público é enganado ou se seu uso constitui um ato de concorrência desleal.<sup>116</sup>

O Artigo 22 do *Acordo TRIPS* estabelece um padrão mínimo de proteção para todas as indicações geográficas.

O Artigo 22.2 dispõe que os Membros da OMC devem fornecer os meios jurídicos para que as partes interessadas previnam:

- a) “*o uso de quaisquer mecanismos de designação ou apresentação de um bem que indique ou sugira que o produto tem origem em uma área geográfica, diversa daquela que é sua verdadeira área de origem de forma a enganar o público com relação à origem geográfica do produto;*<sup>117</sup>
- b) *qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal nos termos do Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).*”

O Acordo TRIPS não especifica os termos legais para proteger indicações geográficas. Cada Membro da OMC está livre para optar o método mais apropriado.

A proteção adicional para vinhos e espirituosas compreende três elementos principais:

- fornecer termos legais para partes interessadas evitarem o uso de uma indicação geográfica identificando um vinho ou uma espirituosa que não tenham origem no local indicado pela indicação geográfica;
- negar ou invalidar o registro de uma marca de vinhos ou espirituosas que contenham ou consistam de uma indicação geográfica que já identifique vinhos ou espirituosas, respectivamente, mediante solicitação da parte interessada;
- chamar os Membros da OMC para negociações que tenham como objetivo aumentar a proteção de indicações geográficas individuais para vinhos e espirituosas.

Nos termos do Artigo 23.1, o uso de uma indicação geográfica identificando um vinho ou uma espirituosa que não tenham origem no local indicado pela indicação geográfica está proibida, mesmo onde a origem verdadeira do vinho ou espirituosa esteja indicada ou a indicação geográfica tenha sido usada em uma tradução ou tenha sido acompanhada das expressões tais como “tipo”, “modelo”, “estilo”, “imitação” ou similar. Não é necessário demonstrar que o público pode ser enganado ou que o seu uso constitui um ato de concorrência desleal. No caso dos vinhos e espirituosas, a proteção torna-se objetiva e imediata. Portanto, estes dispositivos confere às indicações geográficas a vinhos e espirituosas uma proteção mais forte que aquela disposta no Artigo 2 para todos os produtos.

<sup>115</sup> Artigo 22 do TRIPS, “Proteção de indicações geográficas”.

<sup>116</sup> Artigo 23 do TRIPS, “Proteção adicional de indicações geográficas para vinhos e espirituosas.”

<sup>117</sup> Por exemplo, o uso de símbolos tais como a Torre Eiffel ou a Estátua da Liberdade para inferir uma associação à origem cairia dentro desta proibição.

De acordo como os Artigos 23.3 e 23.4 do Acordo TRIPS, as indicações geográficas para vinhos têm uma proteção extra. Esta proteção extra tem dois componentes:

- a necessidade de conformar a proteção para cada indicação geográfica para vinhos no caso de indicações homônimas; e
- o estabelecimento de um sistema multilateral de notificações e registro de indicações geográficas para vinhos elegíveis para proteção dentro da jurisdição dos Membros da OMC participando do sistema.

### **5.9 Teste sua compreensão**

- 1. Por que certos dispositivos do GATT 1994 são relevantes para o comércio de produtos agrícolas?**
- 2. O que são os dispositivos de “nação mais favorecida” e “tratamento nacional”? Quais medidas nacionais são focadas pela cláusula NMF? Quais são as derrogações do Artigo I?**
- 3. Qual é o princípio básico do Artigo XI do GATT 1994? O que são restrições quantitativas? Quais são as exceções a este princípio?**
- 4. Como o Artigo XIII do GATT 1994 complementa o Artigo XI do GATT 1994? Qual é a regra fundamental para a alocação das participações em quotas tarifárias?**
- 5. Um Membro da OMC tem o direito de adotar uma medida que considere necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal? Quais são as outras justificativas para a adoção de medidas restritivas ao comércio? Por favor, ilustre suas respostas com a jurisprudência relevante.**
- 6. Quais dispositivos da OMC são relevantes para medidas sanitárias e fitossanitárias? O que são medidas sanitárias e fitossanitárias?**
- 7. Um Membro da OMC tem liberdade para definir quaisquer padrões de proteção à vida e saúde humana, animal e vegetal que os considere adequados para suas circunstâncias domésticas? Em caso afirmativo, há condições? Defina o princípio de equivalência.**
- 8. Por que o Acordo TBT é relevante para a agricultura? Como o Acordo TBT diferencia-se do Acordo SPS? Ilustre suas respostas com referência à jurisprudência relevante.**
- 9. O que é dumping? Quais são os dispositivos aplicáveis da OMC? Explique quais medidas um Membro da OMC pode adotar para proteger seu mercado de importações com dumping?**
- 10. Quais são as três categorias de subsídios definidos no Acordo SCM? Defina direito compensatório. O Artigo 13 do Acordo da Agricultura afeta o direito de um Membro da OMC de aplicar medidas compensatórias sobre produtos agrícolas?**
- 11. Quais dispositivos do Acordo TRIPS são relevantes para a agricultura? Defina indicações geográficas. Quantos níveis de proteção são oferecidos pelo Acordo TRIPS?**

## **6. AGRICULTURA E OS PAÍSES-MEMBRO EM DESENVOLVIMENTO**

### **Objetivos**

**Ao final deste Capítulo, o leitor deveria poder:**

- **avaliar como o Acordo sobre Agricultura considera os interesses e necessidades especiais dos Países-Membro em desenvolvimento e dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo;**
- **listar os outros Acordos da OMC que consideram as necessidades especiais dos Países-Membro em desenvolvimento e dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo da OMC em relação a produtos agrícolas.**

Os Países-Membro em desenvolvimento reúnem aproximadamente a quarta parte das exportações mundiais, e pela mesma participação nas importações. A maior parte das exportações é de produtos agrícolas. Portanto, as disposições do Acordo sobre Agricultura são de suma importância para os Países-Membro em desenvolvimento.

Um dos principais temas para as negociações multilaterais é a extensão na qual os direitos e obrigações dos Países-Membro em desenvolvimento devem diferenciar-se dos Países-Membro desenvolvidos e como estes devem ser alcançados.

O termo Tratamento Especial e Diferenciado (TED) refere-se ao conjunto de dispositivos nos acordos sobre comércio que foram negociados para conferir aos Países-Membro em desenvolvimento acesso preferencial a suas exportações a Países-Membro desenvolvidos. O Tratamento Especial e Diferenciado dispõe sobre prazos mais longos e níveis mais baixos de obrigações para Países-Membro em desenvolvimento a fim de vinculá-los às regras.

Medidas de tratamento especial e diferenciado são dispositivos dos Acordos da OMC que conferem a Países-Membro em desenvolvimento direitos especiais e conferem a Países-Membro desenvolvidos a possibilidade de tratar os Países-Membro em desenvolvimento de uma forma mais favorável do que a outros Membros da OMC.

### **6.1 O Acordo sobre Agricultura e os Países-Membro em desenvolvimento**

O preâmbulo do *Acordo sobre Agricultura* dispõe que o tratamento especial e diferenciado para Países-Membro em desenvolvimento era um “elemento integrante” das negociações resultantes no Acordo. O preâmbulo reconhece ainda a posição potencialmente mais precária dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo e daqueles Países-Membro em desenvolvimento com saldo líquido importador de alimentos com relação à segurança no seu fornecimento de alimentos.

O preâmbulo do Acordo sobre Agricultura esclarece duas outras metas afetando Países-Membro em desenvolvimento:

- maior acesso a mercados dos Países-Membro desenvolvidos para produtos agrícolas de interesse específico para Países-Membro em desenvolvimento (incluindo a liberalização do comércio em produtos tropicais agrícolas);

- maior acesso a mercados dos Países-Membro desenvolvidos para produtos relevantes à diversificação da produção daqueles responsáveis pelas plantações de colheitas de narcóticos ilícitos.

Para endereçar as preocupações levantadas no preâmbulo, o Acordo sobre Agricultura permite aos Países-Membro em desenvolvimento que assumam compromissos de reforma de suas listas diferente (e mais favoráveis que) daquela exigida dos Países-Membro desenvolvidos. Tais compromissos envolvem:

- *Derrogações de tarifação*

A eliminação de barreiras não-comerciais, mediante a conversão de quotas e outras restrições quantitativas em tarifas.

- *Menores obrigações de redução*

Medidas de Tratamento Especial e Diferenciado no *Acordo sobre Agricultura* tomaram a forma de taxas de redução mais baixas a serem aplicadas aos valores dos período base para cálculo apoio interno distorcivo ao comércio (incluídos na Medida Agregada de Apoio Total), às tarifas e aos subsídios à exportação – que corresponderam para os Países-Membro em desenvolvimento a dois terços dos níveis exigidos dos Países-Membro desenvolvidos em cada uma destas três áreas. Nenhuma redução foi exigida dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo

- *Períodos de implementação mais longos*

Aos Países-Membro em desenvolvimento foi concedido um período mais longo para implementar vários dispositivos de redução (10 anos, 1995-2004) quando comparados aos seis anos concedidos aos Países-Membro desenvolvidos.

### **6.1.1 Acesso a Mercados**

Exigiram que os Países-Membro em desenvolvimento reduzissem suas tarifas, em média, 24 por cento, durante o período de implementação, versus 36 por cento para os Países-Membro desenvolvidos.

Similarmente, enquanto os cortes mínimos para cada uma das linhas tarifárias foram de 10 por cento, para os Países-Membro em desenvolvimento, para os Países-Membro desenvolvidos, a exigência foi de 15 por cento.

O Artigo 4.2 do *Acordo sobre Agricultura* proscreve, em termos genéricos, o uso de medidas de fronteira que deveriam ter sido convertidas em direitos aduaneiros comuns. O Anexo 5 do *Acordo sobre Agricultura* dispondo sobre o tratamento especial com relação ao Artigo 4.2 contém um Capítulo B, em separado, para endereçar o acesso a mercados onde um produto agrícola primário que é um componente predominante na dieta tradicional de um País-Membro em desenvolvimento.<sup>118</sup>

Nos termos do Capítulo B, a medida de fronteira de outra forma proibida pelo Artigo 4.2 pode ser aplicada por um País-Membro em desenvolvimento para um produto agrícola se as condições do Capítulo A (parágrafos 1(a) – 1(d) sejam preenchidas, e o

---

<sup>118</sup> Entretanto, tratamento especial também foi concedido para alguns Países-Membro desenvolvidos, por exemplo, Japão e República da Coréia.

acesso mínimo a oportunidades para o produto sejam gradualmente aumentadas conforme disposto no parágrafo 7(a), e uma oportunidade adequada de acesso a mercados tenha sido dada a outros produtos agrícolas (parágrafo 7(b)).

Finalmente, o Anexo 5 reconhece que quaisquer direitos aduaneiros a serem aplicados ao produto agrícola primário do País-Membro em desenvolvimento em questão estão sujeitos a quaisquer tratamentos especiais e diferenciados outorgados a Países-Membro em desenvolvimento nos termos do *Acordo sobre Agricultura*.

### **6.1.2 Compromissos de Apoio Interno**

Sobre as medidas de apoio interno, há dispositivos adicionais sobre Tratamento Especial e Diferenciado além de taxas mais baixas de redução do MAA Total:

O limite de *de minimis* que isenta da inclusão nos cálculos da MAA as medidas de apoio distorcivas ao comércio que remontam a 10 por cento ou menos do valor total da produção, contra um limite de 5 por cento para Países-Membro desenvolvidos.

A isenção dos compromissos de redução dos dois tipos de medida de apoio que são, por vezes, referidas como medidas de desenvolvimento rural: subsídios na forma de investimentos que estejam geralmente disponíveis para a agricultura e subsídios para insumos agrícolas que estejam geralmente disponíveis para produtores de baixa renda e de poucas posses.

Sobre proteções de fronteira, a opção para Países-Membro em desenvolvimento e Países-Membro de menor desenvolvimento relativo para oferecer um teto em suas consolidações (quando estas não tenham sido consolidadas anteriormente) é importante. Uma vantagem adicional desta opção era a não exigência dos compromissos de acesso mínimo.

### **6.1.3 Compromissos de Subsídios à Exportação**

Os pagamentos dos Membros da OMC para subsídios à exportação e as quantidades que se beneficiam de tais subsídios, ao final do período de implementação, não deveriam ser superiores a 64 por cento e 79 por cento, em relação aos níveis do período base de 1986-1990, respectivamente. Para Países-Membro em desenvolvimento estes percentuais são de 76 por cento e 86 por cento, respectivamente.

Durante o período de implementação, o Artigo 9.4 do *Acordo sobre Agricultura* estipula que os Países-Membro em desenvolvimento não estão obrigados a assumir compromissos com relação a vários subsídios à exportação indicados no Acordo.

Com relação à competitividade na exportação, além de taxas mais baixas de redução, havia uma isenção das reduções para subsídios dados para custeio de marketing e transporte e fretes internos para a exportação de produtos agrícolas.

Ainda sobre subsídios à exportação, o Artigo 12 do *Acordo sobre Agricultura, Disciplinas sobre Restrições e Proibições à Exportação*, isenta Países-Membro em desenvolvimento, que não tenham saldo líquido exportador de um produto alimentício específico, das disposições ali contidas sobre a adoção de restrições e proibições à exportação.

## *Taxas de redução (%) exigidas no Acordo sobre Agricultura*

<b>Áreas de reforma</b>	<b>Desenvolvidos</b>	<b>Desenvolvimento</b>	<b>Menor desenvolvimento</b>
<b>Acesso a mercados</b>			
Tarifa média simples	36	24	0
Redução mínima por linha tarifária	15	10	0
<b>Apoio interno</b>			
Medida Agregada de Apoio Total (MAA)	20	13.3	0
<b>Subsídio à exportação</b>			
Valor dos pagamentos com subsídios	36	24	0
Quantidade de exportações subsidiadas	21	14	0

### *6.1.4 Obrigações de Notificação e Assistência Técnica*

De qualquer forma, menos obrigações de notificação (isto é, o número assim como a freqüência de notificações) são uma forma de TED uma vez que a preparação das notificações envolve recursos consideráveis.

Enquanto não houve um compromisso geral para fornecer assistência técnica para ajudar na implementação do *Acordo sobre Agricultura*, a *Decisão sobre as Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos sobre os LDCs e NFIDCs*<sup>119</sup> dispõe sobre o acesso a instrumentos financeiros em caso de dificuldades que surjam com relação ao financiamento na importação de alimentos, compromissos em disponibilidade sobre assistência alimentar, bem como, exigência de ser concedida total consideração aos pedidos de assistência técnica e financeira para aumentar a produtividade agrícola e a infra-estrutura dos Países-Membro de menor desenvolvimento relativo e dos Países-Membro com saldo líquido importador de alimentos tratados por esta *Decisão*.

## **6.2 Outros Acordos da OMC e os Países-Membro em desenvolvimento**

### *6.2.1 O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*

No *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* não há prazos mais longos para os Países-Membro em desenvolvimento implementar os dispositivos relacionados com as medidas que afetam importações (até 2000, para Países-Membro de menor desenvolvimento relativo, e até 1997 para outros Países-Membro em desenvolvimento se justificados pela falta de conhecimento e recursos técnicos).<sup>120</sup> Países-Membro em desenvolvimento têm um período mais longo para cumprir com medidas SPS introduzidas em seus mercados de exportação, onde há possibilidade para sua introdução gradual. Finalmente, assistência técnica é concedida a Países-Membro em desenvolvimento com o objetivo de cumprir com exigências SPS.

---

<sup>119</sup> *Decisão sobre as Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos sobre os Países-Membro de menor desenvolvimento relativo e os Países-Membro em desenvolvimento, com saldo líquido importador de alimentos, Acordo da Rodada Uruguai.*

<sup>120</sup> *Artigo 14 do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.*

### **6.2.2 O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio**

O *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio* reconhece as necessidades dos Países-Membro em desenvolvimento e concede um período mais longo para a implementação do acordo (*Artigos 12.4; 12.8*) e assistência técnica (*Artigos 10.6; 11; 12.7*). Estes dispositivos são similares às medidas acima indicadas com relação ao *Acordo SPS*.

### **6.2.3 O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**

O Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura*, (sobre “Devida Cautela”), dispõe sobre certas derrogações das regras do *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* para produtos agrícolas, mas somente durante o período de implementação do *Acordo sobre Agricultura*. O *Acordo SCM* tem um capítulo (Parte IV) dedicado aos Países-Membro em desenvolvimento. Como um Tratamento Especial e Diferenciado, alguns Países-Membro em desenvolvimento estão isentos de restrições a subsídios a exportações (*Artigo 27(a)*) enquanto a outros é concedido um período de transição de oito anos para eliminarem seus subsídios à exportação (*Artigo 27.3*). Em termos gerais, estes dispositivos sobre Tratamento Especial e Diferenciado permitem um período mais longo e menores obrigações.

### **6.2.4 O Acordo Anti-dumping**

O *Acordo Anti-dumping* contem um artigo especial endereçando a questão dos Países-Membro em desenvolvimento. O Artigo 15 reconhece que um consideração especial deve ser dada por Países-Membro desenvolvidos à situação especial dos Países-Membro em desenvolvimento quando considerarem a aplicação de direitos anti-dumping nos termos do Acordo. Antes da aplicação de direitos anti-dumping que “afetem os interesses essenciais” de Países-Membro em desenvolvimento deveriam ser exploradas as possibilidades de se encontrar remédios jurídicos construtivos que estejam disponíveis nos termos do Acordo.

### **6.2.5 O Acordo sobre Salvaguardas**

O Artigo 13 do *Acordo sobre Agricultura* não menciona a derrogação das regras do *Acordo sobre Salvaguardas* – o que significa que estas regras também se aplicam a produtos agrícolas. Os dois dispositivos sobre Tratamento Especial e Diferenciado no *Acordo sobre Salvaguardas* mais importantes dispõem que as importações originadas de Países-Membro em desenvolvimento estão isentas da aplicação de medidas de salvaguarda desde que obedecidas determinadas condições (*Artigo 9.1*) e que tais países poderiam estender o período de aplicação da salvaguarda e das medidas compensatórias (*Artigo 9.2*).

## **6.3 Teste sua compreensão**

- 1. O que é tratamento especial e diferenciado?**
- 2. Como o preâmbulo do Acordo sobre Agricultura leva em consideração as necessidades dos Países-Membro em desenvolvimento?**
- 3. Os compromissos de redução dos Países-Membro em desenvolvimento estão sujeitos a tratamento especial e diferenciado?**

- 4. Quais são os dispositivos sobre tratamento especial e diferenciado em relação aos compromissos de redução de apoio interno e subsídios à exportação?**
- 5. Liste os outros Acordos da OMC que consideram as necessidades especiais dos Países-Membro em desenvolvimento em relação a produtos agrícolas.**

## **7. ESTUDO DE CASOS**

### **Caso 1**

Happyland proscreveu as importações de carne suína de Merryland de forma a proteger seus cidadãos da possível ameaça de carne contaminada pela SPD (a chamada “síndrome dos porcos dançantes”). De fato, há vários casos de SPD no território de Merryland. Não foi cientificamente comprovado que a carne suína infectada pela SPD não é própria para o consumo ou perigosa para a vida humana. Além disso, nenhum teste foi ainda desenvolvido para rastrear a carne infectada pela SPD. Happyland e Merryland são Membros da OMC.

**Pergunta: Quais são os fundamentos legais para a medida restritiva ao comércio adotada por Happyland? A proscrição comercial é consistente com a OMC?**

### **Caso 2**

Antes de 1º de Janeiro de 1995, a maioria dos produtos lácteos estavam sujeitos a uma variedade de restrições sobre seu ingresso em Joyland. Estas restrições variavam entre quotas tarifárias (QTRs), acordos de restrição voluntária, várias medidas de salvaguarda, altas tarifas e procedimentos de inspeção particularmente onerosos. O novo Acordo sobre Agricultura da OMC exigiu que todas as barreiras não-tarfifárias, especialmente quotas tarifárias e restrições voluntárias existentes em 1994 fossem alteradas e convertidas em tarifa equivalente após 1º de Janeiro de 1995. Joyland fez isso durante as últimas semanas de 1994. Incluídas nas tarifas de Joyland havia uma quota tarifária sobre a importação de leite. Esta QTR permite a importação de 5.000 toneladas de leite estrangeiro a uma alíquota, *ad valorem*, de 20%, com uma tarifa extra-quota de 250%, considerada proibitiva. O Ministério da Agricultura de Joyland, cujos oficiais adotaram esta QTR, afirmaram que isto tinha sido alcançado mediante a “tarificação” de quota anteriormente vigente sobre leite estrangeiro datada de 1991 como consequência de uma ação de salvaguarda de sucesso introduzida pelo Governo de Joyland. Esta medida de salvaguarda havia sido imposta pelo período de cinco anos, sujeita a possível renovação, mas considerando o aumento nos preços de Milkland, uma renovação seria pouco provável. O Governo de Milkland está preocupado e considera que Joyland agiu ilegalmente. Milkland está considerando impetrar recursos jurídicos. Por outro lado, Joyland argumenta que sua QTR é consistente com a OMC e que, em qualquer caso, está especificamente indicada em sua Lista de Concessões.

**Pergunta: Quais são os diversos argumentos e questões jurídicas sob análise. Especificamente, Milkland poderia recorrer a quais remédios jurídicos da OMC? A QTR de Joyland é legal? Ela foi maculada pela medida de salvaguarda anterior?**

### **Caso 3**

Como parte das obrigações da Rodada Uruguai da OMC, Chickenland concordou com limites específicos sobre subsídios à exportação para produtos de frango. Em 1995, Chickenland substituiu seus subsídios sobre exportações de frango, que foram financiadas por uma taxa sobre os produtores de frango, por um novo sistema. Contudo,

este sistema permitia aos processadores de Chickenland comprar carne de frango a preços mais baixos e usa-los para fabricar hambúrgueres de frango e salsichas de frango e outros produtos de frango quando tais produtos eram exportados. Dois Membros da OMC (isto é, Birdsland e Poultryland) disputaram esta medida perante a OMC argüindo que o Esquema Especial de Frangos de Chickenland, que permitia a indústria doméstica de processadores de frango comprar frangos para exportação a preços mais baixos que aqueles destinados para o mercado doméstico, constituíam um subsídio à exportação inconsistente com as obrigações de Chickenland nos termos do *Acordo sobre Agricultura*.

**Pergunta:** Com base na mais recente “jurisprudência” da OMC, dê sua opinião sobre a consistência das medidas de Chickenland com relação à OMC. Especificamente, com base em quais dispositivos da OMC este sistema poderia ser considerado um subsídio ilegal? Quais remédios jurídicos estariam disponíveis para Birdsland e Poultryland?

## **8. LEITURA ADICIONAL**

### **Livros e Monografias**

- **M.G. Desta**, “The Law of International Trade in Agricultural Products”, Kluwer Law International, 2002
- **T.E. Josling, S. Tangermann, T.K. Warley**, “Agriculture in the GATT”, Londres, 1996
- **J.A. McMahon**, “Trade and Agriculture: Negotiating a New Agreement?”, Cameron, Maio 2001
- **J. Wolf**, “The future of the European Agriculture”, Londres, 2002
- **R. Barents**, “The Agricultural Law of the EC”, Kluwer, European Monographs 9, 1994
- **B. O'Connor**, “Geographical Indications in National and International Law” O'Connor and Company, 2003
- **B. O'Connor** “Equivalence of SPS Measures in WTO Law” O'Connor and Company, 2002
- **B. O'Connor** “Sanitary and Phytosanitary Measures in WTO Law” O'Connor and Company, 2000
- **B. O'Connor** “Agriculture Export Refunds in EC and WTO Law” O'Connor and Company, 1999
- **B. O'Connor** “Special Safeguard Provisions in EC and WTO Agricultural Law” O'Connor and Company, 1998
- **B. O'Connor** “Tariff Rate Quotas in EC and GATT Law” O'Connor and Company, 1997

### **Informações e Documentos**

Para informações sobre as atividades da OMC, acesse [www.wto.org](http://www.wto.org). Documentos oficiais da OMC podem ser obtidos mediante busca na base de dados *online* da OMC, disponível na página: <http://docsonline.wto.org>. Uma página da Internet extremamente útil sobre solução de controvérsias na OMC é [www.worldtradelaw.net](http://www.worldtradelaw.net).